



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 944, de 2020**, que *"Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	001
Deputado Federal Miguel Lombardi (PL/SP)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004; 005; 006; 007; 043
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	008; 009; 010; 011; 012; 022; 137
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	013
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	014
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	015; 016; 017
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	018
Senador Weverton (PDT/MA)	019; 074; 075; 076
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	020; 021; 052; 053; 071
Deputada Federal Magda Mofatto (PL/GO)	023
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	024; 025; 026; 027
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	028; 092
Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	029; 030; 031; 032; 033; 034
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	035
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	036; 037
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	038
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	039
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	040; 041
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	042; 090; 091; 102; 227; 228; 241
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	044; 045; 047; 048; 049
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	046
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	050
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	051
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	054; 055; 056; 057; 058; 059;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	060; 061; 062; 063; 186
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	064
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	065; 066; 067; 068; 069
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	070
Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	072
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	073
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	077; 078; 079; 080; 081
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	082
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	083; 085; 089
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	084
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	086; 087
Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	088
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	098
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	099
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	100; 103
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	101
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	104
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	105
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	106; 109; 112; 118; 124; 125; 129
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	107
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	108
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	110; 111
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	113; 114; 115; 116; 117
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	119; 120; 121; 122; 123
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	126
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	127
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	128
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	130; 189
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	131; 132; 133; 134; 135
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	136
Deputado Federal Paulão (PT/AL)	138; 148; 153; 169; 171; 172; 183
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	139; 140; 141; 142
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	143; 144; 145; 146; 147
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	149; 150; 151; 152; 220
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 247
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	163; 164; 165; 166; 167; 168
Deputado Federal Mauro Lopes (MDB/MG)	170
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	173; 174
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	175
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	176; 177; 178; 179; 180; 181; 182
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	184
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	185

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	187
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	188; 190
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	191
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	192
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	193; 194; 195; 196; 197
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	198
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	199; 200; 201; 202; 203; 204; 205
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	206; 207; 208; 209
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	210
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	211; 212; 213; 214; 215
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	216; 217; 225; 226
Deputado Federal Roberto Pessoa (PSDB/CE)	218; 219
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	221; 223; 229; 230; 231
Deputado Federal Júnior Bozzella (PSL/SP)	222
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	224
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	232; 233; 234; 235
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	236
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	237
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	238; 239; 240
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	242; 243; 244
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	245
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	246; 251
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	248; 249; 250
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	252; 253; 254
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	255; 256; 257; 258; 259; 260
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	261

**TOTAL DE EMENDAS: 261**





## COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

“Art. 1º. Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas e **organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2019**, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

#### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No Brasil, cresce o número de infectados, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos tenham como se manter financeiramente durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das organizações da sociedade civil entre os beneficiários da Medida Provisória nº 944, de 2020, a fim de socorrer entidades tão cruciais para o bem-estar dos brasileiros durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ao contrário, a ruína financeira de tais entidades deixará os cidadãos ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar. Há que se destacar que o terceiro setor no Brasil emprega cerca de 2 milhões de pessoas, segundo dados do Observatório do Terceiro Setor, e as dificuldades de arcar com a folha de pagamentos é uma realidade, mesmo em momentos menos duros para a economia brasileira.

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda para que as entidades sem fins lucrativos tenham um fôlego para a sua sobrevivência financeira, bem



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

como possibilite a continuidade das suas atividades assistenciais aos cidadãos, através do acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

“Art. 1º. Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas, as associações, as fundações e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2019, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

**JUSTIFICAÇÃO**

O grave momento pelo qual estamos passando, com perspectivas assustadoras quanto ao futuro próximo, é necessário que se adotem medidas urgentíssimas que permitam maior eficiência e eficácia no combate à pandemia do Covid-19.

Nesse passo, faz-se necessário e imprescindível que as associações, fundações e organizações da sociedade civil possam, também, ser contempladas com a possibilidade de ter acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, permitindo que, com esse apoio financeiro, preservem os empregos de seus funcionários e possam, como parceiras do poder público, continuar prestando serviços à sociedade, principalmente aos cidadãos mais carentes, no enfrentamento ao inimigo comum e invisível que nos desafia brutalmente.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2020.

Deputado MIGUEL LOMBARDI



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam transferidos, da União para o BNDES:

I - R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**II - R\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculada com base no exercício de 2019.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

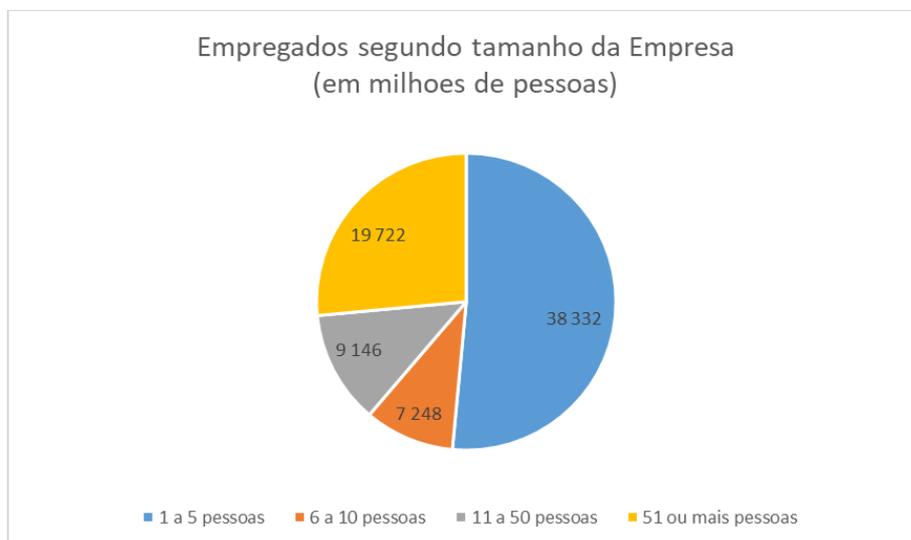
O art. 8º prevê a transferência para o BNDES de R\$ 34 bilhões, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, as sem alcançar as microempresas, que têm faturamento de até R\$ 360 mil anuais.

Trata-se de grave deficiência do Programa, que deixa de atender ao setor da economia que mais demanda apoio nesse momento de grave crise e desaquecimento, e que pode ter consequências gravíssimas nas taxas de desemprego, notadamente quanto aos trabalhadores com renda mensal de até R\$ 2 mil mensais, que é o objetivo do Programa.

Segundo o IBGE, com dados de 2018, nada menos do que 38,2 milhões de trabalhadores são empregados de empresas com até 5 empregados. E mais de 60% dos empregados pertencem a empresas com até 10 empregados:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Fonte: IBGE, Características adicionais do mercado de trabalho 2018

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, o quadro é o mesmo: 59,8% dos empregos estão em empresas com até 10 empregados. E 49,8% estão em microempresas.

Na Região Norte, são 67,2%, e na Região Nordeste, 62,1% dos trabalhadores que são empregados de microempresas.

Assim, essas empresas devem receber atenção imediata e prioritária, não podendo ser deixado apenas ao Fundo de Aval do SEBRAE cobrir a necessidade de facilitar o financiamento de suas necessidades, ainda mais quanto ao pagamento de seus empregados.

A presente emenda visa ampliar a linha de crédito em 50%, assegurando, pelo menos, mais R\$ 17 bilhões, de imediato, para o pagamento da folha de micro empresas.

Assim, com base na presente proposta, queremos melhorar o alcance e aperfeiçoar a medida provisória editada pelo Executivo.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se no art. 6º o seguinte parágrafo

Art. 6º .....

.....  
§ 4º. O Poder Executivo garantirá o risco dos financiamento concedidos nos termos deste artigo a micro e pequenas empresas por meio do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, criado pela Lei nº 9.782, de 23 de novembro de 1999.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º prevê que, para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

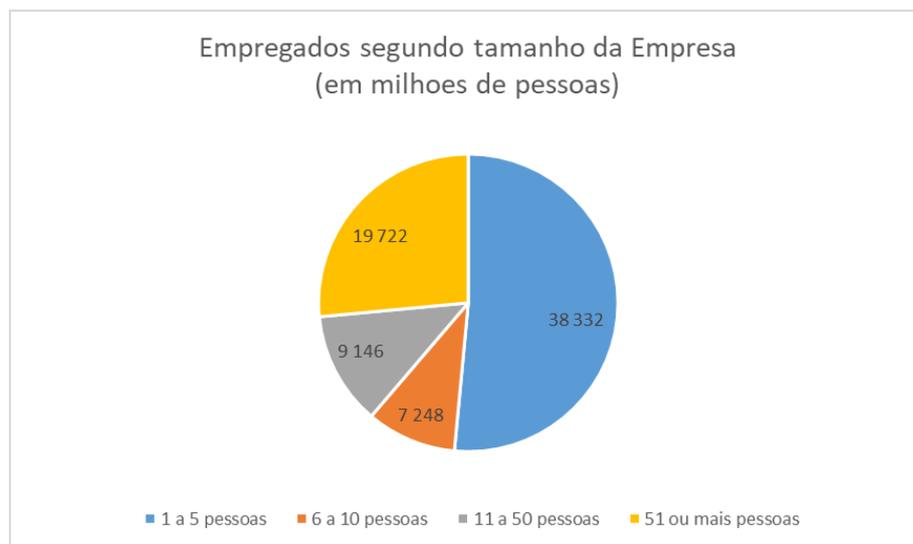
Ao mesmo tempo em que prevê facilidades, com a dispensa de comprovações de débitos com o Poder Público, esse artigo deixa a critério dos Bancos conceder ou negar o crédito, afastando do acesso a ele os que mais necessitam, que são os que tenham algum tipo de inadimplência com o próprio sistema financeiro.

A Lei 9.782, de 1999, criou o Funproger, que tinha por finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano. Assim, já existe um Fundo de Aval, que pode e deve ser usado para assegurar garantias a quem delas precise, reduzindo o risco de crédito das operações e mantendo o seu foco nas micro e pequenas empresas que são as responsáveis pelo maior volume de empregos do País.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Segundo o IBGE, com dados de 2018, nada menos do que 38,2 milhões de trabalhadores são empregados de empresas com até 5 empregados. E mais de 60% dos empregados pertencem a empresas com até 10 empregados:



Fonte: IBGE, Características adicionais do mercado de trabalho 2018

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, o quadro é o mesmo: 59,8% dos empregos estão em empresas com até 10 empregados. E 49,8% estão em microempresas.

Na Região Norte, são 67,2%, e na Região Nordeste, 62,1% dos trabalhadores que são empregados de microempresas.

Assim, essas empresas devem receber atenção imediata e prioritária, não podendo ser deixado apenas ao Fundo de Aval do SEBRAE cobrir a necessidade de facilitar o financiamento de suas necessidades, ainda mais quanto ao pagamento de seus empregados.

Assim, com base na presente proposta, queremos melhorar o alcance e aperfeiçoar a medida provisória editada pelo Executivo.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º **com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** ou igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

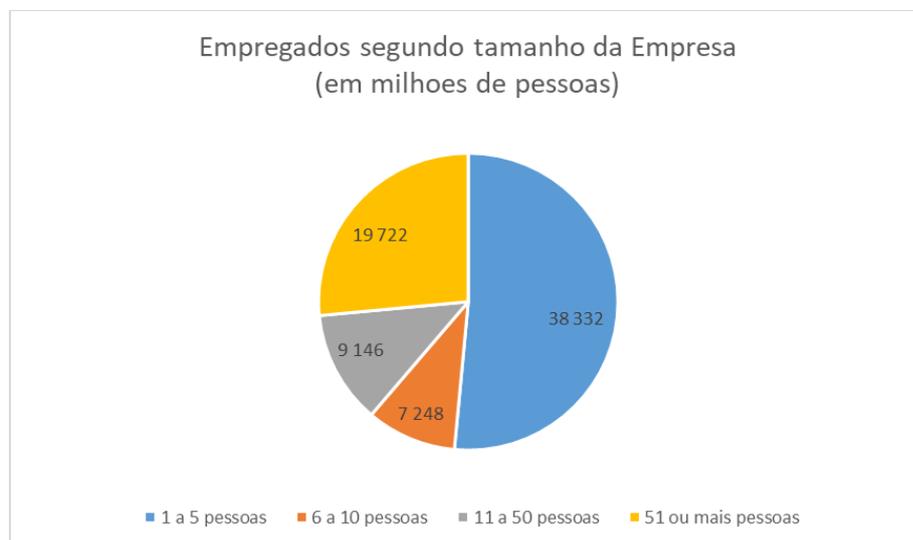
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar a cobertura do Programa Emergencial para que atenda também as micro empresas, cujo faturamento máximo deve ser de R\$ 360.000. Assim, o Programa atende desde as pequenas empresas, que tem faturamento de mais R\$ 360 mil até R\$ 4,8 milhões, mas até mesmo médias ou grandes empresas.

Essa opção deixa totalmente descobertas as microempresas, que são responsáveis, segundo o IBGE, por cerca de 50% do total dos empregos formais no Brasil. Segundo o IBGE, com dados de 2018, nada menos do que 38,2 milhões de trabalhadores são empregados de empresas com até 5 empregados. E mais de 60% dos empregados pertencem a empresas com até 10 empregados:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Fonte: IBGE, Características adicionais do mercado de trabalho 2018

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, o quadro é o mesmo: 59,8% dos empregos estão em empresas com até 10 empregados. E 49,8% estão em microempresas.

Na Região Norte, são 67,2%, e na Região Nordeste, 62,1% dos trabalhadores que são empregados de microempresas.

Assim, essas empresas devem receber atenção imediata e prioritária, não podendo ser deixado apenas ao Fundo de Aval do SEBRAE cobrir a necessidade de facilitar o financiamento de suas necessidades, ainda mais quanto ao pagamento de seus empregados.

Assim, com base na presente proposta, queremos melhorar o alcance e aperfeiçoar a medida provisória editada pelo Executivo.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 2º e ao art. 3º a seguinte redação. Inclua-se o seguinte artigo:

**Art. 2º .....**  
.....

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao **pagamento de salários constantes** das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

.....

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento **creditada aos respectivos empregados** por instituição financeira participante.

.....”

Art. 3º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o **crédito aos respectivos empregados dos salários constantes das folhas de pagamento dos contratantes.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir erro do texto dos art. 2º e 3º que poderá causar problemas às empresas.

A redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 2º e ao art. 3º exige que o “processamento” da folha seja feito por instituição financeira participante.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ora, ou o processamento é feito pela própria empresa, ou mediante escritório de contabilidade, ou pelo e-Social, ou mesmo por meio de empresa contrataada para prestar o serviço. Aos bancos compete, apenas, efetuar o crédito dos valores informados pelas emprsas nas contas salário dos trabalhadores.

A exigir que o “processamento” seja feito pelos Bancos, ou a MPV está conferindo a eles mais uma lucrativa fonte de receitas, e excluindo outras formas de processamento da folha, ou cometeu uma imprecisão que demanda correção.

Assim, com base na presente proposta, queremos melhorar o alcance e aperfeiçoar a a medida provisória editada pelo Executivo.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia priorizarão, mediante linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco de crédito, o financiamento para capital de giro para as micro e pequenas empresas cujas atividades seja afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional a isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que o “caput”.

§ 2º. Aplica-se o disposto no “caput” e no § 1º às operações realizadas por instituições financeiras privadas no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado – PMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Até o momento, o Governo deixou de criar mecanismos efetivos para promover a geração de emprego e renda e contemplar situações que atendam às necessidades do setor produtivo para enfrentar a calamidade pública, em particular as micro e pequenas empresas. Empresas estão perdendo capacidade de financiar suas operações diárias por perda de receita, e sem capital de giro, fecharão as portas, e as microempresas são o setor mais vulnerável da economia, pela ausência de capital de giro e reservas para enfrentar a crise.

A presente emenda visa fixar regras para que o Estado através de suas instituições financeiras oficiais promova medidas de apoio a micro e pequenas empresas, para que



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mantenham suas atividades e empregos, por meio de linhas de crédito com taxas de juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco e, em especial, no âmbito do PMPO. Nessa hipótese, propomos que o mesmo tratamento seja conferido aos bancos privados com a redução das obrigações de depósito compulsório no Banco Central. O aumento de liquidez assim será direcionado a quem mais precisa.

Essa emenda, portanto, atende a demandas do setor produtivo, e também aos interesses dos trabalhadores, pelo que conclamamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Art. 2º da MP 944/2020.

Altere-se a redação do Art.2º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até 4 vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - .....

§ 4º .....

I - .....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o centésimo octogésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 5º .....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a crise econômica derivada das ações de contingenciamento da expansão do COVID-19, quem mais sentirá os impactos serão as micro e pequenas empresas, desta forma é fundamental que tenhamos o amparo das micro empresas, pois o texto só inclui as pequenas empresas.

Como o texto limita ao pagamento de salários de até dois salários mínimos, deixaria de fora muitas empresas que pagam melhores salários e que dificilmente terão recursos para o pagamento dos salários, desta forma sugerimos a ampliação do limite para 4 salários mínimos que contemplaria um número maior e importante de empresas.

Sugerimos também a ampliação de 60 para 180 dias de estabilidade no emprego.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2020.

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/ES)

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Art. 5º e 8º da MP 944/2020.

Altere-se o Art. 5º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

“Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 31 de agosto de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de cinquenta meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, **sem** capitalização de juros durante esse período.

Art. 6º .....

Art. 8º .....

§ 1º .....

I - .....

II - pela taxa de juros de três inteiros por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 2º .....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Como se trata de uma crise que não temos como prever seu tempo de duração e, muito menos, o tamanho do seu impacto sobre o faturamento das empresas propomos que se amplie o prazo de carência, bem como a redução da taxa de juros de 3,75% para 3% ao ano, de forma a garantir que os pequenos empreendimentos possam fazer o pagamento desta dívida contraída contra a sua vontade e por total necessidade o pague sem comprometer seu orçamento.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/ES)

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Art. 4º da MP 944/2020.

Altere-se os incisos I e II do Art.4º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

Art. 4º .....

I – quarenta por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II – sessenta por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. ....

#### JUSTIFICAÇÃO

A crise atingirá a todos de formas diferenciadas, um dos poucos setores que não serão duramente atingido é o sistema financeiro, principalmente pelos lucros bilionários auferidos nos últimos anos, desta forma entendemos que reduzir de 85% para 60% a participação do poder público e aumentar a dos bancos dos atuais 15% para 40% é salutar para que o estado se comprometa com outras ações em favor da população.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/ES)

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Art. 6º da MP 944/2020.

Altere-se o Art.6º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil um mês anterior à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º .....

#### JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica que se arrasta pelos últimos dois anos e que vem atingindo de forma direta as Micro e Pequenas Empresas, colocar um período muito longo em relação a inadimplência e sendo os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, meses com retração de vendas para muitas empresas, estabelecer 6 meses de inadimplemento pode retirar a possibilidade de muitas empresas de se beneficiarem com este crédito subsidiado.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/ES)

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020  
(Do Sr. Helder Salomão)**

Acrescenta Art. 3º à MP 944/2020.

Acrescente-se o seguinte Art. 3º à MP 944/20, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3ª O Micro Empreendedor Individual, com receita bruta anual inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) terão acesso às linhas de créditos disposto nesta lei.

§1º A linha de crédito poderá ser utilizada para além do pagamento de salário de funcionário, podendo ser utilizado para a manutenção das receitas no valor máximo de 4 meses de receita média mensal relativa ao ano calendário 2019.

§2º Não será permitido o uso do recurso para investimento, sendo seu uso exclusivo para custeio.

Art. 6º .....

Parágrafo único. A taxa de juros dos contratos disciplinados pelo Art. 3º será de dois inteiros por cento ao ano sobre o valor concedido.

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise econômica impactará a todos os empreendimentos, principalmente os micro e pequenos, desta forma devemos tentar minimizar estes impactos sobre este público que já vem, ao longo dos últimos 4 anos, sofrendo com a crise econômica que se instalou no país.

O Texto original não contempla os micro empreendedores individuais que poderão ter suas rendas diminuídas ou até mesmo interrompidas durante o período de crise sanitária, desta forma propomos uma linha de crédito diferenciada para este público, mas que tem o mesmo objetivo, manter a renda e os empregos, mesmo que seja o do próprio empreendedor.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

**HELDER SALOMÃO**  
Deputado Federal (PT/ES)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**MPV 944**  
**00013**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

“**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, independentemente da receita bruta anual de cada uma delas apurada no exercício de 2019, e às demais pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSCs) compreendem mais de 780 mil entidades no Brasil, que empregam cerca de 2,2 milhões de pessoas, de acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, publicado pelo IPEA. Como exemplos dessas entidades podem ser citados os hospitais filantrópicos, as instituições de longa permanência de idosos, as instituições de atenção à população em situação de rua.

Também reconhecidas por alguns como organizações do Terceiro Setor, as OSCs são estratégicas para o desenvolvimento sustentável de qualquer país. Não devemos nos esquecer de que muitas delas, com suas

ações, seus programas e seus projetos, chegam a lugares que nem mesmo o Estado é capaz de chegar. Promovem a superação de desigualdades sociais, a defesa de direitos, a democracia, a inclusão social, a saúde, a educação e a assistência social. Defendem o meio ambiente e fomentam pesquisas científicas, entre outros objetivos sociais essenciais, inclusive, para o combate eficaz do novo coronavírus.

Infelizmente, até o momento, nenhum suporte creditício na esfera federal tem sido concedido às organizações do Terceiro Setor durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19, a fim de preservar os empregos e a continuidade das atividades desse importante setor de amparo social.

Por esse motivo, apresento esta emenda para que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos sejam incluídas no Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL 2020**

Inclui o microempreendedor individual e as microempresas na MP 944.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Do sr. Alan Rick )**

Art. 1º - O art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com microempreendedores individuais, empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”*

Art. 2º - O art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O programa emergencial de suporte a empregos, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória 944/2020, restringiu seu público alvo apenas às Pequenas e Médias Empresas.

Todavia, tal medida não contempla as Microempresas e Microempreendedores individuais, cuja receita bruta anual é menor que R\$ 360.000,00 (art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Importante destacar que essas microempresas são justamente a classe empresarial mais afetada pelas medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, em especial pelo fechamento do comércio.

Também é mandatória a inclusão dessas empresas em cumprimento à obrigatoriedade de tratamento diferenciado às microempresas, nos termos do art. 179 da Constituição Federal.

Desta forma se faz necessária a presente emenda para incluir as Microempresas e os Microempreendedores Individuais no programa emergencial. Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020

**Alan Rick**  
**Deputado Federal DEM/AC**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Art. 2º da medida provisória 944 de 3 de abril de 2020:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória enviada pelo Governo Federal comete um erro crasso ao esquecer totalmente das microempresas. Há, segundo dados da Receita Federal, 5,5 milhões de microempresas no Brasil, que geram 8,4 milhões de empregos formais, ou seja, 25% da massa de trabalhadores do nosso país.

Deixar esse segmento de fora prejudicaria, e muito, o objetivo do programa que é manutenção dos postos de trabalho.

As microempresas têm menores condições de enfrentar diversidades como as impostas pela pandemia do novo coronavírus. Elas estão capilarizadas por todo o país, estão nas menores cidades e tem peso importante nos pequenos municípios brasileiros. Garantir medidas que beneficiem as microempresas é garantir que o programa de suporte a empregos alcance seus objetivos.

Por esses motivos pedimos a aprovação da presente emenda.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta parágrafo ao Art. 2º da medida provisória 944 de 3 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 6º Para pessoas jurídicas com renda bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), as linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, abrangerá a totalidade da folha de pagamento do contratante pelo período de quatro meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória enviada pelo Governo Federal cria uma linha de crédito para financiamento da folha de pagamento das empresas por dois meses. A medida é meritória, porém devemos tratar os desiguais de maneira diferentes.

As microempresas têm menores condições de enfrentar diversidades como as impostas pela pandemia do novo coronavírus.

Por esse motivo proposta a seguinte emenda que aumenta para quatro meses o financiamento da folha de pagamento das microempresas. Mesmo que o tempo possa ultrapassar o das medidas de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, as microempresas precisarão de apoio para retomar as atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **BOHN GASS**

Há, segundo dados da Receita Federal, 5,5 milhões de microempresas no Brasil, que geram 8,4 milhões de empregos formais, ou seja, 25% da massa de trabalhadores do nosso país. Elas estão capilarizadas por todo o país, estão nas menores cidades e tem peso importante nos pequenos municípios brasileiros.

Por esses motivos pedimos a aprovação da presente emenda.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Bohn Gass.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta o Art. 5ºA da medida provisória 944 de 3 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5ºA Para pessoas jurídicas com renda bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

- I - taxa de juros de três inteiros por cento ao ano sobre o valor concedido;
- II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e
- III - carência de oito meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória enviada pelo Governo Federal cria uma linha de crédito para financiamento da folha de pagamento das empresas por dois meses. A medida é meritória, porém devemos tratar os desiguais de maneira diferentes.

As microempresas têm menores condições de enfrentar diversidades como as impostas pela pandemia do novo coronavírus.

Por esse motivo proposta a seguinte emenda que reduz a taxa de juros para essas empresas e aumenta o prazo de carência.

Há, segundo dados da Receita Federal, 5,5 milhões de microempresas no Brasil, que geram 8,4 milhões de empregos formais, ou seja, 25% da massa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **BOHN GASS**

trabalhadores do nosso país. Elas estão capilarizadas por todo o país, estão nas menores cidades e tem peso importante nos pequenos municípios brasileiros.

Por esses motivos pedimos a aprovação da presente emenda.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Bohn Gass.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 3 de abril de 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Senhor Newton Cardoso Jr)**

Acrescente-se o § 6º ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

‘Art. 2º.....

.....

§ 6º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito, aquelas empresas que foram diretamente afetadas pelas medidas restritivas adotadas pelas autoridades locais, tais como:

- I - empresas do setor hoteleiro;
- II - empresas do setor de turismo;
- III - bares e restaurantes;
- IV – microcervejarias;
- V - comércio varejista;
- VI - comércio atacadista.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os decretos expedidos pelos Governos Estaduais restringiram o funcionamento de diversos comércios e setores, impondo a esses setores um significativo impacto na dinâmica comercial, e, conseqüentemente, um enorme prejuízo financeiro. Assim sendo, faz-se necessário uma racionalização dos recursos para que os setores mais afetados consigam resistir esse período e minimizar seus prejuízos bem como garantir o fôlego para evitar a demissão de um enorme contingente de pessoas.

O Brasil é um país de dimensões continentais. Dessa forma, os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente, os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, explicita que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

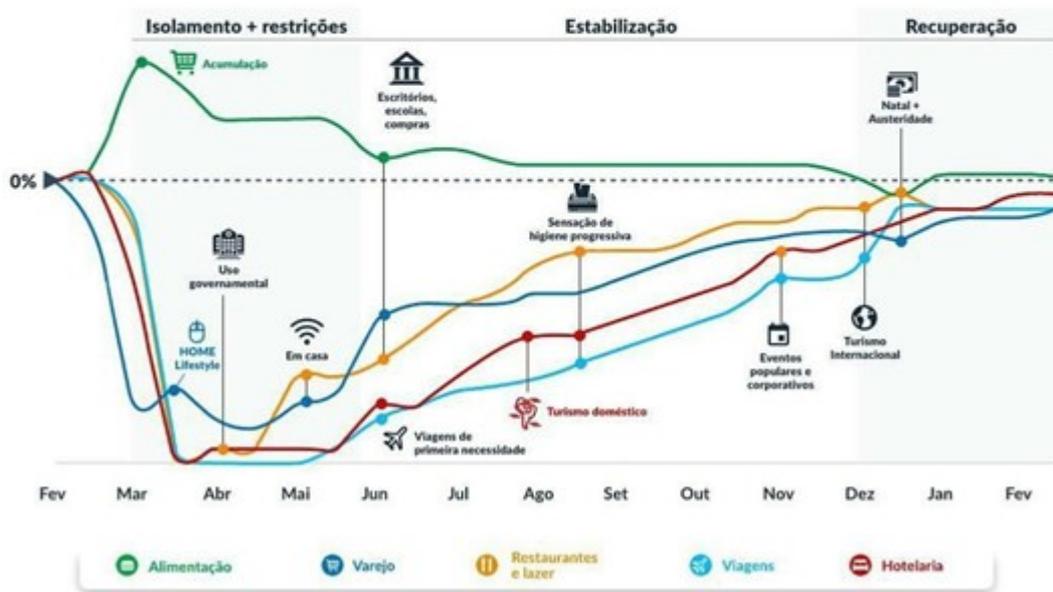
Tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se que haja uma priorização e racionalização de acesso ao crédito. A priorização deve levar em consideração as atividades econômicas mais afetadas com a Pandemia.



Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para se evitar o falecimento de diversas atividades econômicas e contemplar o tempo de demora da retomada de cada setor.

## Racional de **recuperação por setores** pós crise

Fonte: Deloitte



Sala da Comissão, em 6 de abril de 2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/04/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº944, de 2020</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Modifica-se o inciso III do § 4º do art. 2º, para a seguinte redação:</p> <p>“III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o centésimo vigésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.” (NR)</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O inciso III do § 4º do art. 2º, de que trata a presente emenda, estabelece originalmente o prazo de 60 dias de garantia de emprego ao trabalhador.</p> <p>O inciso I do art. 2º, oferta uma linha de crédito de dois meses para o pagamento de salários, o mesmo tempo da garantia de emprego.</p> <p>Por outro lado, o inciso III do art. 5º, oferta uma carência de seis meses (180 dias) para o início do pagamento do empréstimo que será concedido para a garantia destes empregos.</p> <p>A Medida Provisória, como explicita a ementa: “Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos” é destinada a garantia dos empregos. Assim, não se justifica que esta garantia seja tão modesta e ocorra somente por dois meses.</p> <p>Assim, visando adequar o resultado esperado à finalidade da Medida, reconhecendo que a parte mais fraca, o trabalhador, precisa ser resguardada e assumindo que uma parcela maior de compromisso deva ser aportada aos empregadores, já que estes estão recebendo linhas de crédito com juros subsidiados e carência pra pagamento de seis meses, propomos a alteração do prazo da garantia de emprego para 120 dias.</p> <p>Comissões, em 6 de abril de 2020.</p>		

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Weverton', written in a cursive style.

**Senador Weverton-PDT/MA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 944

00020 TIQUETA

DATA  
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber:

*Art. 1º Os descontos de empréstimos consignados ficam suspensos, a partir da data da publicação desta Lei, pelo período de quatro meses.*

*Art. 2º Transcorrido o período de que trata o artigo 1º desta Lei, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.*

### JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas<sup>1</sup>.

Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

Segundo o Ministro da Saúde<sup>2</sup>, as infecções por coronavírus deverão disparar no Brasil entre os meses de abril a junho e poderá durar meses. A OMS considera que o mundo terá um milhão de casos de coronavírus confirmados e **cinquenta mil mortes nos próximos dias**<sup>3</sup>.

Não sabemos quanto tempo esta crise irá durar. O que sabemos é que o Estado precisa urgentemente proporcionar reforços financeiros aos cidadãos para que atravessem o presente momento. Sabemos, também, que a sociedade não tem forças para arcar, sozinha, com o custo da crise econômica e social que, inevitavelmente, acompanha esta pandemia.

A Constituição Federal de 1988, além de garantir direitos individuais e coletivos como o direito à vida, igualdade, segurança e dignidade, também trata dos direitos dos trabalhadores, instituindo que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde entre outras.

Como podemos contribuir com a sociedade nesta situação tão singular e de extrema gravidade, oferecendo condições mínimas como a manutenção da situação econômica em patamar capaz de atender às necessidades vitais acima elencadas? Quanto está custando para cada cidadão manter suas necessidades básicas durante uma calamidade pública?

Consideramos que através da suspensão do desconto dos empréstimos consignados estaremos assistindo uma grande parcela da sociedade (quem trabalha com carteira assinada, é aposentado, pensionista do INSS ou funcionário público pode acessar o empréstimo), diminuindo o impacto econômico-financeiro causado por esta crise.

Empréstimo consignado é uma linha de crédito onde as parcelas são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria. Esta modalidade compromete uma parte da renda antes mesmo do dinheiro chegar na conta. Segundo o Banco Central<sup>4</sup>: *“hoje em dia mais de 20% da renda das famílias brasileiras é usada só para pagar as **parcelas de suas dívidas** – o que inclui os juros, um número que dobrou de tamanho nos últimos dez anos e continua crescendo.”*

O valor que deixará de ser descontado do salário deste trabalhador certamente será utilizado como reforço no orçamento doméstico para o enfrentamento de todas as dificuldades que acompanham a presente calamidade pública.

Portanto, diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de apoio ao combate do COVID-19, propomos a suspensão emergencial e temporária do desconto dos empréstimos consignados.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate, prevenção e diminuição dos impactos econômicos causados pela pandemia que assola o mundo,

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/03/20/mandetta-diz-que-infeccao-por-coronavirus-no-brasil-deve-disparar-em-abril.ghtml>

<sup>3</sup> [https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-tera-1-milhao-de-casos-confirmados-50-mil-mortes-nos-proximos-dias-alerta-oms-24344561?utm\\_source=notificacao-geral&utm\\_medium=notificacao-browser&utm\\_campaign=O%20Globo](https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-tera-1-milhao-de-casos-confirmados-50-mil-mortes-nos-proximos-dias-alerta-oms-24344561?utm_source=notificacao-geral&utm_medium=notificacao-browser&utm_campaign=O%20Globo)

<sup>4</sup> <https://www.serasaconsumidor.com.br/ensina/seu-credito/emprestimo-consignado-como-funciona/>

convicto da importância da adequação social das normas em situações excepcionais, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 944

00021 TIQUETA

DATA  
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber:

**Art. 1º** As prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos ficam suspensos, a partir da publicação desta Lei, pelo período de quatro meses, a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas ou de mototaxistas, conforme as Leis n.ºs 12.468, de agosto de 2011 e 12.009, de julho de 2009, respectivamente.

**Art. 2º** Transcorrido o período de que trata o artigo 2º desta Lei, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar a categoria dos taxistas e de mototaxistas diante da grave crise financeira que se apresenta em função das necessárias medidas de confinamento adotadas pelos governos estaduais e distrital para o combate do coronavírus (Covid-19).

Com o confinamento, a renda dos taxistas e dos mototaxistas foi reduzida de forma drástica e, sendo profissionais autônomos em sua maior parte, encontram-se em situação de extrema dificuldade para pagar as parcelas de veículos financiados e que usam como instrumento de trabalho.

Uma medida absolutamente necessária e eficaz nesse momento é a suspensão das prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos, pelo período de quatro meses, a quem comprovar o exercício de atividade profissional de taxistas.

Pelo exposto e diante da importância e urgência do tema, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui o §6º ao Art. 2º da MP  
944/2020.

Inclua-se o seguinte §6º ao Art.2º da MPV nº 944/2020:

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 6º Empreendimentos solidários e Cooperativas de Catadores de Resíduos Sólidos, que se enquadrem nos limites de que trata o *caput* deste art.2º, poderão utilizar a linha de crédito para pagamento de *pró-labore* dos associados, dentro dos limites estabelecidos no inciso I do § 1º.

#### JUSTIFICAÇÃO

É preciso atender a especificidade de certos empreendimentos, como os solidários e as cooperativas de catadores que em geral não possuem funcionários e os sócios são os próprios funcionários dos empreendimentos não estariam possibilitados de acessar ao financiamento tendo em vista que o empréstimo é exclusivo para o pagamento de salário de funcionários e não para manter a renda de sócios do empreendimento.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/ES)

MARGARIDA SALOMÃO  
Deputada Federal (PT/MG)



Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

**EMENDA Nº - Aditiva**

**(à MPV 944, de 3º de abril de 2020)**

**Inclui o parágrafo 6º ao  
texto do art. 2º da MPV  
944, de 2020.**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §6º ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

‘Art. 2º.....

.....

§ 6º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito, àquelas empresas que foram diretamente afetadas pelas medidas restritivas adotadas pelas autoridades locais, tais como:

- I - empresas do setor hoteleiro
- II - empresas do setor de turismo, entretenimento, parques e lazer
- III - bares e restaurantes
- IV - microcervejarias
- V - comércio varejista
- VI - comércio atacadista’

**JUSTIFICAÇÃO**



Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

Os decretos expedidos pelos Governos Estaduais restringiram o funcionamento de diversos comércios e setores, impondo à esses setores um significativo impacto na dinâmica comercial, e, conseqüentemente, um enorme prejuízo financeiro. Assim sendo, faz-se necessário uma racionalização dos recursos para que os setores mais afetados consigam resistir esse período e minimizar seus prejuízos bem como garantir o fôlego para evitar a demissão de um enorme contingente de pessoas.

O Brasil é país de tamanho territorial, dessa forma, os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, explicita que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se que haja uma priorização e racionalização de acesso ao crédito. A priorização deve levar em consideração as atividades econômicas mais afetadas com a Pandemia.



Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto



Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para se evitar o falecimento de diversas atividades econômicas. A aprovação dessa emenda trará mais racionalidade para o tempo de recuperação dos diversos setores da economia brasileira.



Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

## Racional de **recuperação** por setores pós crise

Fonte: Deloitte



Brasília 06 de abril de 2020.

Deputada Federal **Magda Mofatto**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade

humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vencidas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as

mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

- I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;
- III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;
- IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;
- V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação

continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020:

**“Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com microempreendedores individuais, empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**“Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, de forma bastante oportuna, o Programa Emergencial de Suporte à Empregos, que se destina, especificamente, à realização de operações de crédito com empresários, sociedades





## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA Nº**

O inciso III do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ ..... 4º

.....  
III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o trigésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 944/2020 prevê, em seu art. 2º, § 4º, inciso III, que os empresários, as sociedades empresárias e as sociedades cooperativas beneficiados pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de



crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. A desobediência a essa disposição causa, ao tomador do empréstimo, o vencimento antecipado da sua dívida, conforme § 5º do mesmo art. 2º.

No entanto, consideramos que tal previsão pode se tornar inviável à sustentabilidade financeira da pessoa jurídica tomadora do empréstimo, uma vez que os estabelecimentos comerciais encontram-se fechados por motivo alheio à vontade do empresário. Assim, é muito possível que, mesmo após a realização a operação financeira, a retomada da plena atividade comercial ainda não tenha sido alcançada, de forma que a empresa pode se ver obrigada a rescindir contratos mesmo antes de sessenta dias do último recebimento da parcela da operação de crédito, pelo simples motivo de não ter voltado à sua normalidade financeira.

Por isso, propomos que tal prazo seja reduzido, visando não obrigar o tomador do empréstimo a suportar prejuízo por prazo superior a trinta dias após o recebimento da última parcela do empréstimo e consequente pagamento aos empregados.

Pelos motivos expostos, solicito a especial atenção dos nobres Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3528



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O **caput** do art. 5º da medida provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As instituições financeiras participantes formalizarão operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 5º da Medida Provisória nº 944/2020 dispõe que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020.

Na forma como foi redigido o referido artigo, entende-se que as instituições financeiras poderão, a seu critério, decidir se concederão ou não os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada *Silvia Cristina* - PDT/RO**

referidos empréstimos. Ora, não faz sentido a instituição de um Programa governamental se a sua implementação não será obrigatória.

Assim, propomos a alteração da redação do caput do art. 5º da MPV para que, uma vez cumpridos todos os requisitos definidos na própria MPV, os empresários, as sociedades empresárias e as sociedades cooperativas obtenham o referido financiamento, pois os valores deles decorrentes são essenciais para o pagamento dos empregados e para o suporte aos empregos, que são justamente o objetivo da Medida Provisória nº 944/2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3530



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 6º da medida provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no **caput** deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º O disposto no **caput** e § 1º deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição”. (NR)

### **Justificação**

O art. 6º da MPV nº 944/2020, na forma originalmente redigida, prevê em seu *caput* que: “Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente”. (nosso grifo)

Ora, o atual *caput* do artigo supramencionado, na forma redigida é um completo e absoluto inibidor à contratação do crédito por muitas empresas que irão recorrer ao Programa para manter seus empregados e honrar parte de seus salários, porquanto o dispositivo estaria se aplicando à análise os critérios adotados pela instituição financeira em situações de normalidade, o que é completamente incoerente com os propósitos do programa instituído pela própria medida provisória.

A MP regula uma modalidade de operação de crédito de apoio financeiro em situação emergencial, contando com 85% dos recursos sob risco do Tesouro Nacional, não devendo, portanto, ser analisada sob a ótica estrita de *funding* no capital financeiro das instituições financeiras e aplicados os critérios de concessão de crédito por elas adotados em situação de normalidade.

Faz-se, portanto, necessário modificar a atual redação do art. 6º de modo a suprimir seu atual *caput* e renumerar seus parágrafos na forma



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

ora proposta, melhor adequando o dispositivo ao objetivo maior da MP em consonância com o grave quadro de crise econômico-financeira que se abaterá sobre a economia nacional nos próximos meses.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputada SILVIA CRISTINA**

2020-3526



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA Nº**

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 2º

.....  
.....  
§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º desta medida provisória deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante, a qual creditará os pagamentos dos salários correspondentes às operações de crédito diretamente nas contas dos empregados.

..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da Medida Provisória nº 944/2020 não deixa claro que o crédito recebido pelos empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, beneficiadas pelo Programa Emergencial de Suporte



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada *Silvia Cristina* - PDT/RO**

a Empregos, deverá ser feito diretamente na conta dos empregados das referidas pessoas jurídicas.

Para evitar que o crédito recebido pelas empresas seja, de alguma forma, desviado para pagamentos de outras despesas que não aquelas relativas a salários dos trabalhadores, sugerimos a alteração do § 2º do art. 2º, com o objetivo de assegurar que os valores decorrentes de operação de crédito concedida aos empresários venha a ser creditado diretamente nas contas dos empregados.

Em face da relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3527



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 7º da medida provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seus atuais §§ 1º a 8º:

“Art. 7º No caso de verificar-se o inadimplemento por parte do contratante de operação de crédito disciplinada no âmbito do Programa previsto no art. 1º desta medida provisória, os procedimentos de recuperação do crédito inadimplido e sua consequente condução serão definidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no prazo máximo de seis meses contados do início da contratação da respectiva operação de crédito efetuada pelas instituições financeiras, mediante análise da situação econômico-financeira vigente à época da efetiva cobrança destinada à reposição das parcelas do crédito inadimplidas”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da MPV nº 944/2020, na forma originalmente redigida, estabelece condições de condução de operações inadimplidas em uma rigidez adotada para situação de normalidade, o que não é absolutamente o caso.

Os critérios de condução e busca da recuperação do crédito concedido e inadimplido deverão ser estabelecidos tendo como cenário a evolução da economia e a fragilidade econômico-financeira das empresas,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

notadamente levando-se em conta o período de excepcionalidade decorrente da situação de pandemia causada pelo Covid-19.

Desse modo, entendemos que a proposta, que ora apresentamos, de uma nova redação para o caput do art. 7º da MP, com a consequente supressão de seus atuais parágrafos 1º a 8º, permitirá que o BNDES adote critérios mais justos e adequados ao quadro de grave crise econômico-financeira que se abaterá sobre a economia nacional nos próximos meses.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3531



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

O art. 5º da medida provisória em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - os encargos máximos incidentes sobre eventual inadimplemento de parcelas do contrato serão estabelecidos pelas instituições financeiras participantes, sendo adotados especificamente para as operações contratadas no âmbito do Programa tratado nesta medida provisória e observarão como parâmetro os mesmos encargos cobrados pelo Tesouro Nacional sobre o inadimplemento dos tributos federais, vigentes à época do vencimento da respectiva parcela do crédito que vier a ser inadimplida”.

(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV nº 944/2020, na forma originalmente redigida, estabeleceu as condições principais de custo, duração e prazo das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a



exemplo da taxa de juros de 3,75% ao ano; prazo de 36 meses para o seu pagamento; e uma carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

No entanto, a medida provisória deixou de disciplinar quais serão os encargos máximos a serem cobrados, pelas instituições financeiras, em decorrência de prestações eventualmente inadimplidas, de modo inclusive a adequá-los ao momento de grave crise pelo qual passa nossa economia.

Faz-se, portanto, necessário fixar os encargos de inadimplemento em níveis mais realistas e condizentes com o momento de grave crise econômico-financeira que estamos vivenciando, evitando que se aplique os extorsivos encargos atualmente cobrados pelas instituições financeiras em situações normais porquanto, além de sua exorbitância, cada instituição adota parâmetro próprio para estabelecer qual será o encargo de inadimplemento aplicado.

Entendemos que a proposta, que ora apresentamos, de acrescentar um novo inciso IV ao art. 5º da MP vem possibilitar que se adote como parâmetro os mesmos encargos cobrados pelo Tesouro Nacional sobre o inadimplemento dos tributos federais. Tal dispositivo permitirá que o BNDES imponha aos bancos a adoção de critérios mais justos para a recuperação de parcelas inadimplidas dos contratos, adequando-os melhor ao quadro de grave crise econômico-financeira que se abaterá sobre a economia nacional nos próximos meses.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3532



**MPV 944  
00035**

SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 2020**

**(Senador Jorginho Mello)**

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 944 DE 2019**

Emenda modificativa nº            de 2020

Emenda modificativa a Medida Provisória nº  
944 de 2019

**Art. 1º** O art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com microempreendedores individuais, empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta igual ou inferior a

R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O programa emergencial de suporte a empregos, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória 944/2020, restringiu seu público alvo apenas às Pequenas e Médias Empresas.

Todavia, tal medida não contempla as Microempresas e Microempreendedores individuais, cuja receita bruta anual é menor que R\$ 360.000,00 (art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Importante destacar que essas microempresas são justamente a classe empresarial mais afetada pelas medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, em especial pelo fechamento do comércio.

Também é mandatória a inclusão dessas empresas em cumprimento à obrigatoriedade de tratamento diferenciado às microempresas, nos termos do art. 179 da Constituição Federal.

Desta forma se faz necessária a presente emenda para incluir as Microempresas e os Microempreendedores Individuais no programa emergencial.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador - PL/SC**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_, DE 2020**

Inclui as Microempresas no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Sebrae, as microempresas representam cerca de 58% dos empregos formais do País e, apesar de estarem mais vulneráveis à crise, não estão contempladas por esta Medida Provisória. A presente emenda visa a assegurar o acesso ao crédito também pelos microempresários, reconhecendo a sua importante função social na distribuição de riquezas no Brasil, haja vista os impactos econômicos significativos que promovem com a geração de emprego e renda.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_, DE 2020**

Amplia prazo para realização das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 1º O art. 5º da Medida Provisória n. 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 31 de dezembro de 2020, observados os seguintes requisitos:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com previsão da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a economia brasileira poderá ter contração de 4,4% em 2020, com riscos de a nossa atividade econômica ainda sentir efeitos negativos “significativos” até 2023. Assim, com a presente emenda, buscamos ampliar o prazo para a formalização das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Proteção a Empregos, buscando maior

adequação aos prognósticos econômicos negativos, o que certamente colaborará com a maior proteção dos empregos no país.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF  
PSB/RO**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 944 DE 2020.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.*

### **EMENDA N.º**

Acrescente-se na Medida Provisória nº 944, de 2020, nos arts. 1º e 2º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas e *empregadores rurais*, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas *físicas ou jurídicas*, que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os dados do Censo Agropecuário realizado pelo IBGE em 2017, 98,1% dos produtores rurais estão estabelecidos como pessoas físicas. Da forma como foi publicada a Medida Provisória 944/2020, empregadores rurais não poderão acessar essa linha.

Segundo estudo realizado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da Esalq/USP<sup>1</sup>, em 2019, o setor agropecuário

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/2019\\_4%20TRI%20Relatorio%20MERCADODET\\_RABALHO\\_CEPEA\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/2019_4%20TRI%20Relatorio%20MERCADODET_RABALHO_CEPEA(1).pdf)

tinha empregado 8.259.407 trabalhadores, e o rendimento médio mensal por trabalhador ao longo do ano anterior foi de R\$ 1.822,00.

Importante destacar que muitas cadeias agropecuárias que estão sofrendo com os impactos da crise do coronavírus são altamente intensivas em mão de obra, como é o caso da produção de frutas, flores, hortaliças e pecuária de leite. Essas cadeias estão com sérias dificuldades de comercialização dos seus produtos, em função do fechamento dos principais canais de venda, *food service* e feiras livres. Essa situação tem impactos expressivos sobre a receita de curto prazo desses setores, o que tem impedido a manutenção dos empregos e que os compromissos assumidos sejam honrados no prazo acordado antes desse cenário de COVID-19. Além disso, em função da perecibilidade de muitos produtos, o produtor não consegue armazená-los para venda futura, o que compromete também o seu fluxo futuro de receitas, e, em consequência, da folha de pagamento desses empresários.

Nestas últimas semanas a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) criou canal de comunicação direto com os produtores rurais de todo o País, para denunciarem e relatarem as dificuldades de comercialização e escoamento da safra por conta das restrições causadas pela crise do coronavírus. Segundo esse levantamento, as cadeias mais afetadas foram citadas acima, bem como a produção de látex (borracha natural). Com o fechamento das montadoras de automóveis, a demanda por pneus foi drasticamente reduzida, assim, muitos produtores estão sem comercializar a produção.

A situação dos produtores de flores é ainda mais crítica, pois a demanda caiu vertiginosamente. Inúmeros lotes prontos para a comercialização não foram adquiridos pelos canais tradicionais de varejo, e também em função de cancelamento de eventos. O que gerou grandes prejuízos ao setor. O Instituto Brasileiro de Floricultura (Ibraflor) estima que na 4ª semana de março e 3ª semana de crise, o faturamento do setor foi 95% abaixo de uma semana de vendas normal.

Dessa forma, não permitir o acesso aos recursos aos empregadores rurais, sobretudo aos altamente demandantes de mão de obra, e sendo estes os que comprovadamente têm relatado mais prejuízos, é colocar em risco a manutenção de milhões de empregos gerados no setor rural.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020

Deputado José Mário Schreiner  
DEM/GO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/04/2020

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Autor

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR – PSD/PI

nº do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. (X) Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 944, de 2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 6º** Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão exigir dos contratantes bens como garantia, enquanto durar o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O atual texto do artigo 6º da Medida Provisória nº 944, de 2020, prevê que as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para concessão de crédito às empresas que precisarem desse tipo de suporte para pagamento de folha salarial de seus empregados, **poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.**

Ocorre que, além de tal restrição fazer com que as empresas corram o risco de não conseguir o socorro necessário nesse momento de dificuldade que o Brasil e o mundo estão enfrentando em razão da pandemia do Coronavírus, essa restrição vai em desacordo com as próprias dispensas elencadas no § 1º do presente art. 6º, que prevê que *“para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições”*:

I – **Certidão de Quitação das relações anuais de empregados** (§ 1º do art. 362 da CLT);

II – **Certidão de Quitação Eleitoral** (inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737/1965);

III – **Certificado de Regularidade do FGTS** (alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036/1990);

IV – **Certidão Negativa de Débito-CND** (alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212/1991);

V – **Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras que envolvam recursos públicos** (art. 10 da Lei nº 8.870/1994);

VI – **Certidão expedida pela Caixa Econômica Federal com comprovação da quitação com o FGTS** (art. 1º da Lei nº 9.012/1995);

VII – **Comprovação de recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural** (art. 20 da Lei nº 9.393/1996); e

VIII – **Consulta prévia ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin** (art. 6º da Lei nº 10.522/2002).

Assim, se a própria Medida Provisória prevê que as instituições financeiras podem deixar de exigir todas essas certidões elencadas, inclusive certidões negativas de débito, é completamente incoerente permitir que as instituições financeiras possam considerar restrições de sistemas de proteção ao crédito ou registros de inadimplências do sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil, para concessão do empréstimo previsto nesta MP.

Nesse momento uma série de medidas têm sido tomadas pelo Governo para evitar que o caos se torne ainda maior que a própria calamidade de saúde, e isso é muito louvável, mas algumas dessas medidas precisam ser aprimoradas para

poderem atingir seus objetivos finais, pois se as instituições financeiras não concederem o crédito às empresas que estejam com negativas nos sistemas de proteção ao crédito, elas podem não ter como quitar seus empregados e acabar tendo que demiti-los. Ademais, se o empregado não tiver como receber seu salário passará por dificuldades para sustentar sua família.

É um momento onde todos precisam ceder, não só trabalhadores e empregadores, mas as entidades financeiras também, e é por isso que como opção aos bancos e demais instituições financeiras de crédito, a presente emenda oferece como texto a utilização dos bens da empresa como garantia, caso não haja o devido cumprimento da obrigação contratada, assim como já ocorre com o penhor, que é o “empenho ou entrega de coisa móvel ou imóvel como garantia de obrigação assumida”.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado JÚLIO CÉSAR</b>	<b>PI</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 944, DE 2020.**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020**

**Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória MP 944, de 3 de abril de 2020 a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, **e instituições filantrópicas sem fins lucrativos, associações sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos**, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda inclui entre o rol de empresas que irão receber o auxílio emergencial de suporte ao emprego as **instituições filantrópicas sem fins lucrativos, associações sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos**.

Sob a lógica do chamado terceiro setor, as Organizações da Sociedade Civil sem fins Lucrativos – OSCs são representadas como instância distinta do Estado e do mercado, simultaneamente dotadas de elementos de

aproximação com ambos. Essas organizações se diferenciariam das iniciativas de mercado por serem mais orientadas para o bem comum. Elas visam à redução da desigualdade e discriminação, são identificadas com a 'causa social' e contam com funcionários mais comprometidos ideologicamente com o trabalho, em detrimento de uma lógica voltada para o lucro enquanto finalidade.

De acordo com a publicação do IPEA<sup>1</sup> há mais de 820 mil Organizações sem fins lucrativos em atividade no Brasil. Essas entidades compreendem escolas, hospitais, Santas Casas, instituições de assistência social, clubes de recreação e esportes, associações culturais, institutos de pesquisa, organizações religiosas, assistência jurídica na defesa de direitos das mulheres, dos povos tradicionais, do meio ambiente, entre outros.

Não podemos deixar associações filantrópicas que prestam assistência social a crianças, idosos, pessoas carentes sem serem incluídas no projeto.

Por outro lado, as instituições filantrópicas são entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de propagar ações de interesse público, que podem envolver áreas como saúde e educação. Entre os precursores desse trabalho na saúde, estão os hospitais filantrópicos e Santas Casas. Para se ter uma ideia da importância da atuação dessas instituições na saúde pública do país, elas disponibilizam mais de 116 mil leitos SUS, o que representa 32% do total de leitos públicos do país.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2020.

**Deputada Rejane Dias**

---

<sup>1</sup> Boletim de Análise Político-Institucional/ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: IPEA: 2011.

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 944, DE 2020.**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Institui o Programa Emergencial de Suporte a  
Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020**

**Dê-se ao inciso III, do art. 5º a Medida Provisória MP 944, de 3 de abril de 2020 a seguinte redação:**

“Art. 5º.....  
III – carência de seis meses para início do pagamento, sem  
juros durante esse período. “

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa permitir que as operações de crédito sejam fornecidas sem capitalização de juros durante o período de carência de seis meses. Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2020.

**Deputada Rejane Dias**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 944, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_ Os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Somente poderão ser liquidados na forma prevista pelo caput os tributos federais apurados enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A limitação prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 não será aplicável enquanto perdurar o estado de calamidade pública mencionado no § 1º.

§ 3º A utilização dos créditos na forma disciplinada no caput deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma deste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Como é de amplo conhecimento, o setor econômico (nacional e internacional) foi severamente impactado pela crise decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), reduzindo drasticamente as atividades dos setores industrial, comercial e de prestação de serviço.

Com efeito, a referida redução tem comprometido de forma direta a capacidade das empresas adimplirem com as suas obrigações trabalhistas

(manutenção da folha salarial), cíveis (fornecedores, bancos, e demais relações privadas) e tributárias.

Ressalta-se que o cenário atual tem sido ainda mais severo para aquelas empresas que apuraram prejuízos fiscais nos últimos anos, em especial porque, somado à impossibilidade temporária do regular exercício de suas atividades, estas empresas atualmente não podem se aproveitar dos resultados negativos para compensar tributos federais eventualmente devidos nesse momento de calamidade pública, desfalcando-as de parcela significativa de seu capital de giro.

Justamente por isso, a relevância da emenda apresentada está devidamente fundamentada e encontra pertinência temática com a presente medida provisória, que visa resguardar os empregos.

Sala das Comissões, ..... de abril de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, além de associações, fundações e organizações religiosas, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No Brasil, cresce o número de infectados, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.

Diante da emergência de saúde pública internacional, e segundo o Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, como é o caso das associações, fundações e organizações religiosas, e que não foram contempladas pela Medida Provisória 944, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia.

Ao contrário, a ruína financeira de tais entidades deixará os cidadãos ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

doença entre os brasileiros. Note-se que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar. Há que se destacar que o terceiro setor no Brasil emprega cerca de 2 milhões de pessoas, segundo dados do Observatório do Terceiro Setor, e as dificuldades de arcar com a folha de pagamentos é uma realidade, mesmo em momentos menos duros para a economia brasileira.

Além disso, ressaltamos o princípio da isonomia em relação ao cenário que todos os empregadores estão vivenciando. O benefício será destinado ao atendimento de quem contrata de forma lícita, mão-de-obra que faz a circulação do dinheiro e a geração de riquezas. Estas Instituições têm uma presença e capilaridade em todos os municípios do Brasil e esses empregos são fundamentais na prestação de serviços essenciais, como educação, saúde e assistência social, e além da renda das famílias, contribui com o desenvolvimento econômico dessas cidades.

Segundo dados da Pesquisa IBGE “As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil :2016”, publicada em 2019, as 237 mil entidades então existentes no Brasil, FASFIL empregaram um contingente de **2,3 milhões de pessoas** ocupadas assalariadas, dos quais 58,2% do total, foram empregados em instituições localizadas na Região Sudeste, em especial no Estado de São Paulo, que reuniu 809 mil desses trabalhadores (35,6%).

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos tenham como se manter financeiramente durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das associações, fundações e organizações religiosas, que são organizações da sociedade civil entre os beneficiários da Medida Provisória nº 944, de 2020, a fim de socorrer entidades tão cruciais para o bem-estar dos brasileiros durante o período de calamidade pública

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda para que as entidades sem fins lucrativos tenham um fôlego para a sua sobrevivência financeira, bem como possibilite a continuidade das suas atividades assistenciais aos cidadãos, através do acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**

**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 944  
00044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 3 abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 07/04/20

AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

#### EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, o seguinte artigo.

*“Art. XXX Fica prorrogada por um ano a obrigatoriedade de entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).”*

#### JUSTIFICATIVA

Com a atual crise que o mundo está vivendo, especialmente o Brasil nas últimas semanas após a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da COVID-19, tudo indica que o Brasil passará por uma das maiores crises econômicas.

Os produtores rurais de todo o Brasil e instituições financeiras estão reportando dificuldades em juntar os registros digitais das operações financeiras realizadas em 2019.

Foram reportadas falta de registros nas instituições em muitos casos de todos os meses anteriores a novembro de 2019. Portanto, a prorrogação da obrigatoriedade torna-se essencial para evitar autuações e aumento de custos aos produtores rurais nesse momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de Abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 944  
00045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 3 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 07/04/20

AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4 X Aditiva 5.  Substitutivo global

#### EMENDANº

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, o seguinte artigo.

*“Art. XXX Fica suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, por seis meses ou até que normalize a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural.”*

#### JUSTIFICATIVA

Com a atual crise que o mundo está vivendo, especialmente o Brasil nas últimas semanas após a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da COVID-19, tudo indica que o Brasil passará por uma das maiores crises econômicas.

O abastecimento de comida depende de ações que garantam o financiamento da safra. Os produtores rurais, especialmente de grãos, estão planejando e contratando insumos para a próxima safra e isso depende da apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa comprovação junto as instituições financeiras.

Ocorre que muitos produtores tem problemas para emissão por questões burocráticas e com isso criamos uma ameaça ao financiamento da safra e realização de importantes investimentos para a produção de alimentos e seu armazenamento no país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de Abril de 2020.



**EMENDA Nº \_\_\_\_ A MPV nº 944/2020**

Art. 1º - Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se empresários também os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores individuais.”

Art. 2º - Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda que objetiva incluir as pequenas empresas, microempresas e os Microempreendedores Individuais – MEI no rol das empresas aptas a se beneficiarem do programa emergencial de suporte a empregos.

A Medida Provisória 944/2020, restringiu seu público alvo apenas às Pequenas e Médias Empresas ao restringir o universo das empresas a aquelas que tiveram receita bruta anual em 2019 entre R\$ 360.000 e R\$ 10.000.000, deixando de fora uma quantidade muito grande de empresas que necessitam do auxílio para manterem-se em funcionamento.

---

**Brasília/DF:**

Câmara dos Deputados  
Anexo IV – Gabinete 208  
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

[dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br](mailto:dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br)

**Belo Horizonte/MG:**

Rua Felipe dos Santos, 901  
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes  
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Importante registrar que as microempresas são as mais afetadas pelas medidas de contenção populacional para combate da COVID19, são salões de beleza, bares, restaurantes, etc. que tiveram seu faturamento reduzido drasticamente e ainda mantém o custo fixo da folha de empregados e não teria outra alternativa senão demitir.

Desta feita, parece-nos inócua a manutenção do programa sem as empresas microempresas, merecendo o reparo promovido pela presente emenda.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Vice-líder do Republicanos

**Brasília/DF:**

Câmara dos Deputados  
Anexo IV – Gabinete 208  
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

[dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br](mailto:dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br)

**Belo Horizonte/MG:**

Rua Felipe dos Santos, 901  
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes  
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CONGRESSO NACIONAL

MPV 944  
00047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 3 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 07/04/20

AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4 X Aditiva 5.  Substitutivo global

#### EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, o seguinte artigo.

*“Art. XXX Fica suspenso por 6 meses a inscrição na Dívida Ativa da União, oriundas de execução de fiscal de produtores rurais.”*

#### JUSTIFICATIVA

Com a atual crise que o mundo está vivendo, especialmente o Brasil nas últimas semanas após a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da COVID-19, tudo indica que o Brasil passará por uma das maiores crises econômicas.

Dada a dificuldade de comunicação e aporte de documentos junto a instituições financeiras e ao Governo, além dos impactos negativos da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, principalmente econômicos, é essencial que não se inscreva dívidas dos produtores rurais na Dívida Ativa da União, sob pena de limitação de crédito e prejuízo a produção de alimentos no país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de Abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 944  
00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 3 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 07/04/20

AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4 X Aditiva 5.  Substitutivo global

#### EMENDANº

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, o seguinte artigo.

*Art. XXX O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*“Art. 14. ....*

*IX – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.*

#### JUSTIFICATIVA

Com a atual crise que o mundo está vivendo, especialmente o Brasil nas últimas semanas após a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da COVID-19, tudo indica que o Brasil passará por uma das maiores crises econômicas.

Cartórios de todo o país estão preparados para realizar registros de emolumentos de forma digital. Contudo o manual de crédito rural não prevê a modalidade o que tem sido alegado como impedimento legal pelos cartórios. Portanto, é essencial que o país avance na era digital também para as operações de crédito rural, aprovando esta emenda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de Abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 944  
00049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 3 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 07/04/20

AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4 X Aditiva 5.  Substitutivo global

#### EMENDANº

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, o seguinte artigo.

*“Art. XXX Ficam prorrogadas as parcelas vencidas e vincendas de custeio e investimentos independente da fonte, para pagamento um ano após o vencimento da última parcela, aos produtores com frustração de safra e dificuldades de comercialização ou problemas de caixa resultantes da pandemia do COVID-19, desde que devidamente comprovados.”*

#### JUSTIFICATIVA

Com a atual crise que o mundo está vivendo, especialmente o Brasil nas últimas semanas após a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da COVID-19, tudo indica que o Brasil passará por uma das maiores crises econômicas.

Infelizmente as instituições financeiras, na sua grande maioria, não cumprem o manual de crédito rural e resoluções Bacen que garantem prorrogações automáticas para produtores com frustrações de safra e dificuldade de comercialização.

Para a crise que vivemos ocasionada pela pandemia do COVID-19, não podemos sujeitar os produtores e o país a esta situação. Garantir a prorrogação das parcelas de custeios e investimentos é necessário para que os produtores tenham recursos em caixa que lhes permita passar pelo pior período de crise de demanda e seguirem produzindo alimentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de Abril de 2020.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.**

Instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA (à MPV nº 944, de 2020).**

O art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

**Parágrafo único.** Aplicam-se as disposições deste artigo às pessoas jurídicas de direito privado com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, certificadas como entidades beneficentes de assistência social, nos termos da Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou em processo de certificação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 944, que institui o Programa Emergencial de Suporte de Empregos, visando ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

O artigo 1º da MP expressamente determina que o referido Programa é destinado “à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados”.

Por sua vez, o artigo 2º determina que as pessoas jurídicas referidas pelo artigo 1º são aquelas com “receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019”.

Por meio da presente emenda, de caráter aditivo, propomos a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1º, para também prever a aplicação da Medida Provisória em relação às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, que são certificadas como entidades beneficentes de assistência social, nos termos da Lei n. 12,101, de 27 de novembro de 2009, ou estão em processo de certificação.

A supracitada Lei é regulamentada por meio do Decreto n. 8.242, de 23 de maio de 2014, que em seu artigo 1º expressamente prevê que:

*“a certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e neste Decreto”.*

Por sua vez, o § 3º do art. 5º expressamente prevê que:

*“as entidades de que trata o art. 1º cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade”.*

Ora, o artigo 3º, II, da referida Lei Complementar fixa a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), auferida em cada ano-calendário, como caracterizadora de empresa de pequeno porte.

Assim, neste momento em que enfrentamos significativos desafios de ordem econômico-social, consideramos que não apenas o Segundo Setor merece ser apoiado pelo Primeiro Setor, mas também o Terceiro Setor, notadamente em função do público alvo atendido, mais vulnerabilizado, notadamente pessoas com deficiência, idosos e pacientes acometidos pela Covid-19.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, de um parágrafo único ao art. 1º da MP 944, para que as linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos sejam estendidas ao Terceiro Setor e não apenas ao Segundo Setor, tendo em vista que, ambos os setores são constituídos por pessoas jurídicas, e a natureza não lucrativa do Terceiro Setor não retira dele obrigações trabalhistas, nas quais é tratado como se empresa fosse.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PARANÁ)**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Dê-se ao *caput* do artigo 6º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito, desconsiderando eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 944, de 2020, dispensa a verificação de uma série de restrições usuais à concessão de crédito, relativas à observação da proporcionalidade de empregados brasileiros, quitação à Justiça Eleitoral, FGTS, quitação do Imposto Territorial Rural – ITR, CADIN e até mesmo à apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND, relativa às contribuições previdenciárias.

O *caput* do mesmo artigo 6º, porém, permite que as instituições financeiras participantes observem políticas próprias de crédito, considerando inclusive eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente, configurando um claro contrassenso que limitará o alcance do objetivo das medidas pretendidas, qual seja a proteção do emprego, mediante a concessão de crédito para o pagamento da folha salarial.

Considerando a gravidade da situação atual, julgamos fundamental que tal disparate seja equacionado, garantindo a máxima

proteção possível aos empregos, especialmente porque antes da crise já se observava um elevado nível de desemprego.

Por essa razão, propomos nova redação ao *caput* do artigo 6º para que as instituições financeiras observem suas políticas próprias de crédito, mas desconsiderem eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito e registros de inadimplência no sistema da Autoridade Monetária, nas operações a serem firmadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 944**

**00052** TIQUETA

DATA  
/ /2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 944, de 2020:

"Art. \_\_ Fica suspenso, pelo prazo de 3 (três) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cargo do empregador doméstico.

§ 1º Os valores não recolhidos no período previsto no caput deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 7 do quinto mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o § 2º desta Lei.

§ 2º Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.

§ 3º A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do empregador doméstico apresentado até o último dia útil do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 5º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

I – a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas; e

II – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

§ 6º A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.”

#### JUSTIFICATIVA

A crise econômica que se aproxima, decorrente da pandemia relacionada à Covid-19, tem trazido grande apreensão aos empregadores e trabalhadores brasileiros, tendo em vista a incerteza sobre como ela afetará a renda e os empregos.

Urge no momento a elaboração de medidas de proteção aos empregadores e trabalhadores mais hipossuficientes.

Nesse sentido, aproveitando o ensejo da aprovação nesta Casa do Projeto de Lei nº 985, de 2020, estendemos o tratamento tributário dado por aquele projeto ao empregador doméstico, na tentativa de preservar os empregos das empregadas domésticas brasileiras, tão afetadas pelo momento atual de confinamento social.

A ideia é suspender por 3 meses a contribuição previdenciária patronal do empregador doméstico e possibilitar um parcelamento em 12 meses a fim de incentivar à manutenção dos empregos domésticos.

Essa medida vem trazer justiça tributária, na medida em que apenas reconhece ao empregador doméstico um direito que foi aprovado por esta Casa para as empresas em geral.

Contamos com o apoio de todos para aprovação dessa importante medida.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 944**

**00053** ETIQUETA

DATA  
/ /2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

**TIPO**

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**Inclua-se, onde couber:**

**Art. 1º** No ano-calendário de 2020, a União, por meio de suas instituições financeiras públicas, disponibilizará linhas de empréstimo pessoal, utilizando-se de recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor correspondente a até vinte salários mínimos, a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas regulamentada pela Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o caput deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com período de carência mínimo de 12 meses (doze meses), admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca resguardar a categoria dos taxistas diante da grave crise financeira que se aproxima em função das medidas de confinamento adotadas pelos governos estaduais para o combate do coronavírus (Covid-19).

Com o confinamento, a renda dos taxistas tende a ser reduzida de forma drástica e, sendo profissionais autônomos em sua maior parte, não estarão protegidos pelas eventuais medidas de proteção ao emprego que estão sendo noticiadas.

Uma medida eficaz nesse momento é a disponibilização de linhas de empréstimo a essa classe de trabalhadores com condições facilitadas de pagamento. Isso garante com que esses trabalhadores possam minimizar esse período de crise sem prejudicar o sustento da própria família.

Pelo exposto e diante da importância e urgência do tema, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Acrescente-se CAPÍTULO à Medida Provisória n. 944, de 2020, com os seguintes dispositivos:

#### **“CAPÍTULO V**

##### **DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGE)**

**Art. 14** A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 15** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

**Art. 16** É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGE.

§ 1º. O FGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredo do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGE.

**Art. 17** Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGE, conforme deliberação do CMN.

**Art. 18** Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

XII - o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

**Art. 19** Poderão ser beneficiadas com a LGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 20** O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ. Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGE.”

Art. 2º Renumere-se o atual Capítulo V da Medida Provisória n. 944, de 2020, que passa a constar como Capítulo VI, e, por consequência, renumere-se os arts. 14 e seguintes da MP.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a complementar as ações emergenciais de socorro às empresas brasileiras em vista da pandemia do coronavírus, mediante instituição de linha de crédito a ser implementada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada pelos bancos comerciais, com recursos oriundos por emissão do Tesouro para dar liquidez e cobrir eventuais perdas do programa. Os juros estarão limitados à Selic, com carência mínima de 24 meses e um prazo de 60 meses para amortização.

Trata-se de conferir maior abrangência no acesso ao crédito, além de garantir condições diferenciadas e procedimentos de concessão de empréstimo simplificado e ágil para atender as demandas por crédito neste momento delicado da nossa economia, razão pela qual, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em            de            de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**Líder do PSB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Dê-se ao art.16 da Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 16. Terá acesso ao seguro-desemprego o trabalhador demitido por força maior durante a vigência de estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, desde que preencha os requisitos da Lei 7.998/90.”

Art. 2º O atual art. 16 da Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, passa a figurar como art. 17.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda procura acolher os milhares de trabalhadores que estão sendo demitidos por força maior (arts. 501 e 502 da CLT) decorrente da pandemia do CORONAVIRUS, inclusive com as recomendações da MP n. 927, de 2020. Apesar do acesso às verbas rescisórias, a demissão amparada por motivo de força maior, não tem assegurado o acesso ao seguro-desemprego, haja vista que, à falta de previsão legal tem gerado recorrentes decisões negativas de amparo ao trabalhador, no momento em que mais necessita.

Pedimos o apoio dos pares para aprovação desta emenda que assegurará um alívio para os trabalhadores que se viram privados do trabalho em razão da pandemia que assola o nosso país.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**LÍDER DO PSB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória n. 944, de 2020, a redação que segue:

“Art. 16 Durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020:

I – as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, não sofrerão a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

II – fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica para o pagamento de 50% do valor dos aluguéis devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública às empresas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde.

Art. 2º O atual art. 16 da Medida Provisória n. 944, de 2020, passa a figurar como art. 17.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda confere um fôlego às empresas durante o estado de calamidade pública, assegurando que não serão excessivamente oneradas nesse período de redução forçada do desenvolvimento das atividades econômicas. Equaliza-se a medida com a condicionante da manutenção do quadro de funcionários do mês de março de 2020 – mais uma garantia de que os empregos não serão reduzidos durante a crise.

Solicitamos, pois, a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em            de            de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**Líder do PSB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória n. 944, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Ficam equiparadas às atividades empresariais, para fins do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as atividades prestadas por associações e fundações que exerçam atividade econômica em regime concorrencial, ainda que consideradas entidades sem fins lucrativos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa atender de modo isonômico todos os prestadores de bens e serviços de interesse social, a exemplo das instituições de educação, de saúde, e de assistência social.

Apesar de não ter finalidade lucrativa, os serviços prestados são de importância inegável para toda sociedade, e seu pleno funcionamento garante a

preservação do emprego de milhões de brasileiros país afora, bem como a continuidade da qualidade do serviço prestado a inúmeros consumidores.

Caso não sejam contemplados por esta Medida Provisória, sofrerão um forte impacto econômico por conta do fechamento, o que feriria o princípio da isonomia.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**Líder do PSB**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n. 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

.....

§1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

II – poderão abranger o valor corresponde à contribuição previdenciária patronal e os depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, observados os limites previstos no inciso I; e

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I, e aos recolhimentos previstos no inciso

II.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em apreço permite que a operação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte Empregos possa também abranger os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal e os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, facilitando o adimplemento das obrigações tributárias decorrentes do contrato de trabalho. Solicitamos, pois, a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**Líder do PSB**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_, DE 2020**

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n. 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

§4º .....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre 03 de abril de 2020 até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§5º No período de estabilidade provisória, as alterações nos contratos de trabalho mantidos com empresa beneficiada pelo Programa Emergencial de Suporte somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§6º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda amplia o prazo de estabilidade provisória assegurada aos empregados de empresas beneficiadas pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos desta Medida Provisória. Entendemos que essa ampliação poderá conferir maior equilíbrio diante das vantagens oportunizadas ao empregador, de crédito a juros baixos e acesso desburocratizado, para a manutenção das folhas de salários neste momento de dificuldades financeiras. Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**LÍDER DO PSB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_, DE 2020**

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n. 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

§4º .....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre 03 de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2020, data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§5º No período de estabilidade provisória, as alterações nos contratos de trabalho mantidos com empresa beneficiada pelo Programa Emergencial de Suporte somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§6º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação da estabilidade provisória poderá conferir maior equilíbrio na relação que oportuniza crédito a juros baixos e acesso desburocratizado, visando à manutenção das folhas de salários neste momento de dificuldades financeiras. Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**LÍDER DO PSB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_, DE 2020**

Art. 1º O art. 5º da Medida Provisória n. 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 31 de dezembro de 2020, observados os seguintes requisitos:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com previsão da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a economia brasileira poderá ter contração de 4,4% em 2020, com riscos de a nossa atividade econômica ainda sentir efeitos negativos “significativos” até 2023. Assim, com a presente emenda, buscamos ampliar o prazo para a formalização das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Proteção a Empregos, buscando maior adequação aos prognósticos econômicos negativos, o que certamente colaborará com a

maior proteção dos empregos no país. Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**LÍDER DO PSB**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_, DE 2020**

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n. 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Sebrae, as microempresas representam cerca de 58% dos empregos formais do País e, apesar de estarem mais vulneráveis à crise, não estão contempladas por esta Medida Provisória. A presente emenda visa a assegurar o acesso ao crédito também pelos microempresários, reconhecendo a sua importante função social na distribuição de riquezas no Brasil, haja vista os impactos econômicos

significativos que promovem com a geração de emprego e renda. Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**LÍDER DO PSB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória n. 944, de 2020, a redação que segue:

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, os trabalhadores que exerçam suas atribuições em serviços públicos ou atividades essenciais a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tais como de assistência farmacêutica, serviços funerários, atendimento assistencial à população em situação de vulnerabilidade, distribuição e comercialização de alimentos e limpeza urbana, farão jus a adicional de insalubridade.

Art. 2º. O atual art. 16 da Medida Provisória n. 944, de 2020, passa a figurar como art. 17.

### **JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que a garantia mínima de bem-estar social perpassa pela manutenção de determinados serviços e atividades essencialmente voltados à sobrevivência humana. Para tanto, a Lei n. 13.979, de 2020, resguardou o livre funcionamento e exercício das atividades consideradas essenciais, colocando um verdadeiro exército de trabalhadores, de diversos setores, na linha de frente do combate à pandemia. Conforme o Decreto da Presidência da República n. 10.282, de 2020, mais de 40

atividades são consideradas essenciais, além daquelas destinadas à oferta de insumos para execução dessas atividades.

A presente emenda visa a compensar milhares de brasileiros que, diariamente se expõem ao risco de contaminação para garantir que tenhamos acesso à alimentação, saúde, saneamento básico, medicamentos, segurança, locomoção, informação e até a dignidade de enterrarmos nossos entes queridos.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**LÍDER DO PSB**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

**EMENDA N.**

Incluem-se os seguintes parágrafos 6º e 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

“§6º Eventual recusa de fornecimento das linhas de crédito a que se refere o § 1º deste artigo enseja à instituição financeira a formalizar por escrito as razões para a não aceitação da solicitação do fornecimento da referida linha de crédito.

§7º O prazo para o fornecimento das razões da recusa a que se refere o parágrafo anterior será de cinco dias úteis, a contar da solicitação da empresa.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 944, de 2020, possui o mérito de oferecer linha de crédito com juros subsidiados a empresas de pequeno e médio portes com o objetivo de manter os postos de trabalho durante a crise relacionada ao coronavírus.

O enfrentamento da crise do COVID-19 ensejou inúmeras medidas para dar conta dos inúmeros desafios na saúde pública e na economia. A presente medida provisória é um importante estímulo à manutenção dos empregos. É uma ajuda essencial para as empresas poderem arcar com custos que compreendem grande parte dos seus gastos fixos.

Eventualmente muitas empresas terão suas solicitações negadas pelas instituições financeiras. De modo a preservar o direito dessas empresas ao acesso ao auxílio proposto nesta MP, acreditamos ser fundamental que as empresas tenham o direito de receber um documento da instituição financeira acerca das razões que a levaram a negar acesso ao crédito.

O direito à informação é um preceito basilar no Direito ao Consumidor. Acreditamos que esta informação poderá ser crucial para a manutenção de milhares de empresas e, por conseguinte, milhares de empregos em todo o país. Para tanto, além de garantir o direito à

informação, temos que garantir que esta resposta seja célere. Por isso propomos um prazo de cinco dias úteis.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020.**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos,

conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central

do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LCGGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## CAPÍTULO II

### DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 ° O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral

do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
5º. ....  
.....

.....  
.....

II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento; e

III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
2º. ....  
.....

§1º. ....  
.....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de

ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

2º. ....  
.....

§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo

(três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os incisos anteriores.” (AC)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
2º. ....  
.....

§4º. ....  
.....

.....  
.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garantir a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão a linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do

trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no campo social e da economia.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, Cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, micro empreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

### JUSTIFICATIVA

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 1 milhão de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, mais de 50 mil óbitos. Países como a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América (EUA) já contam com 14 mil, 10 mil e 6 mil óbitos, respectivamente.

O Brasil já ultrapassou o número de 8 mil casos confirmados, com 330 mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades (lockdown, em inglês).

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Consciente de que a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem gerado perdas significativas para os setores mais vulneráveis, inclusive para pequenos produtores rurais e assentados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

da reforma agrária, pedimos apoio aos senhores parlamentares para aprovação desta matéria para mitigar o sofrimento de milhares cidadãos no meio rural brasileiro.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, a emenda aqui proposta permite que as Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional sejam contempladas na MP 944/2020.

Sala das Comissões,

abril de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 944

00071 ETIQUETA

DATA  
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

“Art. 1º. Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas e **organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2019**, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados”.

### JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas<sup>1</sup>.

Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República.

Segundo o Ministro da Saúde<sup>2</sup>, as infecções por coronavírus deverão disparar no Brasil entre os meses de abril a junho e poderá durar meses. A OMS considera que o mundo terá um milhão de casos de coronavírus confirmados e **cinquenta mil mortes nos próximos dias**<sup>3</sup>.

Não sabemos quanto tempo esta crise irá durar. O que sabemos é que o Estado precisa urgentemente proporcionar reforços financeiros aos cidadãos para que atravessem o presente momento. Sabemos, também, que que a sociedade não tem forças para arcar, sozinha, com o custo da crise econômica e social que, inevitavelmente, acompanha esta pandemia.

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos tenham como se manter financeiramente durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das organizações da sociedade civil entre os beneficiários da Medida Provisória nº 944, de 2020, a fim de socorrer entidades tão cruciais para o bem-estar dos brasileiros durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020.

Sem dúvida, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ressalta-se também que o terceiro setor no Brasil emprega cerca de 2 milhões de pessoas, segundo dados o Observatório do Terceiro Setor, e as dificuldades de arcar com a folha de pagamentos é uma realidade, mesmo em momentos menos duros para a economia brasileira.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/03/20/mandetta-diz-que-infeccao-por-coronavirus-no-brasil-deve-disparar-em-abril.ghtml>

<sup>3</sup> [https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-tera-1-milhao-de-casos-confirmados-50-mil-mortes-nos-proximos-dias-alerta-oms-24344561?utm\\_source=notificacao-geral&utm\\_medium=notificacao-browser&utm\\_campaign=O%20Globo](https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-tera-1-milhao-de-casos-confirmados-50-mil-mortes-nos-proximos-dias-alerta-oms-24344561?utm_source=notificacao-geral&utm_medium=notificacao-browser&utm_campaign=O%20Globo)

/
---

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <b>07/04/2020</b>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020
---------------------------	-----------------------------------

TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4( ) MODIFICATIVA 5(X) ADITIVA
--

AUTOR <b>HERCULANO PASSOS</b>	PARTIDO <b>MDB</b>	UF <b>SP</b>	PÁGINA
----------------------------------	-----------------------	-----------------	--------

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória 944, de 03 de abril de 2020.

“Art. 5º.....  
.....

Parágrafo único. Terão prioridade no acesso a linhas de crédito as empresas que desenvolvam atividades:

I – de hotelaria;

II – de turismo, entretenimento, parques e lazer;

III - de bares e restaurantes;

IV – de microcervejarias;

V – de comércio varejista;

VI – de comércio atacadista;

VII – relativas a demais setores prejudicados por medidas restritivas adotadas pelas autoridades locais, conforme definido em ato do Poder Executivo Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

Os decretos expedidos pelos Governos Estaduais, em decorrência de uma pandemia resultante da disseminação da Covid-19, restringiram o funcionamento de diversos comércios e setores, impondo a estes um significativo impacto na dinâmica comercial, e, conseqüentemente, um enorme prejuízo financeiro. Assim sendo, se faz necessária a priorização dos recursos disponibilizados, por meio da presente medida provisória, para que os setores mais afetados consigam resistir a esse período, minimizando seus prejuízos, bem como garantindo fôlego para evitar a demissão de um enorme contingente de pessoas. Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para se evitar o falecimento de diversas atividades econômicas.

DATA

**07/04/2020**

ASSINATURA

**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

**EMENDA N.**

Dê-se ao inciso II, do § 1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 944, de 2020, possui o mérito de oferecer linha de crédito com juros subsidiados a empresas de pequeno e médio portes com o objetivo de manter os postos de trabalho durante a crise relacionada ao coronavírus.

O enfrentamento da crise do COVID-19 ensejou inúmeras medidas para dar conta dos inúmeros desafios na saúde pública e na economia. A presente medida provisória é um importante estímulo à manutenção dos empregos. É uma ajuda essencial para as empresas poderem arcar com custos que compreendem grande parte dos seus gastos fixos.

Diante da magnitude e *incerteza* da crise, acreditamos que o auxílio para o pagamento dos salários para os funcionários que ganham até dois salários mínimos proposto nesta Medida Provisória deve ser ampliado pelo prazo que perdurar o estado de calamidade. Só assim, as empresas terão tranquilidade para atravessar esses dias e os trabalhadores terem menor insegurança pelos tempos que virão.

Sala das Comissões,            de abril de 2020.

**Deputado Daniel Coelho**  
**CIDADANIA/PE**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 07/04/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº944, de 2020.</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Altere-se a redação do art.2º da Medida Provisória Nº 944, de 03 de abril de 2020:</p> <p>Art.2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art.1º com receita bruta igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O Programa de Suporte a Empregos é medida acertada nesse momento de insegurança econômica por qual passamos. Contudo, ao estipular um limite mínimo de receita como requisito para ser contemplado pelo mesmo, deixa-se de fora outras modalidades societárias, tal como a Microempresa. Desta forma, pugnamos que este limite mínimo para acesso seja retirado do texto, ampliando o leque de empresas a serem beneficiadas com tais medidas.</p> <p>Comissões, em 07 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton-PDT/MA</b></p>		



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 07/04/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº944, de 2020.</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Altere-se a redação do art.1º da Medida Provisória Nº 944, de 03 de abril de 2020.</p> <p>Art.1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com entidades sem fins lucrativos, associações, empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Entendemos que o Programa de Suporte a Empregos deve ser estendido às entidades sem fins lucrativos e associações, visto que as mesmas também possuem folha de pagamento de empregados e serão também atingidas por toda esse crise instalada. Por isso, por entendermos que a MPV é destinada à preservação de empregos, deve incluir também essas pessoas jurídicas.</p> <p>Comissões, em 07 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton-PDT/MA</b></p>		





CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
07/04/2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº944, de 2020.**

AUTOR

**Senador Weverton – PDT**

Nº PRONTUARIO

Altere-se a redação do inciso III do art.5º da Medida Provisória Nº 944, de 03 de abril de 2020 para:

Art.5º .....

III – carência de doze meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Suporte a Empregos é medida acertada nesse momento de insegurança econômica por qual passamos. Porém, por estarmos atravessando um período de grandes incerteza, visto que ainda não sabemos a dimensão real da propagação do coronavírus no Brasil, nem as consequências econômicas advindas, sugerimos que o prazo de carência seja estendido para 12 (doze) meses, com finalidade de trazer mais segurança aos empresários que contratarem os créditos oferecidos.

Comissões, em 07 de abril de 2020.

**Senador Weverton-PDT/MA**





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 944  
00077**

### **Medida Provisória nº 944 de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO**

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL**

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V – cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 944**  
**00078**

### Medida Provisória nº 944 de 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

5º. ....

.....

.....

.....

II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento; e

III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”. (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 944  
00079

### Medida Provisória nº 944 de 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
2º. ....  
.....

§1º. ....  
.....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 944  
00080

### Medida Provisória nº 944 de 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

2º. ....  
.....

§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os incisos anteriores.” (AC)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 944  
00081

### Medida Provisória nº 944 de 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

2º. ....

.....

§4º. ....

.....

.....

.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garantir a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão a linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no campo social e da economia.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o dispositivo abaixo na Medida Provisória nº 944, de 2020, renumerando os demais.

Artigo - Fica autorizada a conversão de contratos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para bolsas de pesquisa enquanto durar o estado de calamidade pública que trata a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito da lei 13.243, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ciência e a tecnologia assumem papel de destaque na atual conjuntura brasileira. Preservar o funcionamento das pesquisas e de todo o pessoal envolvido nessa atividade é essencial para o combate à pandemia que estamos inseridos. É nesse sentido que apresentamos essa emenda.

Muitos projetos de pesquisa contratam pesquisadores para compor e complementar equipes de estudos, formadas por professores universitários e cientistas, em geral, de universidades e institutos de pesquisas públicas. Eles compõem força de trabalho essencial aos projetos, embora não seja mão de obra permanente. O custo de um pesquisador por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é 80% maior do que o de uma bolsa de pesquisa.

Nesse sentido, a lei que institui o Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação, lei 13.243, de 2016, estimula a concessão de bolsas de pesquisa para pessoal envolvido nessas atividades.

No entanto, muitos pesquisadores e técnicos podem ser demitidos, pois o envio de recursos destinados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) – em cumprimento da lei 9.478/1997 (cláusula do petróleo) – pelas empresas petrolíferas, como a Petrobras, será suspenso por três meses ou mais.

Importantes pesquisas em andamento, inclusive que podem ajudar no combate ao novo coronavírus, poderão ser interrompidas se não houver garantias da continuidade desses estudos e das verbas necessárias para apoiá-los.

Esta situação poderá ocorrer com outras fontes de financiamento das atividades de PD&I, e assim, entendemos que essa Medida Provisória deve proteger também o emprego qualificado.

Diante da situação de emergência pela qual o país se encontra, pela valorização dos nossos profissionais e relevantes projetos de PD&I, propomos a presente emenda e contamos com apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, 07 de abril de 2020.

**Vitor Lippi**  
**Deputado Federal**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 944**  
**00083**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 944, de 2020

Emenda nº

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

“Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.”

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Modifica o Inciso I, do art. 2º da Medida Provisória 944 de 3 de abril de 2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º .....

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de **quatro meses**, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado.



## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 944 de 3 de abril de 2020 abre uma importante linha de crédito para pequenas e médias empresas nesse momento de crise, diminuição de vendas e prejuízos que transformam folha de pagamentos uma preocupação maior que em tempos de normalidade.

De acordo com o texto original da Medida Provisória encaminhado ao Congresso Nacional, o crédito abrangerá a totalidade da folha de pagamento das empresas pelo período de 2 meses e é limitado ao valor de 2 salários mínimos por trabalhador. A contrapartida da empresa que contrair o financiamento é o compromisso firmado no contrato com a instituição financeira de não demitir seus funcionários sem justa causa, no período entre a data de contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela de crédito. Sendo que o descumprimento dessa obrigação implicará no vencimento antecipado da dívida.

A nova linha de crédito cobrará taxa de juros de 3,75% ao ano e a empresa contratante terá prazo de 36 meses para pagamento e período de carência de 6 meses, com capitalização de juros durante esse período.

Sabemos que as empresas interessadas nessa linha de crédito não terão tempo hábil para dispor desses recursos para o pagamento da folha de março, haja vista a decisão do governo federal da edição da MPV apenas nesse início de abril. Também é de conhecimento de todos que os analistas econômicos preveem um ano de grandes dificuldades para a retomada do consumo das famílias até o final desse ano.

Nesse sentido, a presente Emenda Modificativa visa alterar o Inciso I do art. 2º para estabelecer que os recursos colocados à disposição das pequenas e médias empresas para o pagamento da folha de pagamento de seus funcionários seja **por até quatro meses**, ao invés dos dois meses proposto pelo texto original.

Isso dará maior fôlego financeiro às empresas para a retomada de suas atividades e seu faturamento. Além disso, assegurará ao funcionário mais dois meses de estabilidade, tempo fundamental para a recuperação da empresa, a retomada do crescimento e a garantia da manutenção dos postos de trabalho. Portanto, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, Cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, micro empreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 1 milhão de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, mais de 50 mil óbitos. Países como a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América (EUA) já contam com 14 mil, 10 mil e 6 mil óbitos, respectivamente.

O Brasil já ultrapassou o número de 8 mil casos confirmados, com 330 mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades (lockdown, em inglês).

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Consciente de que a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem gerado perdas significativas para os setores mais vulneráveis, inclusive para pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária, pedimos apoio aos senhores parlamentares para aprovação desta matéria para mitigar o sofrimento de milhares cidadãos no meio rural brasileiro.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, a emenda aqui proposta permite que as Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional sejam contempladas na MP 944/2020.

Sala das Comissões, em 07 abril de 2020.



Deputado Federal PT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 944**  
**00085**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 944, de 2020

Emenda nº

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

“Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.”

### **EMENDA MODIFICATIVA** **(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Modifica o caput do art. 5º da Medida Provisória 944 de 3 de abril de 2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até **30 de agosto** de 2020, observados os seguintes requisitos:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 944 de 3 de abril de 2020 abre uma importante linha de crédito para pequenas e médias empresas nesse momento de crise, diminuição de vendas e prejuízos que transformam folha de pagamentos uma preocupação maior que em tempos de normalidade.

O texto original da Medida Provisória encaminhado ao Congresso Nacional, em seu Art. 5º, estabelece que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até **30 de junho** de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Entendo que esse prazo é muito curto para que os bancos tomem todas as providências para iniciar a liberação dos empréstimos, as empresas conheçam essa nova linha de crédito e vençam a burocracia até chegarem ao ato de assinatura do contrato com as instituições financeiras.

Todo esse processo será ainda mais lento no atual período de quarentena que vivem bancos e empresas, o que dificulta e se perde tempo do prazo inicial estabelecido pela Medida Provisória.

Nesse sentido, **estender esse prazo para 30 de agosto** se apresenta com maior razoabilidade e tomará esse esforço do governo, mais eficaz para atingir os objetivos propostos de proteger o setor produtivo e garantir a manutenção dos postos de trabalho, especialmente para as pequenas e médias empresas que garantem milhões de empregos em todos os estados brasileiros.

Portanto, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Modificativa que altera o caput do art. 5º para estender o prazo para formalização de operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até **30 de agosto** de 2020.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



**MPV 944**  
**00086**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Modifique-se o artigo 7º e seus parágrafos, da Medida Provisória nº 944, de 2020, para a seguinte redação:

Art. 7º. Na hipótese de inadimplemento do contratante, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fará a cobrança da parte da dívida lastreada em recursos públicos.

§1º. Após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, será realizado leilão de toda parcela do crédito lastreada em recursos públicos eventualmente remanescente, a título de recuperação.

§2º. Após a realização do último leilão de que trata o § 1º, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será inscrita em dívida ativa.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida objetiva inverter a sistemática, que consideramos equivocada, trazida pela Medida Provisória para a cobrança de eventuais dívidas com os empréstimos concedidos no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

A MP previa que as instituições financeiras deveriam, a custo zero, ser responsáveis pela cobrança integral da dívida, na qual colocaram apenas 15% de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

recursos próprios. Para tanto, criava regras que, em tese, garantiriam a veracidade das informações prestadas pela recuperação e, ao final, extinguiriam a parcela lastreada em dinheiro público que não fosse alienada em leilão de recuperação de crédito.

Consideramos essa maneira de cobrança excessivamente complicada e passível de fraude ou leniência por parte das instituições financeiras. Sugerimos, portanto, que a cobrança da dívida relacionada à parte do crédito lastreada em recursos públicos seja realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que possui estrutura e expertise para realizar a busca de dívidas com o Tesouro.

Quanto à parcela da dívida com recursos das instituições financeiras, estas se encarregariam, por seus meios próprios de buscar sua recuperação.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 944  
00087**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Modifique-se o artigo art.2º, §1º, I, da Medida Provisória nº 944, de 2020, para a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até **quatro** vezes o salário-mínimo por empregado;

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida objetiva garantir que a linha de crédito facilitada criada pela Medida possa vir a garantir toda a folha de pagamento das empresas que venham a ela recorrer, pelo período de recessão econômica causada pela pandemia de Covid-19.

Considerando que 88% dos trabalhadores brasileiros ganha até quatro salários mínimos, aumentar o limite do crédito para esse valor por empregado garantiria que a quase totalidade das empresas pudesse garantir o pagamento de sua equipe, por meio desse empréstimo.

Sala das Sessões, em



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06.04.2020	proposição Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020
--------------------	---

autor Dep. CARLOS SAMPAIO	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	------------	---

Página	Art. 2º	Parágrafo	caput	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2.º da Medida Provisória n 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1.º aquelas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019, bem como às microempresas e Microempreendedores Individuais – MEI, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

As medidas de apoio à preservação do emprego e da renda não atingiram, até o momento, o segmento empresarial mais necessitado, o das microempresas, inclusive aquelas na modalidade de Microempreendedor Individual – MEI, com receita anual bruta de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), respectivamente - atente-se que o MEI pode contratar um empregado, com remuneração de até um salário-mínimo, ou o piso salarial da categoria.

De acordo com os dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são mais de 6 milhões de microempresas e mais de 9 milhões de microempreendedores individuais. Entendemos que, nesse momento, esses segmentos de empresas não podem ser excluídos do Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Por essa razão, estamos propondo a alteração do caput do art. 2º, para que os mesmos possam ser contemplados com crédito exclusivamente destinado ao pagamento da folha de salários.

Pela relevância das propostas, contamos com o apoio dos nossos pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 944**  
**00089**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 944, de 2020

Emenda nº

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

“Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.”

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Modifica o Inciso III, do art. 5º da Medida Provisória 944 de 3 de abril de 2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5º .....

I .....

II .....

III carência de **doze meses** para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período **a serem cobrados a partir do 25º mês de pagamento do financiamento.**



## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 944 de 3 de abril de 2020 abre uma importante linha de crédito para pequenas e médias empresas nesse momento de crise, diminuição de vendas e prejuízos que transformam folha de pagamentos uma preocupação maior que em tempos de normalidade.

O texto original da Medida Provisória encaminhado ao Congresso Nacional, em seu Art. 5º, Inciso III, estabelece uma carência de **seis meses** para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período. Com o propósito de oferecer maiores facilidades, especialmente para as pequenas empresas retomarem a normalidade de produção, venda e faturamento, restabelecendo também as condições de oferta de empregos, estou propondo pela presente Emenda Modificativa, que a carência seja de até **doze meses** para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período **a serem cobrados a partir do 25º mês de pagamento do financiamento.**

A nova linha de crédito cobrará taxa de juros de 3,75% ao ano e a empresa contratante terá prazo de 36 meses para o pagamento e com capitalização de juros durante esse período.

Os meses que se sucederão à vitória nessa guerra que o mundo trava contra a COVID-19 serão perversos com as pequenas empresas e seus funcionários, especialmente em países de economia em desenvolvimento como o Brasil. É o momento de unir esforços, os bancos abrirem mão dos lucros astronômicos que tiveram nas últimas décadas e ajudarem a salvar as mesmas empresas que lhe renderam grandes dividendos e que voltarão, depois de recuperadas, a representar bons negócios às instituições financeiras.

Nesse sentido, a presente Emenda Modificativa visa alterar o Inciso III do art. 5º para estender por 12 meses o prazo de carência para início do pagamento do empréstimo contratado pela empresa para ajudar a garantir a folha de pagamento de seus funcionários. A mesma Emenda estabelece também que a capitalização de juros durante esse período de carência seja cobrado nos doze meses finais do pagamento do empréstimo pela empresa, à instituição financeira.

Trata-se de oferecer maior tempo às pequenas e médias empresas para a retomada de seu faturamento e capital de giro. Portanto, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de de  
Suporte a Empregos..

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 944, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

*“Art.....- Fica criado o Programa Emergencial Transporte Social do Governo Federal com o objetivo de resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público urbano e de caráter urbano por ônibus nos municípios, regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do país.*

*§1º - O Programa Emergencial Transporte Social consiste na aquisição pelo Governo Federal de créditos eletrônicos de viagens perante às entidades e empresas, públicas e privadas, responsáveis pela comercialização desses créditos nos diversos sistemas de transportes públicos coletivos por ônibus e na utilização dos meios tecnológicos de bilhetagem eletrônica existentes para distribuição dos créditos aos beneficiários do Programa.*

*§ 2º - Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada cidade, região metropolitana ou aglomeração urbana.*

*§ 3º - O Governo Federal destinará os créditos de viagem do Programa Emergencial Transporte Social preferencialmente aos beneficiários dos programas*

*sociais do Governo federal existentes ou que sejam criados durante o estado de calamidade pública do COVID-19.*

*§ 4º - Os créditos do Programa Emergencial Transporte Social serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa e nominal do Governo Federal, sem qualquer custo adicional.*

*§ 5º- Caberá às empresas e entidades referidas no parágrafo primeiro fornecer gratuitamente os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa que ainda não são cadastrados no sistema de bilhetagem eletrônica da localidade, região ou aglomerado urbano, onde o beneficiário usará os créditos eletrônicos de viagem.*

*§ 6º - A quantidade de créditos eletrônicos de viagem a serem adquiridos pelo Governo Federal em cada sistema de transporte público deverá ser suficiente para equilibrar custos e receitas desses sistemas e será calculada pelo poder concedente local levando-se em conta a oferta mínima de serviço estabelecida, de acordo com orientação do Governo Federal, e a demanda pagante que efetivamente está sendo atendida, de forma a garantir a continuidade de funcionamento desse serviço público essencial.*

*§ 7º - Os créditos eletrônicos de viagem adquiridos pelo Governo Federal deverão ser utilizados ao longo de 12 meses após o mês da compra, sem perder a validade após esse prazo, e serão válidos nos horários entre picos ou fora dos picos de demanda para não sobrecarregar os sistemas de transporte público coletivo.*

*§ 8º - O Programa Emergencial Transporte Social vigorará durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”*

## **JUSTIFICATIVA**

Diariamente, 40 milhões de brasileiros utilizam o transporte coletivo por ônibus. Esses serviços atendem prioritariamente as classes sociais menos privilegiadas e que dependem do modo ônibus para garantir a sobrevivência, por meio da participação nas diversas atividades nas áreas urbanas. Em algumas cidades, até 50% dessas pessoas pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, que é ganho diariamente em atividades informais. Por outro lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar.

Além de ser fundamental na vida urbana, o sistema de transporte coletivo representa um papel significativo na economia do Brasil. Anualmente, movimenta **R\$ 42,2 bilhões** e emprega diretamente mais de **500 mil** pessoas e outros **1,3 milhão** indiretamente. Em muitas cidades, as empresas de ônibus são os maiores empregadores e responsáveis por substantiva parcela de tributos, que contribuem para manutenção de serviços essenciais.

Diante da pandemia do COVID-19, o transporte coletivo por ônibus tem sido fortemente impactado e está à beira do colapso. Em muitas cidades, a queda da demanda de passageiros foi da ordem de 80%, enquanto que a readequação da oferta, ocorreu em níveis muito menores. Isso ocorre porque a oferta, mesmo que reduzida em alguns municípios, precisa atender a população ao longo de todo o dia e em todas as regiões da cidade. Ademais, é preciso manter um nível de oferta para reduzir o número de passageiros por veículo, visando evitar aglomerações.

É importante destacar que a maioria dos sistemas não possui qualquer subsídio público e grande parte dos municípios não têm condições de aportar recursos, principalmente neste momento em que as receitas devem diminuir.

Conseqüentemente, há o desequilíbrio abismal entre receitas e custos, o que inviabiliza a continuidade dos serviços. Esse desequilíbrio poderá representar a total incapacidade das empresas operadoras de cumprir, no curto prazo com os compromissos relativos ao pagamento dos salários dos trabalhadores e do combustível.

Esse cenário de paralização dos sistemas de transporte público tem potencial para gerar enormes dificuldades sociais e econômicas nas cidades brasileiras. Uma das áreas a ser afetada é a de serviços de saúde, pois muitos profissionais terão dificuldades em acessar os locais de trabalho e milhares de pessoas que precisam acessar esses serviços, caso o transporte público não esteja operante. Isso é particularmente relevante, porque os serviços de saúde dependem de um grande e complexo conjunto de profissionais que devem se deslocar para os centros de emergências, que estão espalhados por toda a área urbana, além da demanda da população por serviços de saúde que aumenta a cada dia durante a crise do COVID-19. Ademais, existe a preocupação também com a rede de supermercados, padarias e farmácias, cuja massa trabalhadora é dependente dos serviços de transporte público. Se isso ocorrer, toda a população urbana estará prejudicada e sofrerá duramente com o colapso dos sistemas de transporte público.

Dessa forma, propomos a criação do Programa Emergencial Transporte Social, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pelo Governo Federal que poderão ser destinados aos programas sociais do Governo para utilização futura dos seus beneficiários.

Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte coletivo por ônibus de cada localidade. O Governo Federal usaria os créditos do Programa Emergencial Transporte Social como um estoque a ser empregado durante e após a crise do COVID-19.

Face o exposto, entendemos que a presente emenda, que inclui artigo nesta Medida Provisória, a qual institui o Programa Emergencial de Suporte a

Empregos, visa a preservação de um serviço público essencial (artigo 30, inciso V da CF), que é um direito social de todo cidadão brasileiro (artigo 6º da CF).

Sala da Comissão, de abril de 2020

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JG'.

**Deputado Federal JERÔNIMO GOERGEN**

**(PP-RS)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 944, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 1º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º Considera-se concedido o financiamento quando do embarque das mercadorias exportadas cujo montante será equivalente ao valor das mercadorias aceitas pelo importador estrangeiro, aplicando-se o presente dispositivo aos desembolsos pendentes no âmbito do programa.

§ 2º O desembolso de recursos ao exportador brasileiro deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos contados da regular entrega ao agente financeiro dos documentos comprobatórios da exportação.

§ 3º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha ocorrido a efetiva liberação de recursos, serão contabilizados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em favor do exportador.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa a conferir segurança jurídica ao exportador brasileiro que utiliza o apoio do PROEX. Deixa-se claro que os requisitos para liberação dos recursos são distintos dos requisitos para concessão do financiamento, situações jurídicas que ocorrem em momentos diferentes, evitando indevida confusão quanto aos requisitos de uma ou outra situação.

A proposta também confere segurança jurídica ao Poder Executivo definindo-se explicitamente o marco temporal quando se considera concedido o financiamento e eliminando eventuais discussões quanto a legalidade dos desembolsos e a judicialização do tema.

Ainda, visa a solucionar a grave situação de empresas brasileiras que cumpriram todas as etapas do programa e que apenas aguardavam a liberação dos recursos quando foram informadas unilateralmente pela União de que esta

não cumpriria os contratos firmados em razão de interpretação equivocada do Ministério da Economia e sua consultoria jurídica quanto aos requisitos para desembolso das exportações amparadas pelo PROEX.

Tais entendimentos equivocados têm retido indevidamente pagamentos a que fazem jus as empresas brasileiras. Sabe-se que, no caso presente, há empresas aguardando há mais um ano e meio a liberação de recursos milionários, seus por direitos, forçadas a ingressar em recuperação judicial em função das dificuldades de caixa.

A medida é urgente e alinhada à necessidade de combate aos efeitos danosos da pandemia causada pelo vírus Covid-19. O PROEX é programa de estímulo às exportações brasileiras de empresas que têm na exportação importante elemento de sobrevivência e que dependem do financiamento do programa estatal para manter a competitividade de seus produtos.

Não faltam fundamentos jurídicos para a adoção da medida proposta – que apenas esclarece interpretação legal já amparada pelos normativos legais e infralegais em vigor. Tais normativos respaldam plenamente a posição dos exportadores brasileiros com os quais a União se encontra em inadimplência.

Por fim, observa-se necessário impor prazo para o pagamento dessas exportações por parte da União, bem como o devido juro em razão do eventual inadimplemento tempestivo. Não se demonstra razoável que o Estado aprove o financiamento à exportação, deixe que o exportador incorra em todos os custos necessários para executá-la e, ao fim, leve meses para realizar o pagamento aos exportadores.

Sala das Comissões, ..... de abril de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

**EMENDA N.**

Inclua-se no art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Após a efetiva solicitação das empresas, as instituições financeiras participantes terão o prazo de cinco dias úteis para disponibilizar a linha de crédito do Programa a que se refere o caput.”

**JUSTIFICATIVA**

O enfrentamento da crise do COVID-19 ensejou inúmeras medidas para dar conta dos inúmeros desafios na saúde pública e na economia. A presente medida provisória é um importante estímulo à manutenção dos empregos. É uma ajuda essencial para as empresas poderem arcar com custos que compreendem grande parte dos seus gastos fixos. Mas a celeridade é fundamental nesse processo de manutenção de empregos. Por isso, sugerimos fixar um prazo máximo para a efetivação da solicitação de abertura de linha de crédito.

]

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado Paula Belmonte  
CIDADANIA/DF**

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três

salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº

4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## CAPÍTULO II

### DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela

equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

5º. ....

...

.....

.....

II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento;  
e

III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
2º .....  
§1º .....  
.....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

2º. ....

§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os incisos anteriores.” (AC)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

2º. ....

§4º. ....

.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garantir a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão a linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no capó social e da economia.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, Cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, micro empreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

### **JUSTIFICATIVA**

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 1 milhão de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, mais de 50 mil óbitos. Países como a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América (EUA) já contam com 14 mil, 10 mil e 6 mil óbitos, respectivamente.



O Brasil já ultrapassou o número de 8 mil casos confirmados, com 330 mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades.

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Consciente de que a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem gerado perdas significativas para os setores mais vulneráveis, inclusive para pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária, pedimos apoio aos senhores parlamentares para aprovação desta matéria para mitigar o sofrimento de milhares cidadãos no meio rural brasileiro.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, a emenda aqui proposta permite que as Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional sejam contempladas na MP 944/2020.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2020.

**Célio Moura**

Deputado Federal (PT/TO)



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 944, DE 2020, que Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, 2020 a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

#### **JUSTIFICATIVA**

A crise decorrente do coronavírus é ampla e alcança todo o setor produtivo nacional. É de amplo conhecimento que as microempresas são o elo mais fortemente atingido pela crise, e foram excluídas da Medida.

Por outro lado, as empresas intermediárias, que no período recente conseguiram crescer, também sofrem com a paralisação da economia: essas empresas não possuem escala suficiente para se consolidarem e apresentam situação financeira deteriorada. Ademais, essas empresas têm papel importante nas cadeias produtivas, muitas vezes comprando e fornecendo insumos e componentes para as pequenas.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

2

2

Portanto, sugere-se a ampliação do público-alvo da MP, para que sejam incluídas as microempresas e as empresas com faturamento de até R\$ 20 milhões.

Sala da Comissão, em                      de Abril de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA  
DEM - DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art XX É vedado à instituição financeira impedir que as pessoas a que se refere o art. 1º acessem o financiamento do Programa Emergencial de Suporte a Empregos em razão da utilização parcial ou integral do limite de exposição do cliente na referida instituição financeira.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance do Programa Emergencial de Suporte a Empregos possibilitando um maior acesso as linhas crédito e, assim, a possibilidade da manutenção do maior número de empregos para que, no futuro, seja possível a retomada da economia.

Em um momento excepcional como o que estamos vivendo, não faz sentido o banco restringir o acesso à linha de crédito da folha por ter a empresa atingido o limite de exposição por cliente, que é a soma dos limites de crédito que cada empresa tem avaliado pela instituição financeira.

Por isso, insere-se a emenda para que os bancos não inibam as empresas ao crédito emergencial em um período absolutamente atípico.

Lembra-se que 85% do risco dessa linha de crédito é do Tesouro Nacional, conforme o art. 4º, da MP 944/2020, não se justificando que o banco imponha o limite de exposição por cliente, vindo ele a assumir não mais que 15% do risco do empréstimo.

Tal aprimoramento do texto da MP 944/2020 é fundamental para dar ao mencionado Programa o alcance necessário para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 sobre a atividade econômica, contribuindo para a efetiva manutenção de emprego e renda durante esse período.

Destaca-se que se trata de medida temporária, com a finalidade de minorar ou neutralizar o impacto da redução na renda dos trabalhadores, para que menores sejam os efeitos econômicos causados pela epidemia.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2020.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR**  
**(PL/BA)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ A MPV nº 944/2020  
(Da Senhora Rose Modesto)**

**Ementa: Insere a modalidade  
dos MEIs -  
microempreendedores  
individuais no escopo da  
Medida Provisória 944/2020**

Art. 1º - Essa emenda inclui no escopo da MP nº 944, de 3 de abril de 2020, os microempreendedores individuais.

Art. 2º - Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, consideram-se também como empresários os MEI - microempreendedores individuais.”

Art. 3º - O art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º, no limite de receita bruta até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que objetiva incluir as microempresas como beneficiárias do programa emergencial de suporte a empregos.

O texto original da MP nº 944, de 2020, restringiu seu público alvo apenas às Pequenas e Médias Empresas ao restringir o universo das empresas a aquelas que tiveram receita bruta anual em 2019 entre R\$ 360.000 e R\$ 10.000.000, deixando de fora uma quantidade muito grande de microempresas que necessitam do auxílio para manterem-se em funcionamento.

A MEI – microempresa individual está sendo uma das modalidades empresariais mais afetadas pelas medidas de contenção populacional para combate da COVID19, são salões de beleza, bares, restaurantes, etc. que tiveram seu faturamento reduzido drasticamente e ainda mantém o custo fixo da folha de empregados e não teria outra alternativa senão demitir.

Desta feita, esperamos o pronto deferimento pois a presente emenda visa ao reparo devido para o segmento.

Sala das Sessões,

**ROSE MODESTO**  
**PSDB/MS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 944, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art.... As operações contratadas com garantias subsidiariamente por Fundos de Aval Fraternal - FAF não impactarão os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES.”

**JUSTIFICATIVA**

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e na importância dos fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende impedir o impacto sobre os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES, quando se tratar de operações contratadas com garantias subsidiárias por Fundo de Aval Fraternal - FAF.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 2º da MP 944, de 3 de abril de 2020:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º, independentemente do faturamento e da existência de grupo econômico.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa ampliar o alcance do Programa estabelecido pela MP 944/2020 com o objetivo de possibilitar que mais empresas tenham acesso as linhas de crédito e, assim, sejam mantidos o maior número de empregos.

Os limites de faturamento previstos no art. 2º impede o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Emprego às microempresas e uma grande parte das médias empresas, que possuam faturamento acima de R\$ 10 milhões, empresas essas que também estão com graves dificuldades de caixa devido às medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19. Por razões de isonomia, todas as empresas devem ter acesso ao financiamento da folha de pagamento.

Tal aprimoramento do texto da MP 944/2020 é fundamental para dar ao mencionado Programa o alcance necessário para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 sobre a atividade econômica, contribuindo para a efetiva manutenção de emprego e renda durante esse período.

Destaca-se que se trata de medida temporária, com a finalidade de minorar ou neutralizar o impacto da redução na renda dos trabalhadores, para que menores sejam os efeitos econômicos causados pela epidemia.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2020.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR  
(PL/BA)**

**EMENDA Nº \_\_\_\_ A MPV nº 944/2020  
(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

**Emenda Modificativa**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 1º - O art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com microempreendedores individuais, empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”*

Art. 2º - O art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O programa emergencial de suporte a empregos, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória 944/2020, restringiu seu público alvo apenas às Pequenas e Médias Empresas.

Todavia, tal medida não contempla as Microempresas e Microempreendedores individuais, cuja receita bruta anual é menor que R\$ 360.000,00 (art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Importante destacar que essas microempresas são justamente a classe empresarial mais afetada pelas medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, em especial pelo fechamento do comércio.

Também é mandatória a inclusão dessas empresas em cumprimento à obrigatoriedade de tratamento diferenciado às microempresas, nos termos do art. 179 da Constituição Federal.

Desta forma, se faz necessária a presente emenda para incluir as Microempresas e os Microempreendedores Individuais no programa emergencial.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2020.

Deputado LUCAS GONZALEZ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera o Capítulo V da MP 944/2020.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2020**

Art. 1º O Capítulo V da Medida Provisória nº 944/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO V**

**DO CRÉDITO EMERGENCIAL DO BNDES PARA O CAPITAL DE GIRO DOS MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Art.16. A linha de crédito emergencial do BNDES, de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) de capital de giro, colocada à disposição dos agentes financeiros para empréstimos às micro empreendedores individuais e as micro e pequenas empresas com faturamento anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019, com limite de financiamento de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) terão a mesma taxa, prazo e carência do art. 5º desta Medida Provisória, os benefícios dos art. 4º e 6º e a forma de cobrança do art. 7º.

Parágrafo único. Os agentes financeiros não poderão exigir garantia real para contratação do empréstimo.”

Art. 2º A disposição final será o Capítulo VI desta Medida Provisória renumerando o art. 16 para art. 17.

**JUSTIFICATIVA**

As micro e pequenas empresas e os microempreendedores têm um papel fundamental na promoção do crescimento econômico do Brasil, pois respondem por boa parte da geração de empregos, contribuem para um

grande percentual do PIB brasileiro e agregam valor aos produtos e serviços em que as suas atividades estão envolvidas.

A grave crise econômico-financeira que assolará o país nos próximos meses terá forte impacto sobre os micro empreendedores e pequenos empresários, portanto, esta emenda tem como objetivo possibilitar que adquiram empréstimos para capital de giro com os mesmos juros, prazos, garantias, carências e dispensas de exigências legais já previstas na MP 944/2020 para o financiamento da folha salarial.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 07 em de abril de 2020.

**Deputado CARLOS CHIODINI  
(MDB/SC)**

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Deputada Margarida Salomão)

Altera o Art. 2º da MP 944/2020.

Altere-se a redação do Art.2º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até 4 vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - .....

§ 4º .....

I - .....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o centésimo octogésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 5º .....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a crise econômica derivada das ações de contingenciamento da expansão do COVID-19, quem mais sentirá os impactos serão as micro e pequenas empresas, desta forma é fundamental que tenhamos o amparo das micro empresas, pois o texto só inclui as pequenas empresas.

Como o texto limita ao pagamento de salários de até dois salários mínimos, deixaria de fora muitas empresas que pagam melhores salários e que dificilmente terão recursos para o pagamento dos salários, desta forma sugerimos a ampliação do limite para 4 salários mínimos que contemplaria um número maior e importante de empresas.

Sugerimos também a ampliação de 60 para 180 dias de estabilidade no emprego.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Margarida SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/MG)



**MPV 944  
00107**

**SENADO FEDERAL**

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**EMENDA N° \_\_\_\_\_  
(à MP n° 944, de 2020)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória n° 944, de 2020:

“Art. 1º. Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas, empreendimentos solidários, associações, pequenos produtores rurais, fundações e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nos termos da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2019, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do grave momento pelo qual o Brasil passa com a pandemia do Covid-19, com perspectivas assustadoras quanto ao futuro próximo da economia, tem-se a premente necessidade de que se adotem medidas urgentíssimas que permitam maior eficiência e eficácia no combate aos efeitos econômicos derivados de tal pandemia.

Neste cenário, faz-se necessário e imprescindível que as associações, cooperativas, empreendimentos de economia solidária, pequenos produtores rurais, fundações e organizações da sociedade civil possam ser contempladas com a hipóteses ter acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, permitindo que, com esse apoio financeiro, preservem os empregos de seus funcionários e possam, como parceiras do poder público, continuar prestando serviços à sociedade, principalmente aos cidadãos mais carentes, no enfrentamento ao inimigo comum e invisível que nos desafia brutalmente.

As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSCs) compreendem mais de 780 mil entidades no Brasil, que empregam cerca de 2,2 milhões de pessoas, de acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, publicado pelo IPEA. Como exemplos dessas



## SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

entidades podem ser citados os hospitais filantrópicos, as instituições de longa permanência de idosos, as instituições de atenção à população em situação de rua.

Também reconhecidas por alguns como organizações do Terceiro Setor, as OSCs são estratégicas para o desenvolvimento sustentável de qualquer país. Não devemos nos esquecer de que muitas delas, com suas ações, seus programas e seus projetos, chegam a lugares que nem mesmo o Estado é capaz de chegar. Promovem a superação de desigualdades sociais, a defesa de direitos, a democracia, a inclusão social, a saúde, a educação e a assistência social.

Nessa mesma toada, se tem os empreendimentos de economia solidária, ligados às organizações que trabalham na forma de autogestão, promovendo a solidariedade e a justiça econômica entre os membros da organização e todos os demais envolvidos no sistema produtivo.

Por derradeiro, relevante ainda que a presente Medida Provisória nº 944 de 2020, acrescente por meio desta emenda - além dos já citados acima -, expressamente o direito ao financiamento do Programa Emergencial de suporte aos empregos aos trabalhadores e pequenos produtores rurais que exploram a atividade agropecuária, sejam na modalidade de assalariados, parceiros, arrendatários, meeiros, pequenos produtores.

Infelizmente, até o momento, nenhum suporte creditício na esfera federal tem sido concedido aos pequenos produtores rurais durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19, a fim de preservar os empregos e a continuidade das atividades desse importante setor de amparo social e que garantem o abastecimento alimentar das cidades.

Pede-se apoio aos pares para que seja acatada a presente emenda.

Sala das comissões, 07 de abril de 2020.

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
**PROS/RN**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ A MPV nº 944/2020**  
(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Altera o Art 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, para incluir microempreendedores individuais ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 1º - O art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com microempreendedores individuais, empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”*

Art. 2º - O art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O programa emergencial de suporte a empregos, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória 944/2020, restringiu seu público alvo apenas às Pequenas e Médias Empresas.

Todavia, tal medida não contempla as Microempresas e Microempreendedores individuais, cuja receita bruta anual é menor que R\$ 360.000,00 (art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Importante destacar que essas microempresas são justamente a classe empresarial mais afetada pelas medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, em especial pelo fechamento do comércio.

Também é mandatória a inclusão dessas empresas em cumprimento à obrigatoriedade de tratamento diferenciado às microempresas, nos termos do art. 179 da Constituição Federal.

Desta forma se faz necessária a presente emenda para incluir as Microempresas e os Microempreendedores Individuais no programa emergencial.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2020

---

**Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**PV/DF**

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020  
(Deputada Margarida Salomão)

Altera o Art. 4º da MP 944/2020.

Altere-se os incisos I e II do Art.4º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

Art. 4º .....

I – cinquenta por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II – cinquenta por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. ....

#### JUSTIFICAÇÃO

Recordista de lucros durante os últimos anos, o sistema financeiro precisa dar uma contribuição mais volumosa nesta crise. Neste sentido, entendemos que é necessário que o setor público tenha recursos disponíveis para garantir que todo cidadão brasileiro tenha o mínimo de condições de sobrevivência nesta grave crise, podendo investir em diversas políticas públicas que colaborem neste sentido. Desta forma entendemos que reduzir de 85% para 50% a participação do poder público e aumentar a dos bancos dos atuais 15% para 50% é salutar para que o estado se comprometa com outras ações em favor da população.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Margarida SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020

AUTOR

DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até **quatro** vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A versão original do texto propõe que o Programa se limite a empresas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou seja, que entrem apenas Empresas de Pequeno Porte. Entretanto, pesquisas anuais apontam que grande parte dos empregos gerados no Brasil são oriundos de microempresas, tendo sido inclusive, segundo o SEBRAE, responsáveis pela maior parte da geração de empregos com carteira assinada durante o ano de 2019, juntamente com as empresas de pequeno porte. Por este motivo, propomos a incorporação das microempresas ao programa, para somarem-se às empresas de pequeno porte. Desta feita, passamos o limite mínimo para R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais), de forma a incorporar as microempresas, mas não o microempreendedor individual, dado caráter da matéria.

Por outro lado, a proposta inicial é de que o pagamento da folha de salários limite-se ao valor de até dois salários-mínimos por empregado. Ora, sendo uma operação de crédito, não vemos motivo para esta limitação, e propomos que seja ampliado para até quatro vezes o salário-mínimo por empregado.

Assim, o teor da emenda é ampliar a abrangência da operação de crédito, de forma a atender um quadro mais amplo de empresas e empregados, que se identifiquem como interessados na medida e com capacidade de pagamento restituição posterior.



**ASSINATURA**

Brasília, 07 de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020

AUTOR

DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos **em três editais, sendo o primeiro até 30 de junho de 2020, o segundo até 30 de setembro de 2020, e o terceiro até 30 de dezembro de 2020**, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, **sem** capitalização de juros durante esse período.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A técnica do isolamento horizontal vem sendo mundialmente reconhecida por sua efetividade em conter a propagação do vírus, de forma a reduzir o impacto de sobrecarga ao sistema de saúde, ou, como vem sendo propagado, “achatar a curva” de contágio, para que ela aumente seu escopo temporal. Desta feita, percebe-se que, embora a quarentena generalizada durante os primeiros meses seja extremamente importante, serão necessárias outras medidas até a erradicação do vírus, caso contrário, a curva de contágio assumirá uma forte verticalização a partir do momento em que as atividades forem liberadas. Partindo destas considerações, a presente emenda propõe que a linha de crédito possa ser contraída em diversos editais ao longo do ano, mantendo-se a limitação de quantidade de meses a serem utilizados por cada empresa, visando facilitar uma possível gestão de revezamento de negócios abertos até a normalização e saída do atual estado de calamidade pública. Ademais, a emenda propõe a não-incidência de capitalização durante o período de carência.



**ASSINATURA**

Brasília, 07 de abril de 2020.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Deputada Margarida Salomão)

Altera o Art. 6º da MP 944/2020.

Altere-se o Art.6º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil um mês anterior à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º .....

#### JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica que se arrasta pelos últimos dois anos e que vem atingindo de forma direta as Micro e Pequenas Empresas, colocar um período muito longo em relação a inadimplência e sendo os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, meses com retração de vendas para muitas empresas, estabelecer 6 meses de inadimplemento pode retirar a possibilidade de muitas empresas de se beneficiarem com este crédito subsidiado.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Margarida SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/MG)

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários

mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições

financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## CAPÍTULO II

### DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGEE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente

da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego.

Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020.



---

Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

.....  
II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento; e

III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”.  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§1º. ....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os incisos anteriores.” (AC)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020.



---

Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§4º. ....

.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garantir a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão a linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no capó social e da economia.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020**  
(Deputada Margarida Salomão)

Acrescenta Art. 3º à MP 944/2020.

Acrescente-se o seguinte Art. 3º à MP 944/20, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3ª O Micro Empreendedor Individual, com receita bruta anual inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) terão acesso às linhas de créditos disposto nesta lei.

§1º A linha de crédito poderá ser utilizada para além do pagamento de salário de funcionário, podendo ser utilizado para a manutenção das receitas no valor máximo de 4 meses de receita média mensal relativa ao ano calendário 2019.

§2º Não será permitido o uso do recurso para investimento, sendo seu uso exclusivo para custeio.

Art. 6º .....

Parágrafo único. A taxa de juros dos contratos disciplinados pelo Art. 3º será de dois inteiros por cento ao ano sobre o valor concedido.

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise econômica impactará a todos os empreendimentos, principalmente os micro e pequenos, desta forma devemos tentar minimizar estes impactos sobre este público que já vem, ao longo dos últimos 4 anos, sofrendo com a crise econômica que se instalou no país.

O Texto original não contempla os micro empreendedores individuais que poderão ter suas rendas diminuídas ou até mesmo interrompidas durante o período de crise sanitária, desta forma propomos uma linha de crédito diferenciada para este público, mas que tem o mesmo objetivo, manter a renda e os empregos, mesmo que seja o do próprio empreendedor.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Margarida SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/MG)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“ .....

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de seis meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;  
e

.....



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

§ 6º O período estipulado no inciso I do § 1º poderá ser prorrogado enquanto durar o estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do Covid-19 (Coronavírus) está gerando uma grave crise em todo o mundo. Além das graves consequências para a saúde pública, a pandemia gerou uma grave crise econômica.

As medidas de combate ao contágio da doença requerem isolamento social e a paralisação de diversos setores da economia. Com isso, diversas empresas enfrentarão dificuldades de arcar com suas obrigações, em especial de honrar com os salários de seus funcionários.

A MP 940 institui uma linha de crédito para que as empresas arquem com sua folha de pagamento. O texto original traz a previsão de que a linha de crédito irá abranger a totalidade da folha de pagamento do contratante pelo período de dois meses.

No entanto, ainda não é possível saber por quanto tempo as medidas de isolamento serão mantidas, e nem quando nossa economia irá retomar sua plena atividade. Portanto, o prazo de apenas dois meses se mostra bastante curto.

Sendo assim, propomos a ampliação do prazo para seis meses, com a possibilidade de prorrogação enquanto durar o estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

saia das sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos enquanto durar o estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, observados os seguintes requisitos:

.....  
....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

A pandemia do Covid-19 (Coronavírus) está gerando uma grave crise em todo o mundo. Além das graves consequências para a saúde pública, a pandemia gerou uma grave crise econômica.

As medidas de combate ao contágio da doença requerem isolamento social e a paralisação de diversos setores da economia. Com isso, diversas empresas enfrentarão dificuldades de arcar com suas obrigações, em especial de honrar com os salários de seus funcionários.

A MP 940 institui uma linha de crédito para que as empresas arquem com sua folha de pagamento. O texto original traz a previsão de que as operações só poderão ser formalizadas até o dia 30 de junho de 2020.

No entanto, ainda não é possível saber por quanto tempo as medidas de isolamento serão mantidas, e nem quando nossa economia irá retomar sua plena atividade.

Sendo assim, propomos a ampliação do prazo para a formalização da operação de crédito para enquanto durar o estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 13. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o custeio do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual pandemia provocada pelo novo coronavírus colocou em cheque os sistemas de saúde de todos os países do mundo. Os mais organizados e estruturados estão conseguindo suportar melhor o desafio de enfrentar a Covid-19, com menor sofrimento da população. Já os países com sistemas de saúde incipientes, mal



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

estruturados ou precariamente articulados estão padecendo de maneira desesperadora.

Faz-se necessário, portanto, que o Brasil fortaleça ainda mais seu sistema público de saúde, a fim de enfrentar não apenas a atual emergência sanitária, mas também outros desafios que certamente nos serão impostos no futuro.

Sendo assim, propomos que as receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União sejam integralmente utilizadas para o custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de torná-lo ainda mais forte, sólido e plenamente operante, para que consigamos dar efetividade maior ao direito fundamental à saúde de todos.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
.....

§ 4º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º que  
contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa  
Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente  
as seguintes obrigações:

.....  
.....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de  
seus empregados no período compreendido entre a data da  
contratação da linha de crédito e o centésimo vigésimo dia após  
o recebimento da última parcela da linha de crédito; e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

IV - não distribuir bônus e/ou dividendo, ou aumentar salários dos executivos no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o centésimo vigésimo após o recebimento da última parcela da linha de crédito." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do Covid-19 (Coronavírus) está gerando uma grave crise em todo o mundo. Além das graves consequências para a saúde pública, a pandemia gerou uma grave crise econômica.

As medidas de combate ao contágio da doença requerem isolamento social e a paralisação de diversos setores da economia. Com isso, diversas empresas enfrentarão dificuldades de arcar com suas obrigações, em especial de honrar com os salários de seus funcionários.

A MP 940 institui uma linha de crédito para que as empresas arquem com sua folha de pagamento. Os recursos objeto do Programa Emergencial de Suporte a Empregos devem ser utilizados para o pagamento da folha de pagamento das empresas. As empresas terão acesso a crédito com carência de seis meses.

Como contrapartida, para proteger o trabalhador, propomos a alteração do prazo da garantia de emprego para 120 dias, no lugar dos 60 dias previstos originalmente. Propomos, também, a obrigação dos beneficiários de não distribuir bônus e/ou dividendo, ou aumentar salários dos executivos da empresa, também pelo prazo de 120 após o recebimento da última parcela.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com microempreendedores individuais, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

"Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019."  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do Covid-19 (Coronavírus) está gerando uma grave crise em todo o mundo. Além das graves consequências para a saúde pública, a pandemia gerou uma grave crise econômica.

As medidas de combate ao contágio da doença requerem isolamento social e a paralisação de diversos setores da economia. Com isso, diversas empresas enfrentarão dificuldades de arcar com suas obrigações, em especial de honrar com os salários de seus funcionários.

A MP 940 institui uma linha de crédito para que as empresas arquem com sua folha de pagamento. No entanto, a redação original da MP não contemplou os microempreendedores individuais, as microempresas, e nem as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Para corrigir essa lacuna, propomos a presente emenda.

Propomos a inclusão no texto do art. 1º dos microempreendedores individuais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

no art. 2º, propomos a supressão da condição de faturamento mínimo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para, assim, incluir as microempresas no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Cabe destacar que as microempresas serão as mais afetadas pela crise, e, portanto, necessitam de todo o apoio do setor público.

Ademais, as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, exercem papel fundamental no desenvolvimento sustentável do país e na superação das desigualdades. Atuam em áreas como inclusão social, promoção da saúde, da educação e da assistência social, defesa do meio ambiente, fomento a pesquisa, entre outras.

Sala das Sessões,

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Deputada Margarida Salomão)

Inclui o §6º ao Art. 2º da MP  
944/2020.

Inclua-se o seguinte §6º ao Art.2º da MPV nº 944/2020:

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 6º Empreendimentos solidários e Cooperativas de Catadores de Resíduos Sólidos, que se enquadrem nos limites de que trata o *caput* deste art.2º, poderão utilizar a linha de crédito para pagamento de *pró-labore* dos associados, dentro dos limites estabelecidos no inciso I do § 1º.

#### JUSTIFICAÇÃO

É preciso atender a especificidade de certos empreendimentos, como os solidários e as cooperativas de catadores que em geral não possuem funcionários e os sócios são os próprios funcionários dos empreendimentos não estariam possibilitados de acessar ao financiamento tendo em vista que o empréstimo é exclusivo para o pagamento de salário de funcionários e não para manter a renda de sócios do empreendimento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

MARGARIDA SALOMÃO  
Deputada Federal (PT/MG)

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 944, DE 2020**

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

O inciso III do § 4º do art. 2º da MP nº 944/2020, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º .....

II – não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o ducentésimo quadragésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo tornar mais equilibrada a contribuição que cada setor (patronal, trabalhador e o Estado) dará para atravessarmos a crise ocasionada pela pandemia do coronavírus.

O texto original da Medida Provisória, no dispositivo aqui modificado, determina que as pessoas jurídicas que contratarem a linha de crédito disponibilizada não poderão rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho pelo período de sessenta dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Ocorre que conforme consta da Medida Provisória 943 para financiar o Programa Emergencial de Suporte a Empregos a União desembolsará a quantia correspondente a 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), em caso de não ser alterado significativamente o percentual de participação das Instituições Financeiras, como proposto por nosso mandato e de outros parlamentares. De todo modo, em todo o caso, o desembolso da União será em valor muto significativo.

Portanto, o setor empregador também deverá ser submetida a uma maior parcela de contribuição, de forma a ficar equânime com os esforços dispensados pelos trabalhadores e pelo Estado.

Propomos, assim que o período de proibição de demissão sem justa causa seja de 240 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito, e não os 60 dias que constam do texto original.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 944/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificção.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

**Margarida Salomão**

Deputada Federal - PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, Cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, micro empreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**JUSTIFICATIVA**

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 1 milhão de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, mais de 50 mil óbitos. Países como a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América (EUA) já contam com 14 mil, 10 mil e 6 mil óbitos, respectivamente.

O Brasil já ultrapassou o número de 8 mil casos confirmados, com 330 mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades (lockdown, em inglês).

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Consciente de que a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem gerado perdas significativas para os setores mais vulneráveis, inclusive para pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária, pedimos apoio aos senhores parlamentares para aprovação desta matéria para mitigar o sofrimento de milhares cidadãos no meio rural brasileiro.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, a emenda aqui proposta permite que as Cooperativas Solidárias,

Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional sejam contempladas na MP 944/2020.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.

**Valmir Assunção**  
Deputado Federal (PT-SE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/04/2020

PROPOSIÇÃO  
MPV 944/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1.  SUPRESSIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 5.  AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 2º da MP 944, de 3 de abril de 2020:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º, independentemente do faturamento e da existência de grupo econômico.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar o alcance do Programa estabelecido pela MP 944/2020 com o objetivo de possibilitar que mais empresas tenham acesso as linhas de crédito e, assim, sejam mantidos o maior número de empregos.

Os limites de faturamento previstos no art. 2º impede o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Emprego às microempresas e uma grande parte das médias empresas, que possuam faturamento acima de R\$ 10 milhões, empresas essas que também estão com graves dificuldades de caixa devido às medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19. Por razões de isonomia, todas as empresas devem ter acesso ao financiamento da folha de pagamento.

Tal aprimoramento do texto da MP 944/2020 é fundamental para dar ao mencionado Programa o alcance necessário para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 sobre a atividade econômica, contribuindo para a efetiva manutenção de emprego e renda durante esse período.

Destaca-se que se trata de medida temporária, com a finalidade de minorar ou neutralizar o impacto da redução na renda dos trabalhadores, para que menores sejam os efeitos econômicos causados pela epidemia.



LAÉRCIO OLIVEIRA

**MP 944/2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos*

**EMENDA MODIFICATIVA n.º**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Os artigos 2º e 5º da MP 944 de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

.....  
.....

Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I – para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita anual bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculada com base no exercício de 2019, taxa de juros zero por cento ao ano sobre o valor concedido;

II- para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita anual bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019, taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

III - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

IV - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que aqui propomos pretende incluir as microempresas, qual sejam, aquelas cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no Programa Emergencial de suporte a empregos.

Nesse sentido e considerando a menor capacidade econômica e consequente maior dificuldade em tempos de crise, propomos regra diferenciada de pagamento, garantindo a não incidência de juros sobre o montante devido pelas microempresas.

Sala das sessões, em 7 de abril de 2020.

---

**JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**  
**Deputado Federal (PT/CE)**

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Deputada Margarida Salomão)

Altera o Art. 6º da MP 944/2020.

Altere-se o Art.6º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil um mês anterior à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º .....

#### JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica que se arrasta pelos últimos dois anos e que vem atingindo de forma direta as Micro e Pequenas Empresas, colocar um período muito longo em relação a inadimplência e sendo os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, meses com retração de vendas para muitas empresas, estabelecer 6 meses de inadimplemento pode retirar a possibilidade de muitas empresas de se beneficiarem com este crédito subsidiado.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Margarida SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/MG)

**Emenda à Medida Provisória nº 944, de 2020**

**(DEPUTADO AFONSO FLORENCE)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA nº**

Dê-se ao artigo 1º da MP 944 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas, e entidades privadas sem fins lucrativos, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 944, de 2020:

**Art. .** Os contratos de prestação de serviços, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse assim como eventuais convênios remanescentes, celebrados entre órgãos da Administração Pública, direta ou indireta e suas fundações com entidades privadas sem fins lucrativos, não serão afetados enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como Covid-19, mesmo que haja suspensão ou alteração das atividades, garantida a manutenção do repasse de recursos estabelecidos nos termos originais.

**§1º.** As entidades contratadas ou parceiras mencionadas no caput que mantiverem a totalidade dos contratos de trabalho, com ou sem vínculo empregatício e o pagamento aos cooperados, serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, especialmente o mencionado no caput do art. 2º.

§2º. Caso haja necessidade de **alteração** ou suspensão das atividades, deverá ser repactuado o plano de trabalho, as metas e resultados, diferidos os prazos das prestações de contas, inclusive aquelas a serem apresentadas pelas organizações da sociedade civil aos órgãos da Administração Pública e por estes aos Tribunais de Contas competentes pela fiscalização dos instrumentos referidos no caput.

§3º Fica autorizada a celebração de parcerias emergenciais temporárias pelo poder público e as organizações da sociedade civil para atendimento **ao combate ao novo coronavirus e ações correlatas**, com postergação de exigências documentais preliminares e simplificação do plano de metas e resultados necessários à celebração do termo de **colaboração**, de fomento, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse ou convênios.

§4º Para a execução do disposto no §3º as parcerias devem ser celebradas, preferencialmente, com as entidades que já são parceiras do poder público ~~na área de saúde~~.

Art. Fica autorizado o parcelamento administrativo de débitos, para devolução de recursos ao erário, relativos a prestações de contas de termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão convênios, contratos de repasse celebrados entre órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, com entidade privada sem fins lucrativos.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput:

I - não caracteriza operação de crédito e sim devolução de recursos anteriormente repassados e utilizados indevidamente ou não utilizados;

II - está limitado a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas; e

III - será concedido administrativamente, desde que ainda não tenha havido a remessa da Tomada de Contas Especial a Tribunal de Contas correspondente.

Art. 2º Excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, fica autorizada a alteração de objeto de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria e contratos de gestão celebrados entre órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, com entidade privada sem fins lucrativos, mediante a celebração de termo aditivo, com aprovação de novo plano de trabalho.

§ 1º A alteração do objeto de que trata o caput deste artigo fica condicionada à observação cumulativa dos seguintes critérios:

I - o instrumento esteja vigente;

II - o novo objeto seja relacionado a ações voltadas ao atendimento do estado de emergência ou calamidade pública relacionada ao COVID-19;

III – haja acordo entre os partícipes e viabilidade de execução; e

IV - seja mantida a categoria econômica da despesa do objeto inicial, vedada a alteração de despesas correntes por capital, ou vice-versa.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, diversas organizações têm firmado Termos de Colaboração e de Fomento, Contratos de Gestão, Termos de Parceria além de Convênios com as administrações públicas e Tribunal de Contas para execução de atividades em várias áreas de interesse social.

Em razão da pandemia em curso, é preciso resguardar os termos dessas parceiras entre as instituições públicas e o chamado terceiro setor, inclusive para preservação dos contratos com trabalhadores que executam as atividades que podem ser empregados, prestadores de serviço ou cooperados.

O objetivo desta emenda é resguardar a manutenção dos termos, inclusive nos casos em que os serviços sejam suspensos ou reduzidos, permitindo às organizações da sociedade civil em geral o acesso ao financiamento instituído por esta MP 945 para que não haja suspensão da remuneração dos trabalhadores e demais pagamentos.

Também pretendemos com esta emenda estabelecer a garantia da prorrogação e a repactuação de metas e resultados, bem como as prestações de contas postergadas durante o tempo que durar a pandemia, pois há muita dificuldade de reunir documentos com escritórios fechados e *home office* imposto pelo isolamento. Registre-se que foi editada a PORTARIA Nº 134, DE 30 DE MARÇO DE 2020 do Ministério da Economia (Portaria Interministerial que altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, suspende a contagem dos seus prazos, autoriza a prorrogação excepcional dos prazos dispostos no seu art. 24, §§ 1º e 2º, e faculta a aplicação dessas disposições aos instrumentos em execução ou em fase de prestação de contas celebrados na vigência das Portarias Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008 e 507, de 24 de novembro de 2011. Acesso em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-134-de-30-de-marco-de-2020-250471039>).

No que diz respeito a serviços que apoiem o momento atual, diretamente ligados ao combate ao COVID-19 é prevista autorização de celebração de parcerias emergenciais, com postergação de apresentação de documentação exigível, inicialmente, para colaboração no combate aos efeitos da pandemia.

Adicionalmente incluímos o tema da autorização do parcelamento administrativo de débitos, para devolução de recursos ao erário. Essas devoluções referem-se a prestações de contas rejeitadas de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria celebrados pela União com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos. Tal proposta se faz necessária, pois é praticamente inexequível exigir a devolução de recursos de forma integral na situação econômica atual. A medida proposta visa mitigar o inadimplemento por parte dos entes e entidades, para que possam receber novos recursos e, ao mesmo tempo, assegurar retorno aos cofres públicos, mantendo a capacidade institucional dos parceiros para execução de ações no combate ao COVID-19.

A alteração de objeto nas parcerias visa redirecionar a utilização de recursos já depositados nas contas dos entes ou entidades, possibilitando o seu uso em ações de combate à situação de emergência relacionada ao coronavírus.

Sala das sessões,

**Deputado Afonso Florence – PT/BA**



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 944/2020, a  
redação que segue:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é  
destinado àqueles a que se refere o art. 1º e que se enquadrem em uma  
das classificações a seguir, com base no exercício de 2019:

I - Microempresas com receita bruta anual de até R\$  
360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), segundo inciso I do art.3º da  
Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Empresas de Pequeno Porte (EPP) com receita bruta  
anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual  
ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais),  
segundo inciso II do art.3º da Lei Complementar Nº 123, de 14 de  
dezembro de 2006;

III – Empresas com receita bruta anual superior a R\$  
4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a  
R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (NR)”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

As Microempresas e as EPPs têm sido nos últimos anos os grandes geradores de vagas de emprego enquanto assistimos a um decréscimo de posições de trabalho nas médias e grandes empresas. Dados do IBGE mostram um quantitativo de mais de 40 milhões de postos de trabalho em empresas com até 5 empregados.

Buscando corrigir uma falha na concepção da Medida Provisória em questão, que não oferece auxílio às Microempresas, apresentamos essa emenda com o intuito de mitigar os danos causados pela crise financeira na faixa que mais emprega no país.

Sala da Comissão, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado

PSB/



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Art. 1º Dê-se ao “§ 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 944/2020,  
a redação que segue:

“§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter  
a sua folha de pagamento processada por instituição financeira **sob**  
supervisão do Banco Central do Brasil. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O legislador traz em seu texto original a obrigatoriedade de que a empresa tenha sua folha de pagamentos processada por uma das instituições financeiras que aderirem ao programa em questão. Dessa forma aquelas empresas que têm suas folhas de pagamento processadas por instituições financeiras que não são participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos não poderão contrair o empréstimo ou serão obrigados a transferirem suas folhas de pagamento para outra instituição, gerando dificuldades em um momento tão complexo e necessitando realizar todo um processo de migração bancária desnecessária.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado

PSB/



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº  
944/2020, a redação que segue:

“Art.2º.....

§ 1º.....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante,  
pelo período de **quatro meses**, limitadas ao valor equivalente a  
até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e (NR)”

JUSTIFICATIVA

Os cenários que se configuram à frente, diante da pandemia causada pelo Covid-19, são bastante preocupantes. Não passaram nem 30 dias da desaceleração da atividade econômica e os efeitos sobre os empregos já começaram a surgir. Diversas empresas já desligaram muitos colaboradores somente com a projeção do que pode vir. Não se sabe ao certo quanto tempo mais as atividades econômicas permanecerão paradas, assim é preciso agir de forma a mitigar os danos causados por um tempo razoável.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, apresentamos essa emenda que altera o período de folha de pagamento a ser abrangido pelo programa de dois para quatro meses, resguardando o trabalhador por mais tempo.

Sala da Comissão, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado

PSB/



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Art. 1º Dê-se Art. 5º da Medida Provisória nº 944/2020, a redação  
que segue:

“Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar  
operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos **até a decretação do fim do Estado de  
Calamidade**, observados os seguintes requisitos: “(NR)

JUSTIFICATIVA

Os cenários que se configuram à frente, diante da pandemia causada pelo Covid-19, são bastante preocupantes. Não passaram nem 30 dias da desaceleração da atividade econômica e os efeitos sobre os empregos já começaram a surgir. Diversas empresas já desligaram muitos colaboradores somente com a projeção do que pode vir. Não se sabe ao certo quanto tempo mais as atividades econômicas permanecerão paradas, assim é preciso agir de forma a mitigar os danos causados por um tempo razoável.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, apresentamos essa emenda que estende o período para a contratação do crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos de 30 de junho para até a decretação do fim do Estado de Calamidade, pois não é possível saber quais empresas terão folego financeiro para aguentar um tempo e só posteriormente venham a necessitar do crédito.

Sala da Comissão, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado

PSB/



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Art. 1º Dê-se Art. 14 da Medida Provisória nº 944/2020, a redação  
que segue:

“Art. 14. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o  
cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, da  
**finalidade das operações** e das condições estabelecidas para as  
operações de crédito realizadas no âmbito do Programa  
Emergencial de Suporte a Empregos **e aplicar as medidas  
adequadas nos casos de não cumprimento.**“(NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem o intuito de garantir que os recursos repassados às  
instituições financeiras venham a ser aplicados à destinação para a qual foram  
designados.

No art. 11 fica eximida qualquer responsabilidade por parte do BNDES,  
que será o agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Empregos, mas não foi especificado quem faria a fiscalização e quem aplicaria medidas saneadoras.

Sala da Comissão, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado

PSB/



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA
------

PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 944/2020</b>
--

AUTOR <b>DEPUTADO FEDERAL DIEGO ANDRADE</b>	PARTIDO <b>PSD</b>	UF <b>MG</b>	PÁGINA <b>01/01</b>
--	-----------------------	-----------------	------------------------

1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 2º da Medida Provisória (MPV) nº 944 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 944/2020, institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Medida ansiosamente aguardada pelo setor produtivo brasileiro em meio a crise gerada pela Pandemia do COVID-19.

Em que pese a edição da Medida Provisória com a linha emergencial de crédito para folha de pagamento de pequenas e médias empresas com faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões, tem-se que não restaram atingidas por tal medida um grande número de empresas do setor do transporte, cujos faturamentos superam o número máximo previsto pela MPV.

Tratam-se de grandes empregadores, cuja essencialidade da atividade foi confirmada pelo Decreto nº 10.282/2020, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Tais empresas também foram as primeiras a serem impactadas com as decisões estaduais e municipais de quarentena da população.

Não obstante seu caráter essencial, todos os modais do transporte vêm sendo duramente afetados pela pandemia do covid-19, experimentando quedas em seu faturamento que variam, conforme a modalidade, entre 30 e 95%, o que já representa uma desaceleração da atividade econômica nacional e ameaça os empregos gerados pelos diversos modais de transporte.

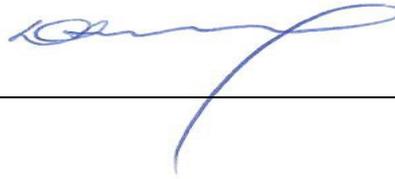
Em face desse grave cenário, e indo ao encontro das recentes medidas anunciadas em âmbito nacional que visam preservar o emprego e a renda, viabilizar a atividade econômica e reduzir o impacto social em razão das consequências do estado de calamidade pública e de emergência

de saúde pública, é que se faz necessário o aporte financeiro às empresas empregadoras do setor de transporte, em todos os seus modais.

Diante do exposto, serve a presente emenda viabilizar a concessão de linha de crédito especial às empresas do setor de transportes, em todos os seus modais, que possuam faturamento anual até R\$300 milhões de reais, destinada ao pagamento de salários de seus empregados, mitigando assim a situação crítica que abateu o transporte em nosso país.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL DIEGO  
ANDRADE**



EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Inciso II do §4º do Art. 2º da MP 944/2020.

Altere-se a redação o Inciso II do §4º do Art.2º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º .....

II – não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o ducentésimo quadragésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Em momento de grave crise sanitária como a que agora atinge grande parte dos países é preciso a contribuição de todos para este enfrentamento, não podemos permitir que os trabalhadores paguem o mais alto preço neste enfrentamento.

O texto original da Medida Provisória, no dispositivo aqui modificado, determina que as pessoas jurídicas que contratarem a linha de crédito disponibilizada não poderão rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho pelo período de sessenta dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Tendo em vista as inúmeras ações do Estado para beneficiar o setor empresarial, é preciso criar mecanismos de compromisso deste setor com algum tipo de contribuição para que fique mais horizontal os esforços já assumidos tanto por trabalhadores, quanto pelo Estado.

Propomos, assim que o período de proibição de demissão sem justa causa seja de 240 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito, e não os 60 dias que constam do texto original.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 944/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

**HELDER SALOMÃO**  
Deputado Federal (PT/ES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 944**  
**00138**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**  
EMENDA MODIFICATIVA , DE 2020

*Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos*

O artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.” (NR)

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Paulão  
PT/AL

**JUSTIFICAÇÃO**

O requisito de uma receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), excluirá do acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, milhares de micros e pequenos empresários, segundo estudo do SEBRAE ( Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas ), são aproximadamente 6 milhões de micro e pequenas empresas, colocando o país no topo dos países mais empreendedores do mundo, esse total de empresas correspondendo a 97% de todas as empresas do país, ficando apenas 3% do total com as empresas médias e grandes.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

São justamente essas micros e pequenas empresas, junto com os MEI's – Microempreendedores Individuais, atendidos pela renda básica emergencial – os que mais sofrem os impactos econômicos da pandemia do COVID-19.

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020.  
(DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE)**

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

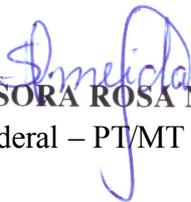
Dê-se ao caput do art.2º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil reais, o que excluía grande número de empresas a quem poderia beneficiar. Considerando que a concessão do crédito de todos os modos seguirá as políticas de crédito definidas por cada instituição financeira, a restrição legal não se justifica, razão pela qual a redação proposta busca removê-la.

Sala das Sessões, em .....de abril de 2020

  
Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**  
Deputada Federal – PT/MT

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020.  
(DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE)**

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o seguinte § 6º no art.2º da MP 944, de 2020:

Art.2º.....

§ 6º O valor do crédito referente à parcela dos salários será depositado diretamente na conta do empregado e, caso esta não exista, em uma nova conta aberta em seu nome, isenta de cobrança de tarifas de manutenção e com direito a ao menos um saque de valores mensal gratuito.

**JUSTIFICAÇÃO**

De modo a garantir que os recursos alocados ao Programa efetivamente atinjam seu objetivo declarado de pagar a folha de pagamentos da empresa, propõe-se que a parcela do crédito referente ao pagamento dos salários seja depositada diretamente na conta dos empregados e, caso essa conta não exista, em uma nova conta criada para esse fim, isenta de tarifa de manutenção e com ao menos um saque de valores mensal gratuito.

Sala das Sessões, em .....de abril de 2020

Deputada  PROFESSORA ROSA NEIDE

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020.  
(DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE)**

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 2º do art.2º da MP 944, de 2020, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do parágrafo prevê que, para terem acesso às linhas de crédito do Programa, as empresas devem ter a sua folha de pagamento obrigatoriamente processada por instituição financeira participante, o que deixa de fora empresas que não executam esse procedimento. Para alcançar também esse conjunto de empresas, propõe-se aqui suprimir o referido parágrafo.

Sala das Sessões, em .....de abril de 2020

Deputada  PROFESSORA ROSA NEIDE

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020.**  
**(DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE)**

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

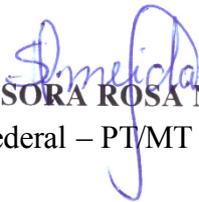
Dê-se ao art.6º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à **data de 6 de fevereiro de 2020**, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

**JUSTIFICAÇÃO**

As condições enfrentadas pelas empresas para fazer face aos pagamentos de seus débitos têm se tornado cada vez mais difíceis desde o aprofundamento das medidas compulsórias de suspensão ou redução significativas das atividades, provocando atrasos de pagamentos mesmo em empresas que normalmente os fazem nas datas devidas. Considerando que não é adequado utilizar o histórico de pagamentos no período em que os efeitos da crise se fazem sentir para avaliar a capacidade das empresas honrarem seus compromissos, sugerimos restringir a utilização os dados de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil àqueles registrados até, no máximo, 6 de fevereiro, data da edição da lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Sala das Sessões, em .....de abril de 2020

  
Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**  
Deputada Federal – PT/MT



**MPV 944  
00143**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020 (Deputado Rogério Correia)**

Incluem-se novos incisos ao §4º do art. 2º da MP 944, de 2020, nos seguintes termos:

**Art. 2º.** .....

**§4º.** .....

.....

IV- cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde e do trabalho, para a realização de suas atividades;

V- não envolver-se em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem e de pessoas com deficiência;

VI – realizar registro de todos os seus empregados e manter a regularidade no recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária; e

VIII – não descumprir os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos permaneçam com práticas atinentes à dignidade nas relações de trabalho, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil.

Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações relativas à previdência e ao FGTS de seus empregados, assim como às quotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas

Sala da Comissão, em                      de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**



**MPV 944  
00144**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020 (Deputado Rogério Correia)**

Dê-se ao art.6º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à data de 6 de fevereiro de 2020, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As condições enfrentadas pelas empresas para fazer face aos pagamentos de seus débitos têm se tornado cada vez mais difíceis desde o aprofundamento das medidas compulsórias de suspensão ou redução significativas das atividades, provocando atrasos de pagamentos mesmo em empresas que normalmente os fazem nas datas devidas. Considerando que não é adequado utilizar o histórico de pagamentos no período em que os efeitos da crise se fazem sentir para avaliar a capacidade das empresas honrarem seus compromissos, sugerimos restringir a utilização os dados de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil àqueles registrados até, no máximo, 6 de fevereiro, data da edição da lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Sala da Comissão, em                      de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**



**MPV 944  
00145**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020 (Deputado Rogério Correia)**

Inclua-se o seguinte § 6º no art.2º da MP 944, de 2020:

Art.2º.....

§ 6º O valor do crédito referente à parcela dos salários será depositado diretamente na conta do empregado e, caso esta não exista, em uma nova conta aberta em seu nome, isenta de cobrança de tarifas de manutenção e com direito a ao menos um saque de valores mensal gratuito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De modo a garantir que os recursos alocados ao Programa efetivamente atinjam seu objetivo declarado de pagar a folha de pagamentos da empresa, propõe-se que a parcela do crédito referente ao pagamento dos salários seja depositada diretamente na conta dos empregados e, caso essa conta não exista, em uma nova conta criada para esse fim, isenta de tarifa de manutenção e com ao menos um saque de valores mensal gratuito.

Sala da Comissão, em                      de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**



**MPV 944  
00146**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020 (Deputado Rogério Correia)**

Dê-se ao caput do art.2º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil reais, o que excluía grande número de empresas a quem poderia beneficiar. Considerando que a concessão do crédito de todos os modos seguirá as políticas de crédito definidas por cada instituição financeira, a restrição legal não se justifica, razão pela qual a redação proposta busca removê-la.

Sala da Comissão, em                      de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**



**MPV 944  
00147**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020 (Deputado Rogério Correia)**

Suprima-se o § 2º do art.2º da MP 944, de 2020, renumerando-se os demais:

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do parágrafo prevê que, para terem acesso às linhas de crédito do Programa, as empresas devem ter a sua folha de pagamento obrigatoriamente processada por instituição financeira participante, o que deixa de fora empresas que não executam esse procedimento. Para alcançar também esse conjunto de empresas, propõe-se aqui suprimir o referido parágrafo.

Sala da Comissão, em                      de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 944**  
**00148**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**  
EMENDA MODIFICATIVA , DE 2020

*Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos*

O inciso I do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de quatro meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; ” (NR)

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Paulão  
PT/AL

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando os vários estudos científicos e as simulações da dinâmica da crise do Covid-19, a situação no Brasil está apenas em seu início de ascensão na linha da curva epidemiológica. Assim, as simulações dão conta que o tempo estimado de duração da pandemia será em cerca de 4 (quatro meses) e as consultorias de mercado apontam uma possível volta à normalidade econômica em agosto, estimativa ainda sujeita a revisão, porque os testes não estão sendo feitos e as estatísticas da pandemia ainda são fracas e pouco detalhadas, portando é fundamental dilatar o prazo.



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO  
EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE  
GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## CAPÍTULO II

### DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

**CAPÍTULO III**

**DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO  
EMERGENCIAL**

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

- (i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.
- (ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.
- (iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
5º. ....  
...  
.....  
.....  
II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento; e  
III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”.  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**MPV 944**  
**00151**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§1º.....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

2º .....

§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os inciso anteriores.” (AC)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 944**  
**00153**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**  
**EMENDA MODIFICATIVA , DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Emprego*

O inciso III do § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...) não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito”. (NR)

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Paulão  
PT/AL

**JUSTIFICAÇÃO**

É imprescindível ampliar o prazo de proteção aos trabalhadores contra a demissão imotivada. A proteção dos trabalhadores, polo vulnerável das relações trabalhistas, deve-se ser um dos objetivos primordiais do presente Programa.

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020  
(Dep. Enio Verri – PT/PR)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art.2º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 2º O valor do crédito referente à parcela dos salários será depositado diretamente na conta do empregado e, caso esta não exista, em uma nova conta aberta em seu nome, isenta de cobrança de tarifas de manutenção e com direito a ao menos um saque de valores mensal gratuito.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do parágrafo prevê que, para terem acesso às linhas de crédito do Programa, as empresas devem ter a sua folha de pagamento obrigatoriamente processada por instituição financeira participante, o que deixa de fora empresas que não executam esse procedimento. Para alcançar também esse conjunto de empresas, propõe-se aqui substituir o texto do referido parágrafo pela determinação de que a parcela do crédito referente ao pagamento dos salários seja depositada diretamente na conta dos empregados e, caso essa conta não exista, em uma nova conta criada para esse fim, isenta de tarifa de manutenção e com ao menos um saque de valores mensal gratuito.

Sala das Sessões em .....

**Dep. Enio Verri – PT/PR**

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020**  
**(Dep. Enio Verri – PT/PR)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Insiram-se, onde couberem, os seguintes artigos na MP 944, de 2020:

Art. X1 A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. X2 Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. X3 É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. X4 Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. X5 Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. X6 Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. X7 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

## JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Em situações como essa, exige-se em nível mundial o confinamento e quarentena das pessoas. Não há mais dúvida de que essa pandemia provocará uma crise internacional de proporções muito superiores à de 2008, com provável recuo do PIB global em 2020.

Diante dessa conjuntura, do ponto de vista da manutenção de emprego e renda, faz-se urgente a criação de uma linha emergencial de capital de giro que possibilite a manutenção das atividades das empresas. Uma eventual falência em massa das empresas, além do efeito imediato sobre milhões de empregos, poderia gerar um efeito em cadeia do sistema financeiro a partir do colapso financeiro dessas empresas.

Dessa forma, propõe-se, em caráter extraordinário e emergencial, a criação de uma linha de capital de giro visando suprir no curto prazo a necessidade financeira das empresas para manutenção da sua atividade. O objetivo último é a manutenção dos empregos e renda gerados diretamente por essas empresas, bem como também evitar um efeito secundário de colapso no sistema financeiro.

A iniciativa está alinhada com diversas outras da mesma natureza levadas a cabo em países desenvolvidos, envolvendo o estabelecimento de condições particulares de financiamento e de relacionamento entre os Bancos Centrais, o sistema bancário e os intermediários financeiros em geral. Nesta linha, foram anunciados programas gigantesco tanto pelo FED quanto pelo BCE, aliás dando continuidade aos programas de Quantitative Easing iniciados após a crise financeira de 2008 e que visam evitar a ruptura dos mercados financeiros, em particular do mercado de crédito para as empresas. Neste último aspecto, cabe ressaltar o caráter original e inteiramente não convencional dessas novas formas de intervenção dos BCs que, além da maciça injeção de liquidez, parte delas direcionadas ao crédito, também passaram a incorporar novos intermediários financeiros, para além do sistema bancário convencional, como é o caso de bancos de investimento e mesmo agentes do denominado shadow banking system.

Sala das Sessões em .....

**Dep. Enio Verri – PT/PR**

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020  
(Dep. Enio Verri – PT/PR)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Dê-se ao caput do art.2º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil reais, o que excluía grande número de empresas a quem poderia beneficiar. Considerando que a concessão do crédito de todos os modos seguirá as políticas de crédito definidas por cada instituição financeira, a restrição legal não se justifica, razão pela qual a redação proposta busca removê-la.

Sala das Sessões em .....

**Dep. Enio Verri – PT/PR**

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020  
(Dep. Enio Verri- PT/PR)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Inclua-se o seguinte § 6º no art.2º da MP 944, de 2020:

Art.2º .....

§ 6º O valor do crédito referente à parcela dos salários será depositado diretamente na conta do empregado e, caso esta não exista, em uma nova conta aberta em seu nome, isenta de cobrança de tarifas de manutenção e com direito a ao menos um saque de valores mensal gratuito.

**JUSTIFICAÇÃO**

De modo a garantir que os recursos alocados ao Programa efetivamente atinjam seu objetivo declarado de pagar a folha de pagamentos da empresa, propõe-se que a parcela do crédito referente ao pagamento dos salários seja depositada diretamente na conta dos empregados e, caso essa conta não exista, em uma nova conta criada para esse fim, isenta de tarifa de manutenção e com ao menos um saque de valores mensal gratuito.

Sala das Sessões em .....

**Dep. Enio Verri- PT/PR**

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020  
(Enio Verri – PT/PR)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Suprima-se o § 2º do art.2º da MP 944, de 2020, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do parágrafo prevê que, para terem acesso às linhas de crédito do Programa, as empresas devem ter a sua folha de pagamento obrigatoriamente processada por instituição financeira participante, o que deixa de fora empresas que não executam esse procedimento. Para alcançar também esse conjunto de empresas, propõe-se aqui suprimir o referido parágrafo.

Sala das Sessões em .....

**Enio Verri – PT/PR**

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020  
(Enio Verri – PT/PR)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Dê-se ao art.6º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à **data de 6 de fevereiro de 2020**, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

**JUSTIFICAÇÃO**

As condições enfrentadas pelas empresas para fazer face aos pagamentos de seus débitos têm se tornado cada vez mais difíceis desde o aprofundamento das medidas compulsórias de suspensão ou redução significativas das atividades, provocando atrasos de pagamentos mesmo em empresas que normalmente os fazem nas datas devidas. Considerando que não é adequado utilizar o histórico de pagamentos no período em que os efeitos da crise se fazem sentir para avaliar a capacidade das empresas honrarem seus compromissos, sugerimos restringir a utilização os dados de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil àqueles registrados até, no máximo, 6 de fevereiro, data da edição da lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Sala das Sessões em .....

**Dep. Enio Verri – PT/PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.**  
**(Dep. Enio Verri – PT/PR)**

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º da MPV nº 944, de 2020 a seguinte  
redação:

“Art. 2º. ....  
§ 1º.....  
I - I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do  
contratante, pelo **período de duração em que perdurar a  
denominada emergência internacional pelo Covid-19**,  
limitadas ao valor equivalente a até **três** vezes o salário-  
mínimo por empregado; e

**Justificação**

A presente emenda visa ampliar os limites de cobertura de salários pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos e seu prazo de vigência.

Como o texto limita ao pagamento de salários de até dois salários mínimos, deixaria de fora muitas empresas que pagam melhores salários e que dificilmente terão recursos para o pagamento dos salários, desta forma sugerimos a ampliação do limite para 3 salários mínimos que contemplaria um número maior e importante de empresas.

Sugerimos também a ampliação do prazo de vigência de dois meses para o prazo em que perdurar a denominada emergência internacional pelo Covid-19, que deve coincidir com a crise mais aguda da economia

Sala das sessões (ou da Comissão),

**Dep. ÊNIO VERRI - PT/PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.**  
**(Deputado ÊNIO VERRI- PT/PR)**

)

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

De-se aos incisos I e II do Art.4º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

Art.4º .....  
I – trinta por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e  
II – setenta por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.  
Parágrafo único.....

**Justificação**

A presente emenda visa ampliar a participação das instituições financeiras participantes no esforço de se garantir os empregos através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Entendemos a urgência e importância da presente medida e acreditamos que as instituições financeiras tem se capitalizado muito nos últimos anos e podem ser chamadas neste momento a dar uma contribuição mais efetiva.

Sala das sessões (ou da Comissão),

**Deputado ÊNIO VERRI  
PT/PR**

**Emenda à Medida Provisória nº 944, de 2020**

**(DEPUTADO ENIO VERRI)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA nº**

Incluem-se novos incisos ao §4º do art. 2º da MP 944, de 2020, nos seguintes termos:

**Art. 2º.** .....

§4º. ....

.....

IV- cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde e do trabalho, para a realização de suas atividades;

V- não envolver-se em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem e de pessoas com deficiência;

VI – realizar registro de todos os seus empregados e manter a regularidade no recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária; e

VIII – não descumprir os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos permaneçam com práticas atinentes à dignidade nas relações de trabalho, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil.

Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações relativas à previdência e ao FGTS de seus empregados, assim como às quotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Sala das sessões,  
**Deputado Enio Verri – PT/PR**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao

empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## CAPÍTULO II

### DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o

número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos

últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais graves. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 5º.

.....  
.....  
.....

II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento;  
e

III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**  
**PSOL/SP**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 2º.

.....

§1º.

.....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 2º.

.....  
§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os incisos anteriores.” (AC)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 2º.

.....

§4º.

.....

.....

.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garantir a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão a linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no capó social e da economia.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**  
**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos para dispor sobre a proteção dos entregadores de aplicativos de entrega:

Art. 1º Para fins desta lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - entregador de aplicativo: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 2º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar em benefício do entregador a ela vinculado seguro contra acidentes e por doença contagiosa.

Art. 3º A empresa de aplicativo deve assegurar aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus (Covid-19) a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista no caput não pode ser inferior a um salário mínimo e deve ser calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

Art. 4º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus (Covid-19) e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§1º Caberá à empresa de aplicativo de entrega assegurar ao entregador:

- a) fornecimento de máscaras, álcool-gel e luvas para proteção pessoal durante as entregas;
- b) material para a limpeza da mochila, bicicleta, motocicleta, capacete e outros itens utilizados para a entrega de produtos e serviços;
- c) acesso à água potável e alimentação;

d) acesso a espaço seguro para descanso entre as entregas.

Art. 5º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer informações e orientações aos demandantes de seus serviços sobre as medidas de cuidado e preventivas a serem observadas para evitar o contágio pelo coronavírus (Covid-19) durante o uso dos serviços.

Parágrafo único. A empresa de aplicativo de entrega deve orientar o estabelecimento fornecedor de produtos e serviços a adotar as medidas necessárias para evitar o contato dos entregadores com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços.

Art. 6º A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

Art. 7º Durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) e enquanto durar a emergência de saúde pública, a empresa de aplicativo de entrega deve adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final.

Parágrafo único. Durante a situação prevista no *caput*, a empresa de aplicativo deve adotar prioritariamente a forma de pagamento pela internet, adotando-se todos os cuidados para evitar o contato do entregador, caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro instrumento para a cobrança.

Art. 8º O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art. 9º. O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou de empresa que utilize serviços de entrega implica o pagamento de indenização de dez mil reais em favor de cada entregador atingido, além de multa administrativa no valor de dez mil reais por entregador contratado.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), os entregadores de aplicativos passaram a ser peça chave para possibilitar o isolamento social da população, principal medida indicada pela Organização Mundial de Saúde para evitar a disseminação do vírus em nosso país.

Apesar de sua relevância, as condições de trabalho dos entregadores de aplicativos consolidou-se entre nós como uma das mais precárias entre todos os trabalhadores. São eles os responsáveis pela motocicleta ou bicicleta com as quais realizam suas entregas. Não possuem carteira registrada, jornada de trabalho, salário-mínimo ou seguro contra acidentes ou para doença adquirida durante o exercício de sua atividade. Muitos deles sequer têm acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Oprimidos pelo poder das multinacionais que dominam as plataformas de entrega de produtos e serviços e sem poder de negociação em razão da sua não organização em torno de uma entidade representativa, os entregadores viram suas condições de trabalho serem cada vez mais precarizadas nos últimos anos.

A força das multinacionais detentoras das plataformas conseguiram consolidar o entendimento de que esses trabalhadores não estariam subordinados a elas, afastando qualquer responsabilidade sobre os direitos e ou sobre a proteção desses trabalhadores.

Com a pandemia do coronavírus (Covid-19) e a necessidade de isolamento social, é imprescindível resgatar esse debate. Enquanto milhares de trabalhadores estão nas ruas fazendo entregas em condições extremamente precárias e se expondo à pandemia, empresas multinacionais detentoras das plataformas lucram cada vez mais, ao mesmo tempo em que se eximem de qualquer responsabilidade perante esses trabalhadores.

É exatamente essa injustiça que a presente proposta pretende enfrentar. A medida visa impor às empresas detentoras de plataformas de aplicativos a responsabilidade por assegurar aos entregadores condições mínimas de trabalho durante a pandemia, como o fornecimento de informações, de álcool em gel, de máscara, luvas e seguro contra acidentes e para doenças adquiridas durante o trabalho.

As medidas são extremamente simples e possuem caráter nitidamente humanitário. Ainda não é a discussão sobre as condições de trabalho dos entregadores que estamos ansiosos para trazer a esta casa, mas são medidas essenciais que buscam

resguardar a vida desses trabalhadores que estão se arriscando por toda a sociedade durante a pandemia.

A relação entre entregadores e as empresas detentoras das plataformas de entrega consolidou-se entre nós como o modelo mais pronto e acabado de escravidão moderna, situação absolutamente atentatória aos princípios que devem reger qualquer sociedade civilizada.

Apresentamos as presentes medidas meramente paliativas, mas essenciais diante da gravidade do momento pelo qual estamos passando e sem prejuízo do debate que faremos mais adiante sobre a situação desses trabalhadores.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 944**  
**00169**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**  
**EMENDA MODIFICATIVA , DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos*

O artigo 7 da Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com a política de crédito adotada pelo BNDES em relação às empresas às quais concede crédito, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 8º." (NR)

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Paulão  
PT/AL

**JUSTIFICAÇÃO**

A manutenção do texto deixará as empresas reféns dos bancos, caso encontrem alguma dificuldade futura.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/04/1983

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 944/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MAURO LOPES	MDB	MG	01/01

1.  SUPRESSIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 5.  AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 944 de 2020, renumerando-se os incisos subsequentes:

“§1º No caso das empresas definidas como sendo de serviços essenciais pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, o Programa Emergencial de Suporte a Empregos será destinado as empresas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 944/2020, institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Medida ansiosamente aguardada pelo setor produtivo brasileiro em meio a crise gerada pela Pandemia do COVID-19.

Em que pese a edição da Medida Provisória com a linha emergencial de crédito para folha de pagamento de pequenas e médias empresas com faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões, tem-se que não restaram atingidas por tal medida um grande número de empresas do setor do transporte, cujos faturamentos superam o número máximo previsto pela MPV.

Tratam-se de grandes empregadores, cuja essencialidade da atividade foi confirmada pelo Decreto nº 10.282/2020, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

É o exemplo das empresas de transportes, umas das primeiras a serem impactadas com as decisões estaduais e municipais de quarentena da população.

Não obstante seu caráter essencial, todos os modais do transporte vêm sendo duramente afetados pela pandemia do covid-19, experimentando quedas em seu faturamento que variam, conforme a modalidade, entre 30 e 95%, o que já representa uma desaceleração da atividade econômica nacional e ameaça os empregos gerados pelos diversos modais de transporte.

Em face desse grave cenário, e indo ao encontro das recentes medidas anunciadas em âmbito

nacional que visam preservar o emprego e a renda, viabilizar a atividade econômica e reduzir o impacto social em razão das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, é que se faz necessário o aporte financeiro às empresas empregadoras, cujas atividades são indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade. Diante do exposto, serve a presente emenda viabilizar a concessão de linha de crédito especial às empresas cujas atividades foram definidas como essenciais pelo Decreto 10.282/2020, que possuam faturamento anual até R\$300 milhões de reais, destinada ao pagamento de salários de seus empregados, mitigando assim a situação crítica que abateu a economia em nosso país.

PARLAMENTAR

**MAURO LOPES**  
**Deputado Federal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 944**  
**00171**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**  
**EMENDA SUPRESSIVA** , DE 2020

*Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos*

Suprimir o parágrafo 2º, do artigo 2º da Medida Provisória a epígrafe

“Art.2º (...)

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Paulão  
PT/AL

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse parágrafo cerceia a liberdade das empresas beneficiárias de escolher a instituição que pratica as melhores tarifas, ao restringir há poucas instituições que forem cadastradas para essa intermediação financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 944**  
**00172**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**  
**EMENDA SUPRESSIVA** , DE 2020

*Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos*

Suprimir o § 2º, do artigo 7º da Medida Provisória a epígrafe

“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Paulão  
PT/AL

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse parágrafo colide com o parágrafo único do artigo 4º. O risco é proporcional entre União e as instituições financeiras.



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020 (Do Sr. Sérgio Vidigal)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

O texto do artigo 2º da MPV nº 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de **até quatro** meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

.....

.....

#### **JUSTIFICATIVA**

Enquanto a ciência não encontra tratamentos efetivos para aquelas pessoas que são infectadas pelo novo coronavírus e entram em estado crítico, a solução adotada pela maior parte dos países tem sido propor o isolamento social em massa. Entretanto, essa medida no Brasil tem causado um aprofundamento da crise econômica pela qual atravessamos.

Em decorrência dessa situação, muitas empresas sofrem dificuldades em relação a suas folhas de pagamento, de forma que consideramos a MPV meritória nesse sentido. Entretanto, caso o isolamento social seja demandado por período além do horizonte atual, de dois meses, será necessário um prolongamento do Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Dessa forma, propomos que esse Programa possa suprir a folha de pagamento das empresas beneficiadas por um período de até quatro meses.

Conto com apoio dos pares para aprovação dessa Emenda.

Brasília, em 7 de abril de 2020.

**SÉRGIO VIDIGAL**  
Deputado Federal - PDT/ES



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**  
(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O texto do artigo 2º da MPV nº 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 4º.....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o **nonagésimo** dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

.....

.....

**JUSTIFICATIVA**

Consideramos importante o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela MPV nº 944/2020, entretanto, caso o contexto da atual crise persista, é necessário que os trabalhadores não possam ser demitidos, sem justa causa, durante um maior período.

Assim, propomos que as empresa que aderirem ao referido Programa devam manter seus contratos de trabalho por um período que se encerra 90 dias após o recebimento da última parcela do financiamento. Como a MPV prevê que seja financiada a folha de pagamento pelo período de dois meses, a última parcela a ser recebida pelas empresas será na folha de pagamentos do segundo mês, ou seja, talvez em pouco mais de um mês. Esse é um horizonte que consideramos muito próximo, pois significaria que as empresas beneficiadas poderiam estar livres para realizar demissões em massa em cerca de 3 meses.

Conto com apoio dos pares para aprovação dessa Emenda.

Brasília, em 7 de abril de 2020.

**SÉRGIO VIDIGAL**

Deputado Federal - PDT/ES

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 9º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020:

“Art. 9º. ....  
.....

§ 5º Em até um ano após a realização do último leilão de que trata o § 6º do art. 7º pelas instituições financeiras participantes, o BNDES divulgará relatório contendo, entre outras informações:

I - o número de contratantes das operações de crédito de que trata o Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

II - o número de empregados beneficiados pela manutenção do emprego pretendida pelas operações de crédito disponibilizadas aos contratantes;

III - o montante de recursos reembolsados à União, recuperados ou não;

IV - o momento de créditos inadimplidos de titularidade da União não recuperados; e

V - os benefícios socioeconômicos decorrentes da plena execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É imprescindível que o governo federal, por intermédio do agente financeiro do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 2020, informe à sociedade a avaliação *ex post* dos resultados alcançados pelo programa de preservação de empregos ora em discussão nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como o custo do programa executado.

Essa medida de transparência fortalece o controle social, permitindo que os contribuintes do País conheçam *a posteriori* o custo-benefício e a real importância desse programa, que está sendo implementado em momento tão oportuno, pois não somente promove a manutenção do emprego e da renda agora, mas também colabora para a continuidade das

atividades empresariais no futuro, por exemplo, impedindo a destruição do estoque de capital das pequenas e médias empresas nacionais.

Por esses motivos, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL



**MPV 944  
00176**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, restringe-se a ajudar temporariamente as pequenas e médias empresas a pagar a folha salarial de seus empregados, com o intuito de evitar a demissão sem justa causa por quatro meses.

Tal medida objetiva preservar empregos e renda dos trabalhadores bem como assegurar a manutenção dos ativos tangíveis e intangíveis das empresas durante todo o período de aguda crise econômica.

Essa crise decorre da pandemia da covid-19 e atinge todas as empresas, independentemente do porte, embora umas em maior grau que outras. Assim, proponho emenda para que os benefícios propostos pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos também alcancem as empresas com mais de R\$ 10 milhões de receita bruta anual em 2019.

Peço apoio aos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



**MPV 944  
00177**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, esqueceu-se de incluir as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos entre as entidades passíveis de serem beneficiárias do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Esse programa tem por intuito preservar empregos e renda dos assalariados, brecando, portanto, a implosão econômica que poderia surgir sem ajuda financeira às entidades que mais sofrem com a atual aversão a riscos e com a preferência pela liquidez.

A presente emenda busca corrigir essa injustiça, dado que é inegável a importância do papel desempenhado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, seja na área da saúde, seja na área ambiental ou em qualquer outra área social.

Peço apoio aos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.

**Senador ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



**MPV 944  
00178**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, prestadores de serviço público e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir de forma explícita que os prestadores de serviços públicos possam ter acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 2020.

Para tanto, propomos nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória, explicitando os prestadores de serviços públicos no rol das entidades às quais destina-se o Programa.

Como se sabe, os prestadores de serviços públicos empregam milhões de trabalhadores, não podendo, por esta razão, serem excluídos dos financiamentos previstos para o pagamento das respectivas folhas salariais.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



**MPV 944  
00179**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º .....**

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até cinco vezes o salário-mínimo por empregado.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com esta Emenda objetiva-se ampliar as linhas de crédito a serem oferecidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para a quase totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, e não apenas dois meses, bem como observando-se o limite do valor equivalente a até cinco vezes o salário-mínimo por empregado, e não apenas duas vezes, como previsto originalmente.

Desta forma, ao ampliar tais limites, garantimos uma maior efetividade ao Programa, por possibilitar que sejam oferecidas operações de crédito em magnitude suficiente para termos, de fato, uma proteção dos empregos, permitindo que as empresas beneficiárias possam garantir o pagamento quase que integral da sua folha salarial.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



**MPV 944  
00180**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Dê-se ao *caput* do artigo 6º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 6º** Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito, sem a aplicação de quaisquer restrições de natureza cadastral.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com esta Emenda a eliminação de eventuais restrições à concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Estamos diante de uma crise de magnitude catastrófica. O Programa Emergencial de Suporte a Empregos surge como um importante instrumento para mitigar os efeitos desta crise, porém, ele precisa ser implementado de forma plena, para que de fato sejam alcançados os objetivos desejados, relacionados à proteção dos empregos com o financiamento do pagamento da folha salarial.

Diante deste quadro, permitir a observância de eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito, como originalmente previsto no texto da Medida Provisória, seria um contrassenso que apenas limitaria o alcance do Programa.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



**MPV 944  
00181**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 944, de 2020)

Substitua-se o termo “sexagésimo” por “nonagésimo” no inciso III do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao contratar operação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a pessoa jurídica beneficiária assume, dentre outras, a obrigação de não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados por um determinado período.

Entendemos que manter o emprego por um período de apenas 60 (sessenta) dias, conforme originalmente proposto, não será suficiente para garantir a proteção da dignidade da vida do trabalhador e o sustento de sua família. Por essa razão, proponho esta Emenda, objetivando expandir esse período para 90 (noventa) dias, no período compreendido entre data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



**MPV 944  
00182**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020:

“**Art. 2º** .....

.....

..

§ 6º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderão prorrogar por 120 (cento e vinte) dias o recolhimento e o cumprimento de obrigações acessórias vinculadas em relação aos seguintes tributos de competência federal:

- I - Programa de Integração Social – PIS;
- II - Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- III - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;
- IV - Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL; e
- V – contribuições previdenciárias devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 7º O recolhimento dos tributos devidos na forma do § 6º dar-se-á em parcelamento futuro, sem multas, no prazo mínimo de 12 (doze) meses.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Garantir o pagamento da folha salarial não é suficiente para mitigar os gigantescos prejuízos econômicos que a pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) provocará nas empresas brasileiras. Garantir adicionalmente um certo alívio financeiro às empresas é fundamental para evitar a total falência dessas empresas.

Torna-se necessário desta maneira que o recolhimento dos tributos no âmbito federal seja prorrogado por 120 (cento e vinte) dias para que as empresas possam se recompor de forma saudável financeiramente e tenham sucesso na superação dos prejuízos que sofrerão durante a crise. Dificultar a vida financeira das empresas é decretar a sua falência, o que deve ser evitado a qualquer custo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A prorrogação do recolhimento dos tributos que propomos é perfeitamente oportuna e será fundamental para que o sucesso da recuperação econômica que todos desejam seja pleno e em período de tempo o mais curto possível.

Saliente-se que o recolhimento dos tributos não é dispensado, sendo apenas prorrogado, e dar-se-á em parcelamento futuro, sem multas, no prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Acir Gurgacz', is written over the printed name and party affiliation below it.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 944**  
**00183**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**  
**EMENDA SUPRESSIVA** , DE 2020

*Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos*

Suprimir o artigo 6º da Medida Provisória a epígrafe

“Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.”

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Paulão  
PT/AL

**JUSTIFICAÇÃO**

Descabido o artigo porque o risco da operação, segundo o artigo 4º, é do Tesouro (85%) e apenas (15%) dos bancos, que aliás, não é dos bancos porque são recursos do compulsório retido normalmente a custo zero no Banco Central. Mantido o artigo gerará um sério impedimento para muitas pequenas e médias empresas que já estão em dificuldades.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA Nº....., DE 2020**

Dê-se, ao art. 7º, § 2º, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos e poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em operações de crédito inadimplidas a jurássica legislação ainda em vigor OBRIGA que essas as instituições - ainda que não seja de sua vontade - processem judicialmente o inadimplente para que possam obter uma mera dedução dessas operações e lançá-las contabilmente, o que beira a irracionalidade.

Ora, com o elevado nível de inadimplência que já se iniciou no país e que, obviamente, vai se elevar de forma ainda mais consistente diante das óbvias circunstâncias econômicas pelas quais passamos, os devedores, além de ter que lidar com as agruras pelas quais já passam por sua condição, ainda terão que arcar com custas judiciais absolutamente desnecessárias, pois ainda que os credores não tenham interesse nesses processos judiciais, são obrigados a fazê-lo.

Outro resultado: milhões de ações sobrecarregando o Poder Judiciário que, também face ao momento atual, terá a produtividade ainda mais afetada diante da esperada leva de milhões de judicializações que ocorrerão em outras áreas, pelos mais diversos motivos como quebra de contratos.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, temos no Brasil uma “litigiosidade quase patológica”. Uma das causas é que justamente no Brasil, mesmo aqueles que não desejam judicializar, são obrigados por lei a fazê-lo, o que foge a qualquer razoabilidade.

Uma imposição legal criada há quase três décadas – e que não tem mais o menor sentido de existir – causa esse tipo de distorção que só existe no Brasil. E essa distorção agravará ainda mais o atual momento de crise pelo qual passamos.

Diante disso, uma medida simples e de grande impacto, principalmente para os consumidores e empresas que passam por ímpar momento de dificuldade econômica e que inevitavelmente tornar-se-ão inadimplentes, é permitir que aquelas instituições que não desejem processar esses clientes não sejam mais obrigados a fazê-lo, abrindo a possibilidade para que OPTEM por outro instrumento mais ágil, barato, eletrônico, reduzindo o ônus e o transtorno para o cidadão e empresas, já tão castigados pelas atuais circunstâncias, sem interferir no direito daqueles credores que ainda optarem pelo caminho da judicialização.

A medida é, portanto, FACULTATIVA.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



**Minuta de Emenda à Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.**

**Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.**

Suprima-se o §3º do Art. 6º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme já exposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 MC/DF, o surgimento da pandemia de COVID-19 exige uma atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades, em defesa da vida, da saúde e da subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis apenas com momentos de normalidade.

Nessa linha, o §1º do Art. 6º da medida provisória em tela traz medida que merece aplausos, *in verbis*:

*“§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:*

*I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*

*II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;*

*III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*

*IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;*

*VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e*

*VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”*

Ocorre que o mérito e a eficácia da medida podem ficar completamente comprometidos por eventuais dúvidas jurídicas em torno da abrangência e aplicação do §3º do mesmo Art. 6º:

“§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.”

A supressão do dispositivo em tela, portanto, visa a dar coerência e efetividade às medidas econômicas implementadas pela medida provisória em tela, permitindo que toda e qualquer micro, pequena ou média empresa possam participar, sem dificuldades meramente burocráticas fiscais, do meritório Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que visa a preservar a sua própria existência nesse cenário de forte retração da atividade econômica, evitando o encerramento de suas atividades e demissões em massa de trabalhadores.

*Congresso Nacional, 07 de abril de 2020.*

*DEPUTADO HILDO ROCHA*

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Art. 1º Dê-se Art. 14 da Medida Provisória nº 944/2020, a redação  
que segue:

“Art. 14. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o  
cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, da  
**finalidade das operações** e das condições estabelecidas para as  
operações de crédito realizadas no âmbito do Programa  
Emergencial de Suporte a Empregos **e aplicar as medidas  
adequadas nos casos de não cumprimento.**“(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda tem o intuito de garantir que os recursos repassados às  
instituições financeiras venham a ser aplicados à destinação para a qual foram  
designados.

No art. 11 fica eximida qualquer responsabilidade por parte do BNDES,  
que será o agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a

Empregos, mas não foi especificado quem faria a fiscalização e quem aplicaria medidas saneadoras.

Sala da Comissão, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado **Alessandro Molon**

PSB/RJ



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, Cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, micro empreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, associações, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**JUSTIFICATIVA**

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 1 milhão de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, mais de 50 mil óbitos. Países como a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América (EUA) já contam com 14 mil, 10 mil e 6 mil óbitos, respectivamente.



## CONGRESSO NACIONAL

O Brasil já ultrapassou o número de 8 mil casos confirmados, com 330 mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades (lockdown, em inglês).

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Consciente de que a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem gerado perdas significativas para os setores mais vulneráveis, inclusive para pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária, pedimos



## CONGRESSO NACIONAL

apoio aos senhores parlamentares para aprovação desta matéria para mitigar o sofrimento de milhares cidadãos no meio rural brasileiro.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, a emenda aqui proposta permite que as Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais, Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, e associações, sejam contempladas na MP 944/2020.

Sala das sessões, em 07 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**



**MPV 944  
00188**

**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

Medida provisória 944, de 3 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº –  
(MPV 927/2020)**

O artigo 1º, da Medida Provisória 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas e **profissionais liberais**, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de **custeio** e folha salarial de seus empregados.”(NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma classe que pouco foi lembrada até agora, são aqueles profissionais que possuem formação, seja ela universitária, ou técnica e podem exercer sua função por conta própria. Um exemplo são profissionais da saúde como médicos e dentistas que, quando não atuam como pessoa física, costumam abrir pessoa jurídica na forma de Sociedade Ltda, Eireli ou Sociedade Unipessoal. Outras profissões que se enquadram na categoria são arquitetos, advogados, jornalistas, entre outros.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador Eduardo Girão**

Diante do exposto, e da evidente dificuldade que estes Profissionais que tanto assistem a sociedade estão atravessando nesta crise, peço o apoio da Relatora na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Eduardo Girão**  
**(PSD/AM)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020  
(Afonso Florence – PT/BA)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA nº**

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º da MP 944 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º. da Lei 13.019/2014, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

Art. 2º Inclua-se ao artigo 2º da MP 944/2020 o seguinte parágrafo:

“ Art. 2º .....

.....  
§ 6º Poderão acessar as linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, assim definidas no art. 2º. Da Lei 13.019/2014, que tenham receita bruta anual inferior ao limite estipulado no caput.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados da pesquisa “Perfil das Organizações da Sociedade Civil no Brasil”, organizada pelo IPEA, existem mais de 800 mil organizações da sociedade civil (OSC) ativas no país e empregam quase 3 milhões de pessoas com vínculos formais de emprego. Este total, em dezembro de 2015, equivalia a 3% da população ocupada do país e a 9% do total de pessoas empregadas no setor privado com carteira assinada<sup>1</sup>.

O estudo vai adiante e faz uma análise do porte das OSC. A primeira informação relevante é que 83% das OSC não apresentam trabalhadores com vínculos formais; outras 7% delas têm até dois vínculos e 5% possuem de 3 a 9 funcionários. Trata-se, portanto, de um universo que abrange em grande parte micro-organizações.

Estima-se, ainda, que cerca de 458.000 Organizações da Sociedade Civil possuem receita bruta anual inferior à R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil)<sup>2</sup>. A pesquisa realizada pela FASFIL considera um universo de 526.841 e desta maneira, a pesquisa aponta que 87% das OSC possuem receita bruta inferior ao montante referido.

Com a disseminação do novo coronavírus e a adoção de medidas de garantias às empresas para manutenção de empregos, faz-se necessário, além da inclusão das OSC no

---

<sup>1</sup> Perfil das Organizações da Sociedade Civil no Brasil, IPEA. P. 21./22. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180607\\_livro\\_perfil\\_das\\_organizacoes\\_da\\_sociedade\\_civil\\_no\\_brasil.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180607_livro_perfil_das_organizacoes_da_sociedade_civil_no_brasil.pdf)

<sup>2</sup> A pesquisa realizada pela FASFIL em 2016 considera o número total de OSC na razão de 240 mil. Desta maneira, a pesquisa aponta que 90% das OSC possuem receita bruta inferior a R\$ 360.000,00.

Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a garantia da possibilidade de acesso por pequenas organizações da sociedade civil, as quais sofrem diariamente com os impactos da pandemia. Muitas delas, inclusive, seguem atuando nas ações de resposta no combate ao COVID-19 e ainda não estão contempladas pelos programas de subsídios emergenciais do Governo e correm sério risco de descontinuidade de suas atividades.

Brasília, 07 de abril de 2020,

**Deputado Afonso Florence – PT/BA**



**MPV 944  
00190**

## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador Eduardo Girão**

Medida provisória 944, de 3 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº – (MPV 944/2020)**

O artigo 1º, da Medida Provisória 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias, sociedades cooperativas e **profissionais liberais**, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de **custeio** e folha salarial de seus empregados.”(NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma classe que pouco foi lembrada até agora, são aqueles profissionais que possuem formação, seja ela universitária, ou técnica e podem exercer sua função por conta própria. Um exemplo são profissionais da saúde como médicos e dentistas que, quando não atuam como pessoa física, costumam abrir pessoa jurídica na forma de Sociedade Ltda, Eireli ou Sociedade Unipessoal. Outras profissões que se enquadram na categoria são arquitetos, advogados, jornalistas, entre outros.



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

Diante do exposto, e da evidente dificuldade que estes Profissionais que tanto assistem a sociedade estão atravessando nesta crise, peço o apoio da Relatora na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Eduardo Girão  
(PSD/AM)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

**EMENDA N.**

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, o seguinte parágrafo 6º:

“§ 6º As empresas que não alcançaram o faturamento mínimo a que se refere o caput, e que iniciaram suas atividades em 2019, terão direito às linhas de crédito a que se refere o art. 1º, desde que o montante de sua receita bruta no exercício do ano passado, dividido pelo número de meses de funcionamento, seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

**JUSTIFICATIVA**

O enfrentamento da crise do COVID-19 ensejou inúmeras medidas para dar conta dos diversos desafios na saúde pública e na economia. A presente medida provisória é um importante estímulo à manutenção dos empregos. E, sem dúvida, uma ajuda essencial para as empresas poderem arcar com custos que compreendem grande parte dos gastos fixos.

No entanto, ela carece de aperfeiçoamentos que ajudarão as empresas e trabalhadores a enfrentar esses tempos de incerteza. Um desses aperfeiçoamentos diz respeito à possibilidade de empresas que iniciaram suas atividades ao longo de 2019, mas que não obtiveram receita maior que os R\$ 360.000,00, poderem requisitar o auxílio proposto pela MP. Elas terão direito, desde que o montante de seu faturamento ao longo de 2019 dividido pelo número de meses em esta empresa funcionou seja igual ou superior a R\$ 30.000,00.

Esperamos, com isso, proteger empresas jovens, mas que tenham características semelhantes àsquelas que esta Medida Provisória pretende proteger, podendo também serem beneficiadas por esta importante iniciativa.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, Cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, micro empreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**JUSTIFICATIVA**

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 1 milhão de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, mais de 50 mil óbitos. Países como a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América (EUA) já contam com 14 mil, 10 mil e 6 mil óbitos, respectivamente.

O Brasil já ultrapassou o número de 8 mil casos confirmados, com 330 mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades (lockdown, em inglês).

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Consciente de que a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem gerado perdas significativas para os setores mais vulneráveis, inclusive para pequenos produtores rurais e assentados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO PT/PB**

da reforma agrária, pedimos apoio aos senhores parlamentares para aprovação desta matéria para mitigar o sofrimento de milhares cidadãos no meio rural brasileiro.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, a emenda aqui proposta permite que as Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional sejam contempladas na MP 944/2020.

Sala das Comissões, 07 abril de 2020.

**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Federal (PT-PB)

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo

depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## CAPÍTULO II

### DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado de acordo com um índice construído pela média

do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGEE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....  
.....  
.....

II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento;  
e

III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 2º.

.....

§1º.

.....

..

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 2º.

.....  
§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os incisos anteriores.” (AC)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Sala das Comissões, em





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/04/2020

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Autor  
DEPUTADO DARCI DE MATOS – PSD/SC

nº do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. (X) Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique a redação do art. 1º e do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, para que passem a vigorar com a seguinte redação:**

.....  
“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com pessoas físicas que exerçam atividade econômica, com empresários, com sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.  
.....

**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º, independentemente de sua receita bruta anual, e às pessoas jurídicas também referidas, desde que sua receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.  
.....

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.  
.....

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:  
.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A MPV nº 944, de 2020, institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos especificamente para a realização de operações de crédito destinadas ao pagamento de folha salarial, com juros limitados a 3,75% ao ano. O texto original prevê a concessão de empréstimos tão somente a empresários e pessoas jurídicas como sociedades empresárias e cooperativas, excetuadas as de crédito.

A presente emenda tem como objetivo incluir no Programa Emergencial de Suporte a Empregos as pessoas físicas que exerçam atividade econômica, tais como microempreendedores individuais (MEIs) e profissionais liberais (advogados, contadores, médicos, dentistas, fisioterapeutas, engenheiros, arquitetos, entre outros), para que tenham acesso a crédito subsidiado, com juros reduzidos, para o pagamento da folha salarial de seus empregados.

Esses profissionais também geram diversos empregos e possuem limitações para contratação de empréstimos, inclusive com juros extorsivos cobrados pelas instituições financeiras, sejam elas públicas ou privadas, muitas vezes sendo porcentagens muito acima dos juros praticados em empréstimos para pessoas jurídicas, o que é muito injusto.

A crise que estamos vivendo decorrente da disseminação do Coronavírus (COVID-19), na qual há a paralisação e suspensão de diversos negócios, afeta a todas as atividades econômicas e não somente as exercidas pelas pessoas jurídicas já elencadas na referida Medida Provisória. Na realidade afetam principalmente os profissionais liberais e demais pessoas físicas que são empresárias.

Desta forma, não se pode deixar desamparadas essas pessoas físicas que tanto contribuem na geração de emprego e renda, que sem a concessão de crédito subsidiado com juros abaixo dos praticados no mercado, serão obrigados a demitir seus empregados, criando um verdadeiro círculo vicioso que somente alimentará ainda mais a crise que estamos passando.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

	<b>Deputado DARCI DE MATOS</b>	<b>SC</b>	<b>PSD</b>
--	--------------------------------	-----------	------------

<b>DATA</b>	<b>ASSINATURA</b>
/ /	

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Dê-se ao caput do art.2º e do art. 8º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.  
. .

Art. 8º Art. 8º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, sendo que, destes, R\$ 15.000.000,00 (quinze bilhões de reais) deverão ser concedidos exclusivamente para as pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil reais, o que excluía grande número de empresas a quem poderia beneficiar. Considerando que as empresas que mais geram emprego e renda no Brasil são as Microempresas, entendemos justo e necessário incluí-las no Programa Emergencial de Suporte a Empregos e garantir para este segmento uma expressiva dotação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado ZECA DIRCEU  
PT-PR

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Dê-se ao inciso III do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - .....

II - .....

III - carência de **doze** meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso III artigo 5º prevê carência de seis meses para o início do pagamento. Entendemos que tal prazo de carência é insuficiente, visto que não há ainda parâmetros que possam ajudar a delinear até quando perdurarão as restrições impostas pela pandemia de Covid-19.

Sendo assim, por uma questão de prudência sugerimos seja adotado o prazo de carência de 12 meses.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado ZECA DIRCEU  
PT-PR

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Inclua-se o seguinte § 6º no art.2º da MP 944, de 2020:

Art.2º.....

§ 6º O valor do crédito referente à parcela dos salários será depositado diretamente na conta do empregado e, caso esta não exista, em uma nova conta aberta em seu nome, isenta de cobrança de tarifas de manutenção e com direito a ao menos um saque de valores mensal gratuito.

**JUSTIFICAÇÃO**

De modo a garantir que os recursos alocados ao Programa efetivamente atinjam seu objetivo declarado de pagar a folha de pagamentos da empresa, propõe-se que a parcela do crédito referente ao pagamento dos salários seja depositada diretamente na conta dos empregados e, caso essa conta não exista, em uma nova conta criada para esse fim, isenta de tarifa de manutenção e com ao menos um saque de valores mensal gratuito.

Sala das Sessões, em 07 de abril e 2020.

Deputado Zeca Dirceu  
PT/PR

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Suprima-se o § 2º do art.2º da MP 944, de 2020, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do parágrafo prevê que, para terem acesso às linhas de crédito do Programa, as empresas devem ter a sua folha de pagamento obrigatoriamente processada por instituição financeira participante, o que deixa de fora empresas que não executam esse procedimento. Para alcançar também esse conjunto de empresas, propõe-se aqui suprimir o referido parágrafo.

Sala das Sessões, em 07 de abril e 2020.

Deputado Zeca Dirceu  
PT/PR

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º da MPV nº 944, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§ 1º.....

I- abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

e

II- .....

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava o período de cobertura da folha pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos a dois meses. Entendemos que tal prazo é insuficiente, visto que não há ainda parâmetros que possam ajudar a delinear até quando perdurarão as restrições impostas pela pandemia de Covid-19.

Sendo assim, por uma questão de prudência sugerimos seja adotado o período de três meses para esta cobertura.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado ZECA DIRCEU  
PT-PR

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Dê-se ao inciso III do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - .....

II - prazo de quarenta e oito meses para o pagamento; e

III - .....

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso II artigo 5º prevê prazo de trinta e seis meses para o pagamento. Entendemos que tal prazo é insuficiente, visto que não há ainda parâmetros que possam ajudar a delinear até quando perdurarão as restrições impostas pela pandemia de Covid-19. Sendo assim, por uma questão de prudência sugerimos seja adotado o prazo de quarenta e oito meses para o pagamento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado ZECA DIRCEU  
PT-PR

**Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte  
a Empregos.

**EMENDA**

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
I – isento de taxa de juros sobre o valor concedido;  
.....  
II - .....  
III - .....

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso I artigo 5º prevê incidência de taxa de juros de 3.75% ao ano sobre o valor concedido.

Entendemos que tal taxa, neste momento, pode inviabilizar o pagamento de empresas que tiveram suas operações severamente comprometidas e, visto que não há ainda parâmetros que possam ajudar a delinear até quando perdurarão as restrições importas pela pandemia de Covid-19, por uma questão de prudência, apresentamos esta opção de redação com isenção de taxa de juros. .

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado ZECA DIRCEU  
PT-PR

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE  
2020**

Emenda que modifica o *caput* do art. 6º para reduzir tempo de verificação de registro de inadimplência anterior à contratação.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o *caput* do art. 6º da MP 944, de 03 de abril de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 6º. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos dois meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo flexibilizar uma das condições para participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de verificação de registro de inadimplência ou restrição de crédito nos seis meses anteriores à contratação.

O país já se encontrava numa profunda crise econômica antes de enfrentarmos a situação de pandemia do novo coronavírus, situação que já afetava um grande número de empresas.

Em 2019, a inadimplência das empresas bateu recorde, chegando a 6,1 milhões de negócios com dívidas em atraso, aumento de 9,5% em relação ao ano anterior segundo a Serasa Experian.

Diante desse contexto, o tempo de seis meses sem restrição de crédito pode gerar a exclusão de várias empresas do referido Programa e, conseqüentemente, o risco de demissão de inúmeras pessoas, que ficarão sem seus respectivos salários, motivo pelo qual apresentamos esta emenda para reduzir esse tempo para dois meses.

Sala das Comissões, em            de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE  
2020**

Emenda que modifica o art. 1º da MP 944 para incluir organizações da sociedade civil no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifiquem-se o art. 1º da MP 944, de 03 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e entidades do art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo incluir as seguintes entidades de que tratam o art. 2º, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social*

Os efeitos da pandemia do COVID-19 também podem afetar as referidas instituições, sendo necessário possibilitar que façam uso do programa de crédito criado pela MP 944/2020, a fim de que consigam garantir o pagamento dos salários de seus funcionários.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE  
2020**

Emenda que modifica o inciso II do art. 5º  
para aumentar prazo de pagamento do  
valor concedido.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o inciso II do art. 5º da MP 944, de 03 de abril de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

II – prazo de sessenta meses para o pagamento”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo flexibilizar um dos requisitos para participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, do prazo de trinta e seis meses para pagamento do crédito concedido.

É importante considerar que o país já se encontrava numa profunda crise econômica antes de enfrentar a situação de pandemia do novo coronavírus. Logo, diante desse contexto, é de se esperar que a recuperação econômica após a situação emergência não ocorra de forma imediata, e sim mediante um processo lento e gradual.

O reduzido prazo estabelecido pela MP representa risco considerável de inadimplência, que já vem batendo recorde no país: em 2019 foram 6,1 milhões de negócios com dívidas em atraso, segundo a Serasa Experian, sendo a maioria (50,2%) no setor de serviços, que é um dos mais afetados pela crise do coronavírus.

Portanto, o prazo para pagamento do crédito concedido precisa ser estendido para que as empresas tenham condições reais de cumprir suas obrigações, evitando o aumento da inadimplência e o aprofundamento da crise econômica após a pandemia.

Sala das Comissões, em        de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE  
2020**

Emenda que modifica o inciso III do art. 5º  
para aumentar o prazo de carência para o  
início do pagamento do valor concedido.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o inciso III do art. 5º da MP 944, de 03 de abril de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

III – carência de doze meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo flexibilizar um dos requisitos para participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de carência de seis meses para início do pagamento do crédito concedido.

É importante considerar que o país já se encontrava numa profunda crise econômica antes de enfrentar a situação de pandemia do novo coronavírus. Logo, diante desse contexto, é de se esperar que a recuperação econômica após a situação emergência não ocorra de forma imediata, e sim mediante um processo lento e gradual.

O reduzido prazo estabelecido pela MP representa risco considerável de inadimplência, que já vem batendo recorde no país: em 2019 foram 6,1 milhões de negócios com dívidas em atraso, segundo a Serasa Experian, sendo a maioria (50,2%) no setor de serviços, que é um dos mais afetados pela crise do coronavírus.

Portanto, o prazo de início do pagamento do crédito concedido precisa ser estendido para que as empresas tenham condições reais de cumprir suas obrigações, evitando o aumento da inadimplência e o aprofundamento da crise econômica após a pandemia.

Sala das Comissões, em            de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 944  
00210**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º Terão acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º que:

I – Tenham a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante; ou

II – Não processem folha de pagamento por instituição financeira participante, desde que comprovem sua folha de pagamento pela Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ou pelo e-Social.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance do previsto pela MP 944/2020 e, assim, garantir um maior número de empregos.

Determinadas empresas efetuam o pagamento de seus funcionários por depósitos bancários, transferências, ou até em dinheiro, não utilizando o processamento da folha por instituições financeiras, denominado “folha de pagamento eletrônica”, justamente pelo elevado custo desses serviços prestados pelos bancos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a restrição de acesso ao Programa somente às empresas que utilizam a “folha de pagamento eletrônica” restringe indevidamente o alcance do financiamento da folha para manutenção dos empregos, num momento em que todas as empresas estão com dificuldades de manter seu quadro de funcionários e os encargos incidentes.

Ademais, atualmente existem mecanismos de controle preciso da folha de pagamento das empresas, seja por meio da GFIP e da RAIS, seja por meio do e-Social, de modo que a norma deve ser alterada, na forma desta emenda, para contemplar não só quem utiliza a “folha de pagamento eletrônica”, mas também as demais empresas, mediante a devida comprovação da folha de pagamento por GFIP, RAIS ou e-Social.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**CORONEL TADEU**

Deputado Federal

PSL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos,

conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central

do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LCGGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## CAPÍTULO II

### DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 ° O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral

do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
5º. ....  
.....

.....  
.....

II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento; e

III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
2º. ....  
.....

§1º. ....  
.....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

2º. ....  
.....

§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo

(três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os incisos anteriores.” (AC)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§4º. ....

.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garantir a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão a linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no capo social e da economia.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2020**

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020.

“Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-B Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos motoristas e entregadores de aplicativo o pagamento de auxílio financeiro a ser pago pelas empresas e plataformas responsáveis digitais no valor de um salário mínimo.

§1º O valor pago a título de assistência financeira ao trabalhador em questão não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo, e será calculado tomando-se por base a média dos ganhos diários auferidos pelo trabalhador nos seis meses anteriores à data de 6 de março de 2020.

§2º. O pagamento do auxílio financeiro disposto nesta lei será feito pelo período de seis meses e cessará após o prazo de dois meses contado da decretação do fim das medidas de isolamento pelos órgãos e autoridades nacionais e internacionais de saúde.

§3º O benefício aduzido o parágrafo anterior poderá ser renovado por igual período, a depender da evolução da emergência de saúde pública de que trata esta lei.

§ O disposto no *caput* aplica-se a todas as empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional.

Art. 3º - C A assistência financeira de que trata o art.1º desta Lei será devida aos motoristas e entregadores:

- I- afastados do trabalho por integrarem grupo de risco;
- II- em regime de quarentena;
- III- que demandem necessário distanciamento social; ou

IV-afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus;

Parágrafo único. As empresas e plataformas de aplicativos também devem adotar no interesse dos trabalhadores, dentre outras medidas destinadas ao controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus:

I- a disponibilização de pontos de apoio aos trabalhadores com lavatórios com água corrente, produtos de higienização e água potável;

II- a distribuição de álcool gel com concentração de 70%;

III- a distribuição com orientações sobre as medidas de controle no âmbito da pandemia, incluindo vídeos informativos nos aplicativos das empresas destinados aos trabalhadores, aos fornecedores de produtos e aos consumidores, contendo os protocolos de segurança sanitária;

IV- a disponibilização em canais e meios digitais de livre acesso de cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas nos incisos de I a IV do art.3º;

V- a adoção de outras medidas que garantam as condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas destinadas à redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 com base nas orientações e protocolos dos órgãos e autoridades de saúde; e

VI- a disponibilização de espaços para a higienização de veículos, equipamentos/utensílios de trabalho, capacetes e jaquetas, bem como credenciar serviços de higienização.

Art. 3º O descumprimento das disposições constantes desta Lei configura crime contra a saúde pública, sujeitando os infratores às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em decisão inédita, a Justiça do Trabalho concedeu liminar por força de duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP), reconhecendo a responsabilidade das plataformas digitais pela devida proteção dos trabalhadores que prestam serviços a elas. Com a decisão, as plataformas digitais iFood e Rappi devem garantir assistência financeira a trabalhadores contaminados pelo novo coronavírus ou que integram o grupo de alto risco para que possam se manter em distanciamento social com recursos necessários para sua sobrevivência.

Mais que justa, a medida vem ao encontro da urgência dessas plataformas se adequarem às normas de controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus,

servindo de referência para todos os empregadores, pois delimita a responsabilidade de fornecimento de meios de proteção ao trabalhador, além de impor a necessidade de afastamento remunerado daqueles que integram grupos de risco.

Assim, o Ministério Público do Trabalho estabelece que as plataformas digitais terão que arcar com auxílio equivalente à média dos valores diários pagos nos 15 dias anteriores à decisão, garantindo, pelo menos, o pagamento de um salário mínimo mensal. A medida contempla trabalhadores que integram grupo de alto risco (como os maiores de 60 anos, os portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e as gestantes), ou aos afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo vírus.

Lamentavelmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, traz grave ameaça à saúde e à vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os trabalhadores brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente

É justamente no sentido de estabelecer um maior nível de proteção a motoristas e entregadores de aplicativos que apresentamos a presente emenda para instituir o pagamento de auxílio financeiro pelas empresas e plataformas de aplicativo a esses profissionais em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia que já se fazem sentir na vida laboral desse segmento fortemente penalizado pelas péssimas condições de trabalho.

A assistência financeira que ora propomos será correspondente ao valor de um salário mínimo a ser pago aos motoristas e entregadores: a) afastados do trabalho por integrarem grupo de risco; b) estejam em regime de quarentena; c) demandem necessário distanciamento social; ou c) afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus. O referido valor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em \_\_\_ de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, 2020**

A Medida Provisória Nº 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§4º.....

IV- cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde e do trabalho, para a realização de suas atividades;

V- não envolver-se em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem e de pessoas com deficiência;

VI – realizar registro de todos os seus empregados e manter a regularidade no recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária;

VIII – não descumprir os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública;

Art. 3º.....

Parágrafo único. As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos de que dispõe esta Medida Provisória:

I – não podem demitir empregados nem reduzir salários;

II – devem devolver à União, nos próximos três anos, o lucro auferido no período de duração do Programa;

III– devem quitar suas dívidas trabalhistas e com o INSS;

IV – devem impor limite de salário aos seus executivos;

V – ficam impedidas de pagar bônus aos seus executivos durante o período de duração do Programa.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a apresentação desta emenda, buscamos garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos atuem pautadas em que estejam em consonância com a dignidade nas relações laborais, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil.

Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações relativas à previdência e ao FGTS de seus empregados, assim como às quotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Por fim, colocamos algumas condicionantes para as instituições que venham a participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos com vistas à concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as de crédito, de modo que a vedar, por exemplo, a demissão de empregados e a redução de salários, além da previsão legal para utilização dos recursos para a quitação das dívidas trabalhistas e com o INSS.

Diante do exposto, e certa da oportunidade e relevância da matéria, apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA Nº , DE 2020**

O art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com produtores rurais, empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O grave momento pelo qual estamos passando, com perspectivas assustadoras quanto ao futuro próximo, é necessário que se adotem medidas urgentíssimas que permitam maior eficiência e eficácia no combate à pandemia do Covid-19.

Através do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF), que é a identificação, a carteira de identidade do agricultor familiar, se é possível chegar na assistência financeira, técnica e social.

Vale ressaltar que a agricultura familiar contribui para a erradicação da fome e da pobreza, para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável.

Segundo levantamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), extinto em janeiro do ano passado (2019), no Brasil, há mais de 5,1 milhões de estabelecimentos familiares rurais. A renda do setor responde por 33% do Produto Interno Bruto (PIB) agropecuário e por 74% da mão de obra empregada no campo.

Dados do último Censo Agropecuário demonstra que a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do país e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de abril 2020

**DEPUTADO ROBERTO PESSOA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA Nº , DE 2020**

Acrescente-se o § 6º ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

*Art.2º*

.....  
.....

§ 6º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito, aquelas empresas que foram diretamente afetadas pelas medidas restritivas adotadas pelas autoridades, tais como:

- I - Empresas relacionadas ao som automotivo;
- II - Empresas de instrumentos musicais e acessórios;
- III - Empresas do setor de áudio e iluminação profissional para shows e espetáculos;
- IV – empresas relacionadas a shows, eventos, feiras e convenções;

**JUSTIFICAÇÃO**

Os decretos expedidos pelos Governos Estaduais restringiram o funcionamento de diversos comércios e setores, impondo a esses setores um significativo impacto na dinâmica comercial, e, conseqüentemente, um enorme prejuízo financeiro.

Assim sendo, faz-se necessário uma racionalização dos recursos para que os setores mais afetados consigam resistir esse período e minimizar seus

prejuízos bem como garantir o fôlego para evitar a demissão de um enorme contingente de pessoas.

O Brasil é um país de dimensões continentais. Dessa forma, os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente, os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

Tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se que haja uma priorização e racionalização de acesso ao crédito. A priorização deve levar em consideração as atividades econômicas mais afetadas com a Pandemia.

O setor de eventos, shows, musicais e toda sua indústria correlata a esta está parada devido ao covid-19. Este setor, sofreu o impacto desde o princípio e será o último a retornar devido a natureza do negócio se relacionar com a aglomeração.

Ressaltamos ainda, que o setor de entretenimento, de forma geral, possui natureza alimentar e é fonte de renda para milhões pessoas, não somente compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos, dentre outros.

Desta forma, é de clareza solar a necessidade de tomarmos medidas para beneficiarmos segmentos que tiram proveito econômico da reprodução musical e sustentam uma cadeia produtiva gigantesca, a qual é responsável por sustentar e entreter milhões de famílias pelos rincões do nosso Brasil.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de abril 2020

**DEPUTADO ROBERTO PESSOA**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
2º .....  
§4º .....  
.....  
.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garantir a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão a linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no capô social e da economia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º A Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 (quatro) meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários

mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições

financeiras, inclusive as de que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## CAPÍTULO II

### DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 (seis) meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada

de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (FNGEE) funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 (vinte) salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE).

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previsto no art. 8º.

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 (vinte) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores;

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios.

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico-raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE.

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura;

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica;

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde;

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais;

VII – gestão do programa de garantia de emprego;

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa.

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), vale transporte, auxílio alimentação, descanso semanal remunerado, o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no caput utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava emprego para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais graves. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa emergencial de garantia de emprego, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Deputado Junior Bozzella)**

Acrescenta os microempresários individuais - MEI e as microempresas na redação do art. 2º da Medida Provisória n. 944/2020.

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória n. 944/2020 a seguinte disposição:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), bem como com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), desde que igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

É inegável o período de crise que nosso País está enfrentando seja pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, seja pelos seus reflexos acometidos na Economia.

Nesse sentido, vem em boa hora as disposições previstas na Medida Provisória nº. 944/2020, que tem por objetivo conceder crédito às empresas para pagamento das remunerações de seus empregados. Contudo, não se mostra coerente deixar de fora desse benefício os Microempresários Individuais e as Microempresas, até porque serão os mais atingidos pela crise econômica refletida.

Assim sendo, incluímos no rol de pessoas jurídicas passíveis de obter o crédito as Microempresários Individuais e as Microempresas, que representam a grande maioria dos empreendedores do País, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões

**Deputado JUNIOR BOZZELLA**

**PSL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

.....

II – prazo, não inferior, de sessenta meses para o pagamento; e

III – carência, mínima, de doze meses para início do pagamento”.

(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer como condição do empréstimo o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses; e o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses. A MP é excessivamente tímida e insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas), daí a necessidade de ampliar, para melhor, as condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.*

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se o §6º no art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020:

“Art. 2º .....

.....

§ 6º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito, àquelas empresas que foram diretamente afetadas pelas medidas restritivas adotadas pelas autoridades locais, tais como: ^

- I - empresas do setor hoteleiro
- II - empresas do setor de turismo
- III - bares e restaurantes
- IV - microcervejarias
- V - comércio varejista
- VI - comércio atacadista“

### **Justificação**

Os decretos expedidos pelos Governos Estaduais restringiram o funcionamento de diversos comércios e setores, impondo à esses setores um significativo impacto na dinâmica comercial, e, conseqüentemente, um enorme prejuízo financeiro. Assim sendo, faz-se necessário uma racionalização dos recursos para que os setores mais afetados consigam resistir esse período e minimizar seus prejuízos bem como garantir o fôlego para evitar a demissão de um enorme contingente de pessoas.

O Brasil é país de tamanho territorial, dessa forma, os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março

de 2020, explicita que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

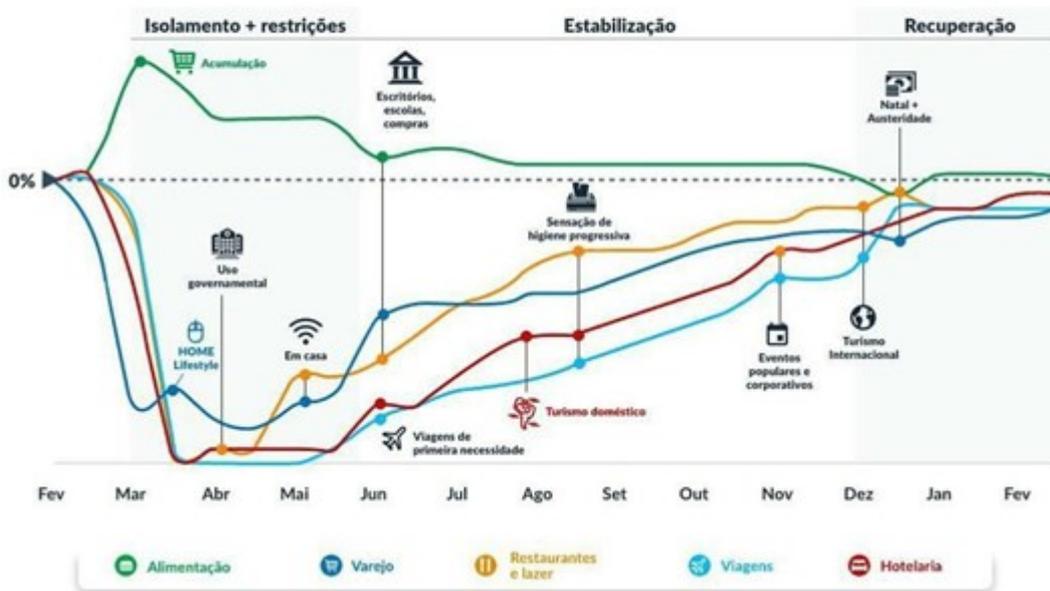
Tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se que haja uma priorização e racionalização de acesso ao crédito. A priorização deve levar em consideração as atividades econômicas mais afetadas com a Pandemia.



Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para se evitar o falecimento de diversas atividades econômicas e contemplar o tempo de demora da retomada de cada setor.

## Racional de **recuperação por setores** pós crise

Fonte: Deloitte



Em face do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020:

“XX. Durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspenso o pagamento de prestações de contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e celebrado por empregado.

§ 1º Os pagamentos a que se refere o caput serão retomados após o término do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, postergando-se o término do contrato pelo período necessário ao pagamento de todas as suas prestações, com a proibição de cobrança de qualquer valor adicional do mutuário.

§ 2º No período de suspensão a que se refere o caput, ficam os empregadores proibidos de realizar desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível ou verba rescisória para fins de pagamento dos contratos regulados pela Lei n. 10.820, de 2003.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n.º 871, de 2019, estabelece medidas trabalhistas para o alegado “enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, em razão da “emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Ciente da gravidade da situação, proponho, na presente Emenda, o aperfeiçoamento do texto submetido às Casas Legislativas pelo Poder Executivo, para incorporar artigo que estabeleça, em favor dos empregados, a suspensão do pagamento, no período de duração do estado de calamidade pública, de prestações de contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado pela nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Os pagamentos deverão ser retomados após o término do estado de calamidade pública, proibindo-se a cobrança de qualquer valor adicional dos mutuários. Enquanto persistir o estado de calamidade pública, os empregadores estarão proibidos de realizar desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível ou verba rescisória para fins de pagamento das operações de crédito consignado já especificados.

Certo da sensibilidade do Congresso Nacional à necessidade de adoção de medidas para evitar o caos social em nosso País, submeto esta Emenda à apreciação dos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação, de modo a possibilitar que os empregados brasileiros tenham condições de prover os meios necessários para sobrevivência de suas famílias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, 2020**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 944/2020, renumerando-se o seguinte.

“Art. X Será permitida a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, pelo período de até 1 (hum) ano após o fim do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput fica condicionado à celebração de acordo ou convenção.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Mediante a presente emenda, buscamos estabelecer a implementação de ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, pelo período de até 1 (hum) ano após o fim do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, condicionado à negociação coletiva celebrada entre as entidades sindicais laborais e patronais.

Acreditamos tratar-se de medida razoável neste momento em que os efeitos advindos da situação de pandemia no mundo e no Brasil recaem com forte impacto sobre as relações de trabalho, o que requer medidas estratégicas para minorar tais efeitos, sendo uma alternativa neste contexto a previsão legal para que as cláusulas contidas nos instrumentos coletivos, de natureza normativa, ainda que decorrido seu prazo de vigência, possam produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho.

Por fim, buscamos assim reafirmar o disposto no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 que estabelece como prerrogativa do sindicato fazer “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e

administrativas” e preendo como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho. Portanto, é da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas, conforme também alude a Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952; e a Convenção 154, também da OIT, por sua vez aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em      de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 944, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art.... Os produtores rurais poderão constituir sociedade de propósito específico na forma prevista no art. 981, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para fins de operações diretas ou indiretas com o BNDES.”

**JUSTIFICATIVA**

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e na importância de os produtores rurais poderem constituir sociedade de propósito específico. Trata-se de um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa, limitada ou sociedade anônima, com um objetivo específico. É também uma forma de empreendimento coletivo, usualmente utilizada para compartilhar o risco financeiro da atividade desenvolvida. A principal finalidade da SPE é sempre a colaboração para consecução de objetivos comuns e específicos, além de apresentar características especiais que as tornam mais seguras e práticas nas relações entre as empresas.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de de  
Suporte a Empregos..

**EMENDA ADITIVA**

Altere-se o inciso I do parágrafo 1º e inclua-se o parágrafo 6º, ambos no artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, com as seguintes redações:

**“Art. 2º- .....**

**§ 1º - .....**

***I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, salvo quando se tratar das pessoas jurídicas enquadradas no § 6º, a qual abrangerá o período de duração do estado de calamidade pública, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado;***

**.....**

***“§ 6º - Não se aplica os limites de receita bruta anual referente ao exercício de 2019 estabelecido no “caput” quando se tratar de serviços públicos e atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.***

**JUSTIFICATIVA**

Considerando o momento atual de enfrentamento ao Covid-19, evidenciado pelos impactos negativos em toda a sociedade brasileira, com destaque sob a economia nacional, tem se buscado soluções visando resguardar os setores econômicos quanto a sua sobrevivência e, principalmente na manutenção de milhões de postos de trabalho.

Dentro desse cenário observa-se que os serviços públicos e as atividades essenciais foram instados pelas autoridades públicas a continuarem a manter e ofertar os seus serviços à coletividade, tal prova é o teor do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 10.282/2020 que regulamentou a Lei 13.979, de 2020, disciplinando que os serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população,

Apesar disso, esses prestadores de serviços públicos e de atividades essenciais estão enfrentando dificuldades visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro de suas atividades.

Dessa forma há necessidade que esses serviços públicos sejam priorizados no tratamento dispensado pelo Programa Emergencial de Suporte e Emprego.

Porém, muitos desses serviços públicos estarão impedidos de participar do Programa Emergencial de Suporte e Emprego, face os limites de faturamento anual estabelecidos no artigo 2º da Medida Provisória 944/2020.

Assim propomos a presente emenda visando priorizar o tratamento dispensado aos serviços públicos e atividades essenciais no Programa Emergencial de Suporte e Emprego.

Face o exposto, contamos com apoio de todos parlamentares a presente emenda.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2020



**Deputado Federal JERÔNIMO GOERGEN**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§1º: .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, inclusive respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais à Previdência Social, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário mínimo por empregado;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer a garantia de pagamento da folha de salário da empresa abrangendo os recursos salariais, a conta do FGTS e as contribuições sociais devidas ao INSS.

Sabe-se que a MP determina o financiamento da folha de pagamento da empresa pelo período de 2 (dois) meses, e para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as empresas deverão rodar a folha de pagamento junto à instituição financeira também participante do Programa.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, daí a necessidade de ampliar, para melhor, o conceito de folha de pagamento, para incluir os encargos da seguridade social e do depósito de FGTS no bojo das condições dos empréstimos.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 (quatro) meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que tratam os incisos anteriores.” (AC)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 (três) salários mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 (quatro) meses: a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de 3 (três) salários mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de 3 (três) salários mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§4º. ....

.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de 6 (seis) meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garantir a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão à linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no campo social e da economia.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.

Autor <b>Deputado Tiago Dimas</b>		Partido <b>Solidariedade</b>	
1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

**Modifique-se** o caput do art. 6º, para que Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil, na data da contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera os critérios de concessão de crédito pelas instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para restringir o crédito àqueles que estejam em situação de inadimplência apenas na data de contratação.

Na esteira da situação de emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência do novo coronavírus (covid-19), é previsível que algumas empresas, especialmente as de pequeno porte, encontrem dificuldades para cumprir os compromissos oriundos dos custos de manutenção da empresa.

Isso se dá por ocasião das medidas de restrição à circulação e ao comércio, recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, e acatadas por meio de decretos pela União, DF, Estados e Municípios.

Os programas governamentais de socorro financeiro por meio de crédito, visando a combater o choque de oferta decorrente da pandemia, não podem restringir-se a empresas que tenham tido êxito financeiro nos primeiros meses da crise. Isso porque a natureza da crise que se avoluma a cada dia não era previsível; pelo contrário, foi repentina e abrupta.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

**ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas**  
**Solidariedade/TO**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.

Autor <b>Deputado Tiago Dimas</b>		Partido <b>Solidariedade</b>	
1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

**Modifique-se** o caput do art. 2º, para que Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda reduz o limite mínimo para legitimação de empresas ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para incluir as microempresas, no âmbito da situação em emergência de saúde pública em decorrência do novo coronavírus (covid-19).

É sabido que a pandemia decorrente da covid-19 vem assolando não só os sistemas de saúde de países por todo o mundo, mas também os sistemas econômicos. Tão grave quanto os efeitos sobre o aparato de saúde, as consequências resultantes dessa crise para os microempreendedores são perversas, por ocasião do distanciamento social e da restrição ao comércio e à produção que se impõe, a exemplo a orientação dada pela OMS, pelo Ministério da Saúde e por força dos decretos nesse sentido da União, Estados, DF e Municípios.

Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são

responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>1</sup> brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país. Segundo o Sebrae, elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente.

Não se pode, desse modo, olvidar-se da importância das microempresas para o crescimento da produtividade, do emprego e, por conseguinte, da economia brasileira; elas devem, certamente, figurar entre as pessoas jurídicas legitimadas para o acesso à linha de crédito facilitado inaugurada pelo Governo Federal no bojo da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

**ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas  
Solidariedade/TO**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.

Autor <b>Deputado Tiago Dimas</b>			Partido <b>Solidariedade</b>
1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

**Modifique-se** o inciso III do art. 5º, para que Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

III – carência de seis meses para início do pagamento, período sobre o qual não incidirá capitalização de juros.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda isenta de juros no período de seis meses de carência as empresas beneficiárias da linha de crédito inaugurada pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Por ocasião da situação de emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência do novo coronavírus (covid-19), medidas de distanciamento social e restrições ao comércio e à circulação de pessoas têm sido recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, adotadas pela União, Estados, DF e Municípios.

No bojo da presente pandemia, não se pode olvidar que os pequenos negócios são o motor da economia brasileira, sendo, inclusive, a fonte que mais emprega no país. Conceder um lastro temporal mínimo para que o pequeno

empresário possa recompor a saúde financeira da pessoa jurídica que dirige ou representa – tarefa essa que já não será fácil – é imprescindível.

Em um momento de crise, não se pode admitir que de uns sejam exigidos sacrifícios e de outros, nada. Não contempla a razoabilidade o fato de que sobre os seis meses de carência concedidos às empresas beneficiárias do Programa incidam juros. As instituições financeiras não, também, de compartilhar riscos nesse tempo de dificuldade, especialmente porque 85% dos recursos destinados a essa nova linha de crédito são oriundos do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

**ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas  
Solidariedade/TO**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.

Autor <b>Deputado Tiago Dimas</b>		Partido <b>Solidariedade</b>	
1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

**Modifique-se** o caput do art. 2º, para que Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º, desde que, alternativamente:

I - tenham tido receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

II - ou que tenham tido queda igual ou superior a cinquenta por cento do faturamento bruto mensal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, tendo como base o faturamento bruto médio mensal no ano de 2019, independentemente de faturamento mínimo naquele ano, mas limitado ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera os critérios de elegibilidade das empresas para que se beneficiem do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para estendê-lo às empresas que tenham tido queda igual ou superior a cinquenta por cento do faturamento bruto mensal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

No bojo da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19), disciplinada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as empresas têm tido dificuldades em relação à manutenção dos custos do negócio.

Isso se dá, majoritariamente, pela queda na receita (choque de demanda) em decorrência das medidas de restrição à circulação de pessoas e ao comércio, orientadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, e acatadas pela União, DF, Estados e Municípios.

Não é razoável, portanto, que se exclua dos programas de crédito governamentais (combate ao choque de oferta) aquelas empresas que tenham tido uma queda da ordem de 50% ou mais no faturamento bruto mensal, tendo como base a média de faturamento bruto mensal em 2019, limitando-se ao máximo de R\$ 10 milhões de receita bruta anual – como já se está previsto na Medida Provisória nº 944/2020.

O socorro financeiro, por parte do Estado, deve ser feito com o intuito de salvar os pequenos negócios, e não de eleger os negócios que deveriam ser salvos pela sua capacidade de resistir a uma crise imprevisível, abrupta e de efeitos devastadores sobre a economia global e a cadeia produtiva do país.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

## **ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas**  
**Solidariedade/TO**



**MPV 944  
00236**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA Nº - CMMPV 944/2020**  
(à MPV nº 944, de 2020)

O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente do coronavírus é ampla e alcança todo o setor produtivo nacional. É de amplo conhecimento que as microempresas são o elo mais fortemente atingido pela crise, e foram excluídas da referida Medida Provisória. Por outro lado, as empresas intermediárias, que no período recente, conseguiram crescer, também sofrem com a paralisação da economia: essas empresas não possuem escala suficiente para se consolidarem e apresentam situação financeira deteriorada.

Ademais, essas empresas têm papel importante nas cadeias produtivas, muitas vezes, comprando e fornecendo insumos e componentes para as pequenas. O valor de R\$ 20 milhões se justifica pela estimativa de custos de uma média empresa. Senão vejamos: uma indústria, de médio porte, possui de 100 a 499 empregados. Considerando o limite de 499 empregados, e uma remuneração média de 2 salários mínimos por empregado, somente a folha teria custo de R\$ 1 milhão. Considerando os encargos, esse custo sobe para R\$ 1,8 milhões. Considerando ainda que a folha representa no mínimo 10% dos custos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

fixos, essa empresa teria de faturar no mínimo R\$ 18 milhões para cobrir apenas seus custos fixos.

Por outro lado, microempresas com faturamento de até 360 mil anuais, apresentam um custo de folha de pagamento de até 45% do seu faturamento, o que inviabilizaria a manutenção do emprego e renda de uma grande parte da população empregados neste segmento.

Diante da dificuldade de acesso a crédito, falta de mão de obra qualificada, da burocracia e da carga tributária, o segmento de micro e pequenas empresas (MPEs) no Brasil, apresenta uma das menores taxas de produtividade em relação aos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), entidade a qual o País pretende integrar.

No Brasil as micro e pequenas empresas representam 99,1% do total registrado, segundo o Sebrae (2019). São mais de 12 milhões de negócios. Os pequenos negócios também respondem por 52,2% dos empregos gerados pelas empresas no País.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de abril de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO  
PSD/GO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA N.º**

A MP 944/2020 fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. Sem prejuízo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos de que trata esta Lei, fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego nas Microempresas – Pepe, a vigorar durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), voltado às empresas que sejam consideradas microempresas, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. As empresas enquadradas no Pepe receberão da União, até o dia 10 de cada mês, subvenção econômica correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo mensal por empregado, durante 3 (três) meses consecutivos, com a exclusiva finalidade de ser utilizada para pagamento de salários durante o período de calamidade pública relacionada ao Covid-19.

Art. Aquele que aplicar o recurso em finalidade diversa da disposta no art. XX incorrerá na mesma pena cominada para o crime do art. 315 do Código Penal.

Parágrafo único. A pena de que trata o caput será aplicada sem prejuízo da restituição aos cofres públicos dos recursos utilizados de forma irregular pela empresa, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor.

Art. As empresas beneficiadas pela subvenção instituída neste Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pela União, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de programa destinado à proteção do emprego, voltado às microempresas, categoria que não está contemplada pelo programa instituído pela MP 944/2020.

Não é programa de crédito parcialmente arcado pelo Tesouro, mas sim subvenção direta, com destinação específica objetivando auxiliar as empresas a arcarem com sua folha de pagamentos. Importante notar que a intenção não é a de substituir o programa instituído pelo governo por meio da MP 944, mas oferecer alternativa complementar, com foco nas menores empresas deste país.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputado Kim Kataguiri**  
**Democratas/SP**



**MPV 944  
00238**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 944, de 2020)

O inciso I do § 1º e o inciso III do § 4º, ambos do art. 2º, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

.....

§ 4º .....

.....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia mundial, que atravessa um momento de forte contração, com grandes incertezas em relação ao ambiente econômico social nos próximos meses.

Como é sabido, O faturamento do varejo brasileiro no mês de março apresentou uma queda de 21,1% em comparação a fevereiro e 22,3% em relação ao período equivalente no ano de 2019. Em especial, conforme aponta o Índice Cielo de Varejo Ampliado (ICVA), o setor de serviços enfrenta uma queda de 53,2% na base anual.

Diante desse cenário, medidas como a proposta pela Medida Provisória nº 944, que propõe a criação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresas para o pagamento da folha salarial são extremamente necessárias.

Por isso sugerimos que o programa se estenda para o período de 3 (três) meses, com o conseqüente prolongamento da obrigação das empresas beneficiárias de impedimento de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho dos empregados no período compreendido entre a contratação do crédito para 90 dias após o recebimento da última parcela do banco.

Para tanto, pedimos apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**MPV 944  
00239**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 944, de 2020)

Altere-se o *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 944, de 2020, criou importante programa de incentivo à manutenção do quadro de funcionários nas pequenas e médias empresas. Todavia, a proposição não abarca as microempresas, que são aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016. Desta maneira, a presente emenda propõe a retificação desse equívoco.

Tanto que, o próprio Ministro da Economia afirmou, durante videoconferência com prefeitos da CNM, que os empréstimos que serão oferecidos pelo governo para pagar os salários dos trabalhadores não deveriam excluir empresas com faturamento inferior a R\$ 360 mil.

Segundo estudo do Sebrae-SP, 89% das micro e pequenas empresas do país já percebem queda no faturamento desde o início da crise. Para 63%, a queda é superior a 50%. Um total de 40% prevê fechar temporariamente o negócio diante da falta de demanda.

A inclusão das microempresas no programa é assim imprescindível, e para tanto solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**MPV 944  
00240**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

.....

§ 4º .....

.....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

.....”

“**Art. 4º** .....

.....

§1º O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte

a Empregos pelas pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, nas quais cem por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.”

“Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019 contratarão as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos com carência de seis meses para início do pagamento, mas sem capitalização de juros durante esse período, afastando-se para elas o disposto no inciso III deste artigo.”

“Art. 6º .....

.....

§ 4º Quando o contratante apresentar receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, fica afastado o disposto no *caput*, devendo as instituições financeiras participantes observar políticas próprias de crédito nas concessões no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, mas sem poder negá-las com base em qualquer tipo de restrição cadastral.”

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Além do montante previsto no *caput*, fica a União autorizada a aumentar o montante a ser transferido para o BNDES para fins de execução adicional do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 944, de 2020, criou importante programa de incentivo à manutenção do quadro de funcionários nas pequenas e médias empresas. Todavia, a proposição não abarca as microempresas, que são aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016. Desta maneira, a presente emenda propõe a retificação desse equívoco.

Como é menor o interesse das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos em conceder linhas de crédito às microempresas, é imprescindível que a União seja a única responsável pelo *funding* para a concessão de financiamentos a esse público-alvo. De fato, em situações de falha de mercado, como é o caso do microcrédito, o setor público precisa atuar na economia para prover o bem cuja oferta é insuficiente. Assim, esta emenda também tenta corrigir esse aspecto.

Ademais, as microempresas necessitam de condições favoráveis para a contratação das operações de crédito do Programa, o que justifica a aplicação da carência de seis meses sem a incidência de juros capitalizados nesse período e a não consideração de eventuais restrições cadastrais nas concessões de financiamento. Ora, quanto menor o porte, maior a probabilidade de a empresa apresentar alguma pendência cadastral de natureza creditícia. Sem desconsiderar essas pendências, o intuito da emenda seria prejudicado.

A emenda deixa ainda em aberto a possibilidade de que o Poder Executivo federal, possa expandir o programa em momento oportuno, de modo a atingir o universo das microempresas, pequenas e médias empresas, garantindo o pagamento da folha de pagamento por três meses.

Por esses motivos, peço a compreensão dos Nobres Deputados e Senadores para a aprovação das medidas de justiça creditícia aqui expostas em prol das microempresas.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 944, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art..... A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o o valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em parcelas cujo valor não exceda três salários mínimos nacionais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

.....  
.....

§7º - O disposto neste artigo se aplica também a fase de cumprimento da sentença.

§8º - É proibido o bloqueio de todas as contas do devedor, limitando-se ao valor do crédito reconhecido do exequente”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa solucionar o problema que vêm sofrendo os devedores de boa-fé, que querem efetuar o pagamento de forma parcelada e, ao mesmo tempo, não dispõem de recursos para depósito o percentual mínimo de 30% exigidos atualmente no caput, do artigo 916, do NCPD. Por isso, propõem-se A RETIRADA DA OBRIGATORIEDADE dos 30% exigido COMO depósito, VALENDO A PARTIR DE ENTÃO O parcelamento MENSAL não superior a três salários mínimos nacionais.

Por exemplo:

I - Sentenças até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 14,35 salários nacionais – sejam divididos em 6 (seis) parcelas, no valor de R\$ 2.500,00 ( referente a 2,39 salários nacionais) – salvo negociação entre ambas as partes, para maior número de parcelas.

II – Sentenças acima de 15.000,00 – o número de parcelas será proporcional a divisão de no máximo 3 salários mínimos nacionais

III - e assim por diante.

Hoje o devedor de boa-fé fica adstrito ao aceite do credor, que se não concordar com um parcelamento mais longo, terá suas contas bloqueadas judicialmente. Ocorre que todas as contas BANCÁRIAS são imobilizadas e normalmente os valores bloqueados, somados em todas as contas acabam superando em muito o valor da dívida. Isso tem comprometido o fluxo de caixa e a saúde das empresas, que na grande maioria das vezes acabam não conseguindo honrar seus compromissos, inclusive os relativos ao pagamento de seus colaboradores. Nesse sentido, propõem-se a proibição do bloqueio de todas as contas do devedor, já que o desbloqueio do valor excedente não é imediato, levando até 15 dias para liberação.

Por fim, outra proposta constante nesta emenda é a possibilidade de parcelamento previsto no artigo 916 para a fase de cumprimento de sentença.

Sala das Comissões, ..... de abril de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(à MPV nº 944, de 2020)

Altere-se o *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 944, de 2020, criou importante programa de incentivo à manutenção do quadro de funcionários nas pequenas e médias empresas. Todavia, a proposição não abarca as microempresas, que são aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016. Desta maneira, a presente emenda propõe a retificação desse equívoco.

Tanto que, o próprio Ministro da Economia afirmou, durante videoconferência com prefeitos da CNM, que os empréstimos que serão oferecidos pelo governo para pagar os salários dos trabalhadores não deveriam excluir empresas com faturamento inferior a R\$ 360 mil.

Segundo estudo do Sebrae-SP, 89% das micro e pequenas empresas do país já percebem queda no faturamento desde o início da crise. Para 63%, a queda é superior a 50%. Um total de 40% prevê fechar temporariamente o negócio diante da falta de demanda.

A inclusão das microempresas no programa é assim imprescindível, e para tanto solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni  
(PSB/ES)

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

.....

§ 4º .....

.....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

.....”

“**Art. 4º** .....

.....

§ 1º O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos pelas pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, nas quais cem por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.”

“**Art. 5º** .....

.....

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019 contratarão as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos com carência de seis meses para início do pagamento, mas sem capitalização de juros durante esse período, afastando-se para elas o disposto no inciso III deste artigo.”

“Art. 6º .....

.....

§ 4º Quando o contratante apresentar receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, fica afastado o disposto no *caput*, devendo as instituições financeiras participantes observar políticas próprias de crédito nas concessões no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, mas sem poder negá-las com base em qualquer tipo de restrição cadastral.”

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Além do montante previsto no *caput*, fica a União autorizada a aumentar o montante a ser transferido para o BNDES para fins de execução adicional do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 944, de 2020, criou importante programa de incentivo à manutenção do quadro de funcionários nas pequenas e médias empresas. Todavia, a proposição não abarca as microempresas, que são aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016. Desta maneira, a presente emenda propõe a retificação desse equívoco.

Como é menor o interesse das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos em conceder linhas de crédito às microempresas, é imprescindível que a União seja a única responsável pelo *funding* para a concessão de financiamentos a esse público-alvo. De fato, em situações de falha de mercado, como é o caso do microcrédito, o setor público precisa atuar na economia para prover o bem cuja oferta é insuficiente. Assim, esta emenda também tenta corrigir esse aspecto.

Ademais, as microempresas necessitam de condições favoráveis para a contratação das operações de crédito do Programa, o que justifica a aplicação da carência de seis meses sem a incidência de juros capitalizados nesse período e a não consideração de eventuais restrições cadastrais nas concessões de financiamento. Ora, quanto menor o porte, maior a probabilidade de a empresa apresentar alguma pendência cadastral de natureza creditícia. Sem desconsiderar essas pendências, o intuito da emenda seria prejudicado.

A emenda deixa ainda em aberto a possibilidade de que o Poder Executivo federal, possa expandir o programa em momento oportuno, de modo a atingir o universo das microempresas, pequenas e médias empresas, garantindo o pagamento da folha de pagamento por três meses.

Por esses motivos, peço a compreensão dos Nobres Deputados e Senadores para a aprovação das medidas de justiça creditícia aqui expostas em prol das microempresas.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(à MPV nº 944, de 2020)

O inciso I do § 1º e o inciso III do § 4º, ambos do art. 2º, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º**.....

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e.....

§ 4º .....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia mundial, que atravessa um momento de forte contração, com grandes incertezas em relação ao ambiente econômico social nos próximos meses.

Como é sabido, O faturamento do varejo brasileiro no mês de março apresentou uma queda de 21,1% em comparação a fevereiro e 22,3% em relação ao período equivalente no ano de 2019. Em especial, conforme aponta o Índice Cielo de Varejo Ampliado (ICVA), o setor de serviços enfrenta uma queda de 53,2% na base anual.

Diante desse cenário, medidas como a proposta pela Medida Provisória nº 944, que propõe a criação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para concessão de linha de

crédito emergencial destinada a empresas para o pagamento da folha salarial são extremamente necessárias.

Por isso sugerimos que o programa se estenda para o período de 3 (três) meses, com o consequente prolongamento da obrigação das empresas beneficiárias de impedimento de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho dos empregados no período compreendido entre a contratação do crédito para 90 dias após o recebimento da última parcela do banco.

Para tanto, pedimos apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni  
(PSB/ES)



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA Nº**

Dê-se a medida provisória em epigrafe as seguintes modificações nos Art. 1º, 8º e 16 e incluam-se os Art. 17 a 21:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos e aos Profissionais de Saúde, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

#### **CAPÍTULO III**

**DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO**

Art. 8º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 33.500.000.000,00 (trinta e três bilhões e quinhentos milhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e aos Profissionais de Saúde.

#### **V - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**

Art. 16. Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos Profissionais da Saúde, com a finalidade de possibilitar acesso a crédito pelos profissionais de saúde para cobrirem despesas extraordinárias que tem sofrido em função da atual crise de saúde pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 944/2020

Art. 17. O Programa Emergencial de Suporte aos Profissionais da Saúde é destinado aos profissionais da saúde constantes na Resolução nº 218 de 1997 do Conselho Nacional de Saúde:

- I - Assistente Social;
- II - Biólogos;
- III - Profissionais de Educação Física;
- IV - Enfermeiros;
- V - Farmacêuticos;
- VI - Fisioterapeutas;
- VI - Fonoaudiólogos;
- VIII - Médicos;
- IX - Médicos Veterinários;
- X - Nutricionistas;
- XI - Odontólogos;
- XII - Psicólogos;
- XIII - Terapeutas Ocupacionais.

Parágrafo Único: As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos Profissionais da saúde terão limite de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por profissional da saúde

Art. 18. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte ao Profissional da Saúde até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

- I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;
- II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e
- III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 19. Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte ao Profissional de Saúde.

Art. 20. Aplica-se, no que couber, as regras definidas pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo Coronavírus. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas da história humana e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19. No Brasil a situação não é diferente e medidas drásticas, de caráter urgente, precisam ser tomadas para minimizar efeitos nefastos sobre aquelas que constituem a base da saúde no Brasil: hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde.

As empresas e hospitais encontram-se sobrecarregadas, com uma demanda muito superior às suas expectativas e, inclusive, muito superior à sua própria capacidade de atendimento. Conseqüentemente os profissionais de saúde também sofrem com toda essa pressão e sobrecarga deste momento de crise, colocando em risco inclusive seus familiares por estarem na linha de frente do combate ao vírus.

A saúde suplementar, neste momento, vive um processo de estrangulamento, tendo que arcar com um volume excedente de pacientes submetidos a exames, internações e outros procedimentos médicos, inclusive os mais complexos e dispendiosos, como são os de caráter intensivo. Além disso, são comuns queixas de profissionais da saúde sobre a falta de materiais, como luvas, máscaras e álcool gel, em algumas unidades hospitalares.

Ainda mais graves são os relatos que envolvem o medo ao exercer sua profissão e ,não só se contaminar, mas também contaminar seus familiares. Portanto é de suma importância para aqueles que se encontram na linha de frente do combate que ampliem os cuidados e metodologias utilizadas no seu ambiente de trabalho, para também o ambiente familiar.

É imprescindível que os profissionais que atuam na área de saúde, hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde, possam ser honrados com os compromissos relativos às suas folhas de pagamento, assim como também novas linhas de crédito que virão como um amparo a estes profissionais e suas famílias.



Tendo em vista a necessidade de socorrer e auxiliar esses profissionais atuantes na área da saúde e os gastos a mais que envolvem cuidados excessivos com materiais para este e sua família, bem como medidas de precaução tais como contratação de novos seguros, sobretudo de vida, além de medidas como aluguel de outras residências para evitar contato com a família.

A iniciativa determina que os bancos brasileiros, públicos e privados, abram linha de crédito pessoal e emergencial, sem exigências creditícias, para estes profissionais de saúde, a juros iguais à taxa Selic, por dois meses até outubro de 2020.

Como todos os especialistas afirmam, o Brasil se encontra no meio da epidemia e as medidas de contenção de risco, sobretudo o isolamento social, já revelam efeitos nocivos sobre a economia nacional e os empregos no País. Paralelamente, na área da saúde, a tendência contrária, de sobrecarga dos serviços, resulta na incapacidade real das empresas em arcarem com seus custos operacionais, tendo assim que reduzir os valores pagos aos profissionais.

Assim como também os profissionais, sobrecarregados pelas escalas e alta demanda neste período enfrentem enorme dificuldade de equilíbrio financeiro entre suas cargas horárias, responsabilidade com a vida do próximo e também sua remuneração impactada pela crise. Urge que este Parlamento se posicione favoravelmente às medidas de proteção da economia nacional e de defesa dos salários dos profissionais de saúde que se encontram na linha de frente do combate à epidemia, pelo que peço o apoio dos pares à célere aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 944/2020)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º da MPV nº 944, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

I - I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo **período de duração em que perdurar a denominada emergência internacional pelo Covid-19**, limitadas ao valor equivalente a até **três** vezes o salário-mínimo por empregado; e

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar os limites de cobertura de salários pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos e seu prazo de vigência.

Como o texto limita ao pagamento de salários de até dois salários mínimos, deixaria de fora muitas empresas que pagam melhores salários e que dificilmente terão recursos para o pagamento dos seus empregados, desta forma sugerimos a ampliação do limite para 3 salários mínimos, contemplaria um número maior e significativo de empresas.

Sugerimos também a ampliação do prazo de vigência de dois meses para o prazo em que perdurar a denominada emergência internacional pelo Covid-19, que deve coincidir com a crise mais aguda da economia

Senado Federal, 7 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**MP 944/2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 944/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. X. Aos profissionais de saúde, voluntários, estudantes, residentes e quaisquer trabalhadores que dão suporte à rede assistencial de saúde, aí incluídos os motoristas, vigilantes, profissionais de serviços gerais, cozinheiros, entre outras categorias profissionais, que estão atuando no enfrentamento à pandemia de SARS-CoV-2, independentemente da natureza jurídica de seus contratos de trabalho, inclusive os voluntários, serão assegurados:

I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;

II – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses trabalhadores em seus cenários de prática;

§1º Os casos de adoecimento dos profissionais dispostos no caput no exercício das atividades voltadas ao enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2, serão reconhecidos como doença do trabalho, com os efeitos estabelecidos na legislação previdenciária aplicável.

§2º Em caso de falecimento dos profissionais elencados no caput, fica configurada a morte por acidente de trabalho, com repercussão no cálculo da pensão por morte a que terá direito os seus dependentes.

§3º Em caso de descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. X será aplicada a multa estabelecida no inciso II do art. 634-A do Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelas medidas de austeridade em curso no país pelo atual governo.

O que tem se observado em países nos quais a doença já apresentou seu estágio de maior incidência na curva epidêmica é o real colapso dos serviços de saúde, seja pela falta de acesso a leitos de UTI e outros serviços, pelo número insuficiente de profissionais da saúde, situação agravada pela alta demanda, como também, pelo alto índice de infecção dos profissionais de saúde que, pela exposição laboral, acabam tendo de ser afastados, quando não vão a óbito pelo agravamento da doença.

A partir dessa constatação, o Ministério da Saúde, ainda que de forma desordenada, tem lançado mão de algumas estratégias para tentar garantir que não haja falta de profissionais de saúde para a atuação frente à pandemia do coronavírus. A exemplo do edital lançado no início de março para a contratação emergencial de quase 6 mil médicos por meio daquele que sempre foi objeto ataques e sofreu seu desmonte pelo atual governo, o Programa Mais Médicos; como também, a chamada de profissionais da área da saúde para o cadastro como voluntários da Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FNS); criação de um cadastro geral de profissionais da área da saúde habilitados para atuar em território nacional; e chamada de estudantes dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia para participação no enfrentamento à pandemia, por meio da realização do estágio curricular obrigatório ou voluntariado.

Também com o objetivo de aumentar a força de trabalho frente à pandemia, em abril, o MEC publicou Portaria para permitir a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

É inegável a necessidade urgente de mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação nos diferentes níveis de atenção, incluindo serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS), para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais de saúde e àqueles que atuam no suporte à rede assistencial de saúde, aí incluídos os motoristas, vigilantes, profissionais de serviços gerais, cozinheiros, entre outros, as condições mínimas e adequadas de segurança e trabalho para atuação neste cenário de pandemia.

Essa gama de profissionais, hoje classificados como heróis nacionais, mesmo frente a todo conjunto de condicionantes desfavoráveis à prática profissional, como baixos salários, jornadas de trabalho exaustivas, déficit infraestruturais, de insumos e equipamentos, pelo espírito de solidariedade e comprometimento profissional, têm se exposto ao risco diferenciado no cotidiano dos serviços de saúde, colocando suas próprias vidas em risco, assim

como, de seus famílias que também se apresentam em nível diferenciado de exposição pelo contato com os mesmos.

Dessa forma, é importante que este parlamento tome medidas que possam contribuir com a proteção deste conjunto de estudantes e trabalhadores, os quais atualmente se dedicam a contribuir com o país neste momento de forte fragilidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em, 07 de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA Nº**

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 944/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*§ 1º .....*

*I - abrangem a totalidade da folha líquida de pagamento do contratante mantida na instituição financeira participante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo líquido por empregado abrangido no convênio de folha de pagamento com a instituição financeira participante; e (NR)”*

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário incluir o termo “líquido” na redação do texto para esclarecer que o teto financiado por empregado só deve contemplar a folha, e não todos os tributos e demais consignações que transitam pelas folhas de pagamento. O financiamento de demais verbas atreladas à folha de salários pode inviabilizar o trâmite operacional nos bancos e configuraria espécie de duplo benefício concedido por parte do Governo.

Ainda, sugere-se que o cenário de empresas com folhas de pagamento já repartidas entre instituições financeiras distintas seja contemplado. Há empresas que firmam convênios de folha de pagamento com mais de uma instituição financeira, separando a contratação, por exemplo, por filial. Assim, entendemos que a lei deve deixar clara a regularidade de a mesma empresa realizar essa operação com cada instituição financeira já detentora de parte de sua respectiva folha, sempre respeitando a destinação dos recursos ao pagamento de salários.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO  
CIDADANIA/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA Nº**

O parágrafo 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 944/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

(...)

*§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficando suspensa, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a exigibilidade dos débitos das pessoas jurídicas enquadradas no art. 2º desta Medida Provisória, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como de quaisquer outros débitos com o sistema da seguridade, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada. (NR)”*

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal conta com o seguinte texto:

“§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, COMO ESTABELECIDO EM LEI, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

O dispositivo permite que a lei discipline em que condições a Pessoa Jurídica com débito previdenciário não poderá contratar com o Poder Público.

A expressão “como estabelecido em lei” significa que a própria Constituição permite que a lei possa temporariamente suspender a exigibilidade de uma dívida. Assim, se a dívida não está ou não é exigível, não

há débito. Se não há débito previdenciário exigível, a Pessoa Jurídica pode contratar com o Poder Público.

Desta forma, a presente emenda propõe a suspensão da exigibilidade dos débitos para com a seguridade social, exclusivamente para a contratação de operações de crédito por pequenas e médias empresas com a finalidade de pagamento da folha salarial de seus empregados, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19.

Os analistas econômicos têm afirmado que a queda expressiva da atividade econômica, decorrente da pandemia do Coronavírus, vai atingir de forma especialmente dramática o segmento das pequenas e médias empresas, que são, de forma geral, empresas com menor fôlego financeiro e muito vulneráveis aos ciclos e a choques econômicos, como o provocado pela pandemia do Coronavírus.

Trata-se, portanto, de segmento que necessita de ajuda urgente para equilibrar o seu fluxo de caixa num momento em que as suas receitas vão praticamente a zero e as suas despesas fixas seguem no mesmo patamar anterior à crise.

Diversos estudos apontam que a folha de salários é a principal despesa dessas empresas, respondendo, em média, por 45 a 50% dos seus custos totais. (Se consideramos apenas os custos fixos, esse percentual é ainda maior). Daí a importância da Medida Provisória nº 944, que visa dar fôlego financeiro a essas empresas para superar o grave momento de paralisia econômica, concedendo crédito em condições extremamente favoráveis para pagamento da folha de salários dos empregados.

Ao mesmo tempo, ao se destinar exclusivamente para o pagamento de salários, o Programa Emergencial de Suporte a Empregos vai contribuir para a sustentação do consumo destas famílias, colaborando positivamente, também pelo lado da demanda, para o fortalecimento da atividade econômica.

Ressalte-se aqui que o número de beneficiados pela medida pode chegar até 1,4 milhão de empresas que geram mais de 12,2 milhões de empregos.

Lembre-se, por fim, que o Programa foi instituído para operações de pagamento da folha salarial dos empregados e que os recursos serão creditados diretamente na conta dos funcionários, evitando assim que possam ter outra destinação que não seja o pagamento de salários.

Isso, por si só, justifica a suspensão da exigibilidade dos débitos para com a seguridade social enquanto vigentes o decreto legislativo que reconheceu o estado de calamidade pública.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO  
CIDADANIA/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a  
Empregos.*

**EMENDA Nº**

O inciso III do parágrafo 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 944/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º...*

*§ 4º*

*III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o centésimo vigésimo dia após o desembolso dos recursos referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira.*

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 944, de 2020, possui o mérito de oferecer linha de crédito com juros subsidiados a empresas de pequeno e médio portes com o objetivo de manter os postos de trabalho durante a crise relacionada ao coronavírus. Em contrapartida, pelo texto original, o empregador deverá apenas não demitir o empregado sem justa causa por 60 dias depois do recebimento do crédito.

A alteração proposta visa clarificar que o prazo deve iniciar após a última liberação de recursos à empresa que financiará sua folha salarial e participará do programa. O texto vigente dá margem à interpretação que o compromisso se prolongue até após o pagamento da última parcela da dívida, tornando um prazo demasiado longo, superior a 3 (três) anos.

Consideramos acertado o estabelecimento de prazo de carência para que o próprio empregador se responsabilize em manter o empregado em troca do benefício. Por outro lado, sugerimos, por meio desta Emenda, dilatar esse prazo para 120 dias após o recebimento da última parcela da linha de

crédito, de modo a ampliar a contrapartida do empregador frente ao vigoroso esforço do ente estatal para que o número de empregos não sofra gravemente com a crise.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO  
CIDADANIA/RJ

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 944/2020)

Dê-se aos incisos I e II do Art.4º da MPV nº 944/2020 a seguinte redação:

Art.4º .....

I – trinta por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes;  
e

II – setenta por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único .....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar a participação das instituições financeiras participantes no esforço de se garantir os empregos através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Entendemos a urgência e importância da presente medida e acreditamos que as instituições financeiras tem se capitalizado muito nos últimos anos e podem ser chamadas neste momento a dar uma contribuição mais efetiva.

Senado Federal, 7 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
(PT - RN)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(à MPV nº 944, de 2020)

O inciso I do § 1º e o inciso III do § 4º, ambos do art. 2º, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** .....

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

.....

§ 4º .....

.....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

.....”

(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia mundial, que atravessa um momento de forte contração, com grandes incertezas em relação ao ambiente econômico social nos próximos meses.

Como é sabido, O faturamento do varejo brasileiro no mês de março apresentou uma queda de 21,1% em comparação a fevereiro e 22,3% em relação ao período equivalente no ano de 2019. Em especial, conforme aponta o Índice Cielo de Varejo Ampliado (ICVA), o setor de serviços enfrenta uma queda de 53,2% na base anual.

Diante desse cenário, medidas como a proposta pela Medida Provisória nº 944, que propõe a criação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresas para o pagamento da folha salarial são extremamente necessárias.

Por isso sugerimos que o programa se estenda para o período de 3 (três) meses, com o consequente prolongamento da obrigação das empresas beneficiárias de impedimento de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho dos empregados no período compreendido entre a contratação do crédito para 90 dias após o recebimento da última parcela do banco.

Para tanto, pedimos apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(à MPV nº 944, de 2020)

Altere-se o *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 944, de 2020, criou importante programa de incentivo à manutenção do quadro de funcionários nas pequenas e médias empresas. Todavia, a proposição não abarca as microempresas, que são aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016. Desta maneira, a presente emenda propõe a retificação desse equívoco.

Tanto que, o próprio Ministro da Economia afirmou, durante videoconferência com prefeitos da CNM, que os empréstimos que serão oferecidos pelo governo para pagar os salários dos trabalhadores não deveriam excluir empresas com faturamento inferior a R\$ 360 mil.

Segundo estudo do Sebrae-SP, 89% das micro e pequenas empresas do país já percebem queda no faturamento desde o início da crise. Para 63%, a queda é superior a 50%. Um total de 40% prevê fechar temporariamente o negócio diante da falta de demanda.

A inclusão das microempresas no programa é assim imprescindível, e para tanto solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 944, de 2020)

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º .....

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

.....

§ 4º .....

.....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

.....”

“**Art. 4º** .....

.....

§ 1º O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos pelas pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, nas quais cem por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.”

“**Art. 5º** .....

.....

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019 contratarão as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos com carência de seis meses para início do pagamento, mas sem capitalização de juros durante esse período, afastando-se para elas o disposto no inciso III deste artigo.”

“Art. 6º .....

.....  
§ 4º Quando o contratante apresentar receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, fica afastado o disposto no *caput*, devendo as instituições financeiras participantes observar políticas próprias de crédito nas concessões no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, mas sem poder negá-las com base em qualquer tipo de restrição cadastral.”

“Art. 8º .....

.....  
§ 3º Além do montante previsto no *caput*, fica a União autorizada a aumentar o montante a ser transferido para o BNDES para fins de execução adicional do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 944, de 2020, criou importante programa de incentivo à manutenção do quadro de funcionários nas pequenas e médias empresas. Todavia, a proposição não abarca as microempresas, que são aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016. Desta maneira, a presente emenda propõe a retificação desse equívoco.

Como é menor o interesse das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos em conceder linhas de crédito às microempresas, é imprescindível que a União seja a única responsável pelo *funding* para a concessão de financiamentos a esse público-alvo. De fato, em situações de falha de mercado, como é o caso do microcrédito, o setor público precisa atuar na economia para prover o bem cuja oferta é insuficiente. Assim, esta emenda também tenta corrigir esse aspecto.

Ademais, as microempresas necessitam de condições favoráveis para a contratação das operações de crédito do Programa, o que justifica a aplicação da carência de seis meses sem a incidência de juros capitalizados nesse período e a não consideração de eventuais restrições cadastrais nas concessões de financiamento. Ora, quanto menor o porte, maior a probabilidade de a empresa apresentar alguma pendência cadastral de natureza creditícia. Sem desconsiderar essas pendências, o intuito da emenda seria prejudicado.

A emenda deixa ainda em aberto a possibilidade de que o Poder Executivo federal, possa expandir o programa em momento oportuno, de modo a atingir o universo das microempresas, pequenas e médias empresas, garantindo o pagamento da folha de pagamento por três meses.

Por esses motivos, peço a compreensão dos Nobres Deputados e Senadores para a aprovação das medidas de justiça creditícia aqui expostas em prol das microempresas.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, Cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, micro empreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**JUSTIFICATIVA**

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 1 milhão de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, mais de 50 mil óbitos. Países como a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América (EUA) já contam com 14 mil, 10 mil e 6 mil óbitos, respectivamente.

O Brasil já ultrapassou o número de 8 mil casos confirmados, com 330 mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades (lockdown, em inglês).

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Consciente de que a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem gerado perdas significativas para os setores mais vulneráveis, inclusive para pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária, pedimos apoio aos senhores parlamentares para aprovação desta matéria para mitigar o sofrimento de milhares cidadãos no meio rural brasileiro.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, a emenda aqui proposta permite que as Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional sejam contempladas na MP 944/2020.

**Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art.2º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 2º O valor do crédito referente à parcela dos salários será depositado diretamente na conta do empregado e, caso esta não exista, em uma nova conta aberta em seu nome, isenta de cobrança de tarifas de manutenção e com direito a ao menos um saque de valores mensal gratuito.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do parágrafo prevê que, para terem acesso às linhas de crédito do Programa, as empresas devem ter a sua folha de pagamento obrigatoriamente processada por instituição financeira participante, o que deixa de fora empresas que não executam esse procedimento. Para alcançar também esse conjunto de empresas, propõe-se aqui substituir o texto do referido parágrafo pela determinação de que a parcela do crédito referente ao pagamento dos salários seja depositada diretamente na conta dos empregados e, caso essa conta não exista, em uma nova conta criada para esse fim, isenta de tarifa de manutenção e com ao menos um saque de valores mensal gratuito.

**Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art.2º da MP 944, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil reais, o que excluía grande número de empresas a quem poderia beneficiar. Considerando que a concessão do crédito de todos os modos seguirá as políticas de crédito definidas por cada instituição financeira, a restrição legal não se justifica, razão pela qual a redação proposta busca removê-la.

**Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte § 6º no art.2º da MP 944, de 2020:

Art.2º .....

§ 6º O valor do crédito referente à parcela dos salários será depositado diretamente na conta do empregado e, caso esta não exista, em uma nova conta aberta em seu nome, isenta de cobrança de tarifas de manutenção e com direito a ao menos um saque de valores mensal gratuito.

**JUSTIFICAÇÃO**

De modo a garantir que os recursos alocados ao Programa efetivamente atinjam seu objetivo declarado de pagar a folha de pagamentos da empresa, propõe-se que a parcela do crédito referente ao pagamento dos salários seja depositada diretamente na conta dos empregados e, caso essa conta não exista, em uma nova conta criada para esse fim, isenta de tarifa de manutenção e com ao menos um saque de valores mensal gratuito.

**Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 2º do art.2º da MP 944, de 2020, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do parágrafo prevê que, para terem acesso às linhas de crédito do Programa, as empresas devem ter a sua folha de pagamento obrigatoriamente processada por instituição financeira participante, o que deixa de fora empresas que não executam esse procedimento. Para alcançar também esse conjunto de empresas, propõe-se aqui suprimir o referido parágrafo.

**Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de  
Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º da MPV nº 944, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§ 1º..... I - I -  
abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo  
período de duração em que perdurar a denominada emergência  
internacional pelo Covid-19, limitadas ao valor equivalente a até três vezes  
o saláriomínimo por empregado; e

**Justificação**

A presente emenda visa ampliar os limites de cobertura de salários pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos e seu prazo de vigência. Como o texto limita ao pagamento de salários de até dois salários mínimos, deixaria de fora muitas empresas que pagam melhores salários e que dificilmente terão recursos para o pagamento dos salários, desta forma sugerimos a ampliação do limite para 3 salários mínimos que contemplaria um número maior e importante de empresas. Sugerimos também a ampliação do prazo de vigência de dois meses para o prazo em que perdurar a denominada emergência internacional pelo Covid19, que deve coincidir com a crise mais aguda da economia.

**Sala das Comissões, 07 de abril de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**



CAMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

**Apresentação de emenda**  
**Medida Provisória Nº 944, de 2020**

DATA	07/04/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	MODIFICATIVA

**EMENDA MODIFICATIVA**

O caput do Art.2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta pelo governo impõe restrição contra as pequenas empresas. Na MP original, lê-se: “receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ”. De tal forma, empresas com receita abaixo de 360 mil reais ficariam excluídas do programa.

Não se pode conceber que o Governo não tenha consciência da importância das empresas nessa faixa de receita para a geração e manutenção de empregos em nosso país. Da mesma forma, não existe qualquer razão para se pensar que a crise da pandemia afetaria menos esse público. Com efeito, não existe razão plausível para tal limitação.

Com nova redação, usando apenas o limite de 10 milhões teremos mais dignidade para empresas e trabalhadores, que merecem amparo neste momento difícil da nossa História.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2020.

Luizianne Lins  
Deputada Federal - PT/CE